

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**OS FILHOS DO FEMINICÍDIO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL: A OMISSÃO QUE CONDENA À
INVISIBILIDADE**

ALICE BENVENÚ

PASSO FUNDO
2024

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**OS FILHOS DO FEMINICÍDIO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL: A OMISSÃO QUE CONDENA À
INVISIBILIDADE**

ALICE BENVEGNÚ

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Josiane Petry Faria

PASSO FUNDO

2024

CIP – Catalogação na Publicação

B478f Benvegnú, Alice
Os filhos do feminicídio na perspectiva da teoria da
proteção integral [recurso eletrônico] : a omissão que
condena à invisibilidade / Alice Benvegnú. – 2024.
1.300 KB ; PDF.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade
de Passo Fundo, 2024.

1. Crianças - Crimes contra. 2. Jovens - Crimes contra.
3. Feminicídio. 4. Órfãos. 5. Violência (Direito). I. Faria,
Josiane Petry, orientadora. II. Título.

CDU: 34

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“OS FILHOS DO FEMINICÍDIO NA PERSPECTIVA DA
TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A OMISSÃO QUE
CONDENA À INVISIBILIDADE”**

Elaborada por

ALICE BENVENÚ

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM LOUVOR

Pela Comissão Examinadora em: 26/03/2024



Dra. Josiane Petry Faria
Presidente da Comissão Examinadora
Orientadora



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Patricia Graziottin Noschang
Membro interno



Documento assinado digitalmente
ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA
Data: 15/04/2024 10:09:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Ismael Francisco de Souza
Membro externo

p/ 

Dra. Alice Bianchini
Membro externo



AGRADECIMENTOS

À minha mãe **Odilene Benvegnú**, que é a pessoa mais incrível do meu mundo, por ser tão presente, enérgica, amorosa, disponível, por sempre acreditar em mim e fazer dos meus sonhos os sonhos dela também. Agradeço por estarmos cada dia mais unidas, num vínculo que só se fortalece no mais puro amor. Você é meu maior exemplo.

Ao meu pai **José Filipi Benvegnú**, que foi a pessoa mais corajosa que eu já conheci, me ensinou os valores da hombridade, honestidade e simplicidade, deixando um legado de amor e alegria durante sua vida terrena, além de sempre me incentivar nos estudos. Amava imensamente a vida e viveu tempo suficiente para deixar sua marca na vida daqueles que tiveram o prazer de conviver com ele. É uma honra ser tua filha.

À minha irmã **Natália Benvegnú**, por ser a maior incentivadora dos meus projetos, por acreditar em mim e por oferecer todo o suporte disponível para me ajudar nos meus objetivos. Agradeço por ter me auxiliado e estado comigo em todas as fases da vida, principalmente na infância e na adolescência quando mais precisei. Sempre lembrarei com carinho e gratidão da tua mão segurando a minha.

Ao meu irmão **Eduardo Benvegnú**, uma das pessoas que eu mais admiro por ter um coração enorme e por ser um dos responsáveis em fazer a minha infância memorável, com todas as nossas brincadeiras e cumplicidade que mais tarde deram lugar ao companheirismo e admiração entre irmãos. Agradeço também por me dar os melhores presentes: minhas sobrinhas Lara e Ísis.

Ao meu namorado **Juan Carlo Becker**, pelo carinho, amor, compreensão e paciência principalmente nos momentos de ausência, por ser meu apoio incondicional e por compartilhar a vida comigo.

À minha cunhada **Débora Lemes**, pelo incentivo, presença e apoio durante a minha trajetória, vibrando comigo em todos os passos e conquistas.

À minha orientadora profa. Dra. **Josiane Petry Faria**, que foi a primeira pessoa a imbuir em mim o sentimento de luta pelo enfrentamento às violências e desigualdade de gênero, no ano de 2014 quando tive a oportunidade de estagiar no Projur Mulher e Diversidade da Universidade de Passo Fundo, e que é para mim uma referência de resistência, protagonismo e bravura, tendo sido essencial para o desenvolvimento desta pesquisa.

À banca de qualificação composta pelos professores Doutores **Alice Bianchini, Ismael Francisco de Souza e Paulo Roberto Ramos Alves**, que com suas consistentes ponderações e conhecimento contribuíram significativamente na construção desta pesquisa, aclarando as ideias para a formulação do trabalho.

À **Vanessa Chris Faxina**, com quem eu percorri o caminho da psicanálise por muitos anos, por ter me ajudado a me reconectar com a minha própria história, enxergar novas possibilidades para minha vida, e principalmente a compreender a importância da infância.

À **Universidade de Passo Fundo** pela oportunidade e pelo incentivo financeiro concedido por meio da bolsa institucional, que me possibilitou realizar a pesquisa e o curso de mestrado numa instituição tão renomada e respeitada, onde iniciei minha trajetória acadêmica e tive a oportunidade de dar continuidade no Programa de Pós-graduação em Direito.

Ao **Programa de Pós-Graduação em Direito** da Universidade de Passo Fundo, na pessoa do professor e Coordenador do Mestrado Dr. **Liton Lanes Pilau Sobrinho**, que me ensinou muito com suas ideias inovadoras, pensamento crítico e destaque na organização de eventos internacionais.

Ao **Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito** da Universidade de Passo Fundo, pelas aulas ministradas com dedicação e comprometimento.

À minha dupla do mestrado **Aline Hoffmann**, que esteve comigo do início ao fim dessa trajetória, foi meu grande presente e dividiu comigo os seminários, pensamentos, anseios, incertezas, congressos, abraços, alegrias, aprendizados, mas principalmente os bons momentos durante esses dois anos.

Às amigas que fiz no Programa de Pós-Graduação em Direito, especialmente a **Elys**, a **Vanessa**, o **Morgan**, o **Ari**, a **Julia**, o **Matheus** e a **Antonela**, por todas as ajudas, conversas, eventos, seminários, debates e momentos vivenciados nesse período que levarei na memória e no coração.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação para as minhas sobrinhas, **Lara**, de quatro anos de idade e **Ísis**, de um ano, crianças da minha vida, que representam para mim o mais puro amor.

“A infância é um chão que a gente pisa a vida inteira.”

(Ariane Osshiro)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Alice Benvegnú
Mestranda

Passo Fundo, Fevereiro de 2024.

SUMÁRIO

RESUMO	13
ABSTRACT	14
INTRODUÇÃO	15
1 DO CRIME DE FEMINICÍDIO E O REVELAR DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL	19
1.1 Concepção de igualdade na perspectiva das relações sociais: dimensões do poder entre os gêneros e a sociedade patriarcal	19
1.2 Implementação da Lei 13.104/2015 como aliada no enfrentamento à violência de gênero.....	29
1.3 A intensificação do crime de feminicídio no Brasil e a ausência de mapeamento oficial da orfandade.....	36
2 RELAÇÕES SOCIAIS E PODER: O CASO DAS CRIANÇAS ESQUECIDAS	47
2.1 Transmissão Intergeracional de Violência (TIV): a reprodução de comportamentos com base nos modelos de imitação e os efeitos psicológicos causados aos filhos do feminicídio	47
2.2 Do Brasil Colônia ao Brasil Império: a invisibilidade da infância no Brasil e a repercussão na orfandade decorrente do feminicídio	56
2.3 Teoria da Proteção Integral e o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente: os novos paradigmas de reconhecimento e redistribuição do poder	64
3 ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: REDISTRIBUIÇÃO DO PODER EM FACE DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	75
3.1 A proteção jurídica especial voltada ao enfrentamento das situações de violência na infância e as políticas públicas de proteção direcionadas aos órfãos do feminicídio.....	75
3.2 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor das políticas públicas no Município: identificação da realidade local para redistribuir o êxito das ações	82
3.3 O poder público como principal responsável pelo reconhecimento e enfrentamento da violência remanescente do feminicídio em face da Teoria da Proteção Integral.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	107

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro comparativo em relação às leis gerações e leis de proteção à mulher no Brasil e na Costa Rica.	34
Tabela 2 - Femicídios no Brasil por Unidades da Federação – 2022 e 2023.	38
Tabela 3 - Tamanho amostral: pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher.	42
Tabela 4 - Percepção de violência doméstica, assassinato na vizinhança ou no círculo social.	43
Tabela 5 - Ela deixou algum(a) órfão(a)?	43
Tabela 6 - Exposição da mulher na infância a violência doméstica sofrida pela mãe.	53
Tabela 7 - Exposição do parceiro ou ex-parceiro (mais recente) na infância à violência doméstica sofrida pela mãe.....	53
Tabela 8 - Exposição dos filhos(a) à violência doméstica sofrida pela mãe.....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nº: Número

PCSVDF Mulher: – Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

TIV – Transmissão Intergeracional de Violência

TSC – Teoria Social Cognitiva

UPF – Universidade de Passo Fundo

RESUMO

A pesquisa aborda as políticas públicas direcionadas aos órfãos do crime de feminicídio no Brasil. O objetivo geral desta investigação científica consiste em revelar a projeção da violência do feminicídio, investigar a existência de políticas públicas para crianças e adolescentes que remanescem desse crime, analisando criticamente a responsabilidade do poder público em face da Teoria da Proteção Integral. A primeira hipótese é que os filhos do feminicídio são alvos de violência psicológica diante do contexto em que estão inseridos e que o tema ainda está em atraso no país, carecendo de reconhecimento e atenção em nome da Teoria da Proteção Integral e do contexto do Sistema de Garantia de Direitos. A orfandade decorrente do feminicídio ainda é um assunto que sofre ocultamento no Brasil e a ausência de políticas públicas de proteção direcionadas para assegurar os direitos dos órfãos do feminicídio condena crianças e adolescentes que remanescem desse crime à invisibilidade, violando a Teoria da Proteção Integral. A segunda hipótese é que o poder público deve ser responsabilizado pela vida dos órfãos do feminicídio, ofertando suporte psicológico e financeiro às vítimas por meio de políticas públicas de proteção, especialmente a nível municipal, sob pena de intensificação da retraumatização. A metodologia consiste no método dedutivo e o método hermenêutico. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, a fim de resguardar os órfãos do feminicídio de vivenciarem de forma acentuada os impactos decorrentes do contexto de violência em que estão inseridos, ações e políticas públicas devem ser promovidas e executadas dentro do Sistema de Garantias de Direitos, assumindo uma efetividade que não pode ficar restringida ao campo normativo, tampouco ao método punitivista como centralidade da solução do problema. O poder público precisa urgentemente invocar para si a responsabilidade de reconhecer essa realidade como uma mazela social e adotar as ações incisivas de enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e Adolescentes; Feminicídio; Orfandade; Poder; Violência.

ABSTRACT

The research addresses public policies aimed at orphans of the crime of femicide in Brazil. The general objective of this scientific investigation is to reveal the projection of the violence of femicide, to investigate the existence of public policies for children and adolescents who remain from this crime, critically analyzing the responsibility of the public power in the face of the Theory of Integral Protection. The first hypothesis is that the children of femicide are targets of psychological violence in the context in which they are inserted and that the issue is still overdue in the country, lacking recognition and attention in the name of the Theory of Integral Protection and the context of the System of Guarantee of Rights. The orphanhood resulting from femicide is still a subject that suffers concealment in Brazil and the absence of public protection policies aimed at ensuring the rights of orphans of femicide condemns children and adolescents who remain from this crime to invisibility, violating the Theory of Full Protection. The second hypothesis is that the government should be held responsible for the lives of the orphans of femicide, offering psychological and financial support to the victims through public protection policies, especially at the municipal level, under penalty of intensifying retraumatization. The methodology consists of the deductive method and the hermeneutic method. Bibliographic and documentary research techniques were used. Thus, in order to protect the orphans of femicide from experiencing in an accentuated way the impacts resulting from the context of violence in which they are inserted, public actions and policies must be promoted and executed within the System of Rights Guarantees, assuming an effectiveness that cannot be restricted to the normative field, nor to the punitive method as central to the solution of the problem. The government urgently needs to invoke for itself the responsibility of recognizing this reality as a social problem and adopting incisive actions to confront it.

KEYWORDS: Children and Adolescents; Femicide; Orphanages; Power; Violence.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito (PPGDireito), Universidade de Passo Fundo (UPF), sob a Linha de Pesquisa “Relações Sociais e Dimensões do Poder” e a Área de Concentração “Novos Paradigmas do Direito”.

O tema desta pesquisa é a análise da projeção da violência do feminicídio na sociedade e a investigação acerca da existência de dados, legislações e políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes que remanescem desse crime, com base na Teoria da Proteção Integral.

O problema que conduziu o presente estudo questiona: em que medida a ausência de políticas públicas direcionadas as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio viola a Teoria da Proteção Integral? E qual a responsabilidade do poder público nessa conjuntura?

O objetivo geral desta dissertação consiste em revelar a projeção da violência do feminicídio, investigar a existência de políticas públicas voltadas para auxiliar as crianças e adolescentes que remanescem desse crime, analisando criticamente a responsabilidade do poder público em face da Teoria da Proteção Integral.

Buscando responder o problema desta pesquisa, foram estabelecidos e cumpridos três objetivos específicos, no sentido de revelar a estrutural assimetria de poder entre homens e mulheres na sociedade, decorrente da cultura misógina e patriarcal, e o resultante crime de feminicídio; demonstrar que os prejuízos para os órfãos do feminicídio ocorrem em todos os níveis: emocional, psicológico, social e comportamental, afetando de forma significativamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com consequências a curto, médio e longo prazo, podendo comprometer suas vidas e suas relações; abordar as políticas públicas e legislações direcionadas para os órfãos do feminicídio, analisando criticamente em que medida a ausência de políticas públicas de proteção promovem a intensificação da retraumatização e violam a Teoria da Proteção Integral, bem como a responsabilidade do poder público nesse contexto.

A primeira hipótese é que os filhos do feminicídio são alvos de violência psicológica diante do contexto em que estão inseridos e que o tema ainda está em atraso no país, carecendo de reconhecimento e atenção em nome da Teoria da

Proteção Integral e no contexto do Sistema de Garantia de Direitos. A orfandade decorrente do feminicídio ainda é um assunto que sofre ocultamento no Brasil e a ausência de políticas públicas de proteção direcionadas para assegurar os direitos dos órfãos do feminicídio condena crianças e adolescentes que remanescem desse crime à invisibilidade, violando a Teoria da Proteção Integral.

A segunda hipótese é que o poder público deve ser responsabilizado pela vida dos órfãos do feminicídio, ofertando suporte psicológico e financeiro às vítimas por meio de políticas públicas de proteção e acolhimento, sob pena de intensificação da retraumatização. O poder público precisa invocar para si a responsabilidade de reconhecer essa mazela social e adotar as ações incisivas de enfrentamento.

Socialmente, a relevância desta pesquisa consiste em promover a conscientização e sensibilização necessária para o reconhecimento da violência psicológica enfrentada pelos órfãos do feminicídio, os efeitos dessa violência para as crianças e adolescentes alvo das violações, bem como para promover uma articulação capaz de impulsionar a formulação de políticas públicas, especialmente no âmbito dos municípios, destinadas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando a legitimação e formulação de estratégias para a efetiva proteção integral. Demonstra-se necessário enquanto sociedade reconhecer o fenômeno da orfandade decorrente do crime de feminicídio e, a partir disso, formular ações transformadoras e mitigadoras dos impactos da violência.

Sob a ótica acadêmica, a importância da presente pesquisa reside na contemporaneidade do tema, que em razão da própria Lei do feminicídio ser relativamente recente, sancionada em 2015, ainda se apresenta como um debate em atraso no Brasil, que necessita maior aprofundamento, investigações, estudo e pesquisas, o que certamente será enriquecido a partir de um mapeamento dos dados da orfandade decorrente do feminicídio no Brasil, o que ainda não existe. Nesse contexto, cabe aos operadores do Direito contribuir para a mobilização do assunto e reconhecimento da situação de violência vivenciada pelos filhos do feminicídio.

Esta dissertação se coaduna com a linha de pesquisa da professora orientadora, Doutora Josiane Petry Faria, que possui uma trajetória acadêmica e profissional direcionada ao estudo e enfrentamento da violência de gênero, além de ser a Coordenadora do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade da Universidade de Passo Fundo há muitos anos, e acumular pesquisas científicas, estudos e publicações na área.

Em relação a trajetória acadêmica, a presente pesquisa congrega os ideais da mestrandia e pesquisadora em relação a defesa dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, iniciada em 2014 quando foi aluna da graduação em Direito e estagiou no Projur Mulher e Diversidade, projeto de extensão da Universidade de Passo Fundo sob coordenação da professora Doutora Josiane Petry Faria. A partir desse ano e dessa experiência transformou completamente seus pensamentos sobre a institucionalização do patriarcado na sociedade, os impactos dessa manifestação nas relações sociais e as dimensões de poder concebidas a partir disso. Desde então a violência intrafamiliar sempre teve o seu interesse por acreditar em uma sociedade capaz de combater a violência e violações contra mulheres e crianças, livre da supremacia masculina, especialmente porque a infância é uma fase primordial de desenvolvimento da criança, e junto da família, especialmente nesse momento de formação da identidade, deve encontrar bases de afeto, amor, proteção e acolhimento.

A metodologia desta pesquisa consiste no método dedutivo, partindo de teorias e leis para prever a ocorrência dos fenômenos particulares, e o método hermenêutico, com o objetivo de melhor compreensão da doutrina e legislação. Em relação às técnicas de procedimento, utilizou-se a técnica bibliográfica e documental, utilizando-se de livros, periódicos, legislação e materiais afins.

As finalidades específicas desta pesquisa resultaram no desenvolvimento de três capítulos que buscam, a partir do seu desenvolvimento, a resposta para o problema apresentado.

O primeiro capítulo aborda a desigualdade entre os gêneros na sociedade derivada de uma relação assimétrica de poder reforçada pela ideologia patriarcal, e o resultante crime de feminicídio. Revela, ainda, alguns dados oficiais existentes sobre o crime de feminicídio no Brasil e a ausência de mapeamento oficial da orfandade decorrente desse crime.

O segundo capítulo verifica a Transmissão Intergeracional de Violência (TIV) e o comprometimento desse fenômeno para as futuras gerações por meio da reprodução dos episódios de violência, além dos impactos psicológicos sofridos pelos órfãos do feminicídio diante do contexto em que estão inseridos. Também, apresenta uma evolução do direito infantojuvenil no Brasil, que durante longos não reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a proteção jurídica especial voltada ao enfrentamento das situações de violência na infância e as legislações e políticas públicas direcionadas aos órfãos do feminicídio, reconhecendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor das políticas públicas no Município a fim de identificar a realidade local de cada comunidade e, a partir disso, potencializar o êxito das ações. Finalmente, averigua a responsabilidade do poder público frente ao contexto de violência vivenciado pelos filhos do feminicídio em face da Teoria da Proteção Integral.

1 DO CRIME DE FEMINICÍDIO E O REVELAR DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL

Este primeiro capítulo será destinado ao revelar de uma sociedade desigual entre os gêneros na sociedade, decorrente de uma relação assimétrica de poder reforçada pela ideologia patriarcal, onde a mulher é colocada numa condição de submissão diante da posição dominadora do homem, o que escancara uma hierarquia autoritária decorrente desse desequilíbrio. O capítulo também demonstrará a manifestação mais fatal dessa violência: o crime de feminicídio, que recebeu uma denominação própria com o advento da Lei 13.104/2015. Por fim, serão analisados alguns dados oficiais existentes sobre o crime de feminicídio no Brasil, bem como a (in)existência de um mapeamento oficial acerca do número de órfãos desse crime.

1.1 Concepção de igualdade na perspectiva das relações sociais: dimensões do poder entre os gêneros e a sociedade patriarcal

A ausência do princípio da igualdade torna o Estado Democrático de Direito inimaginável. Apesar de haver uma concordância em relação a essa afirmação, há uma discordância na definição de seu significado. Para Marcelo Neves (2006, p. 166-167), a expressão princípio da igualdade é imprecisa e ambígua, carregada de retórica, sendo necessária uma definição clara do seu significado. Deve-se, primeiro, rejeitar qualquer noção do que se trata a igualdade de fato. O princípio da igualdade é estabelecido para eliminar as desigualdades na prática dos direitos. Portanto, quando se menciona a "igualdade de direito", refere-se a esse ponto de vista. Se considerar a concepção do Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que ele representa a igualdade jurídico-política. No entanto, é preciso enfatizar que o princípio em questão não se refere à igualdade absoluta de direitos e poder entre pessoas e grupos, a fim de evitar tanto ilusões quanto críticas ideológicas baseadas em uma interpretação equivocada. O princípio se relaciona com a igualdade de acesso aos procedimentos jurídico-políticos do Estado Democrático de Direito.

Outra imprecisão refere-se à confusão entre a igualdade jurídica e política, estabelecida como princípio constitucional, e a homogeneidade da sociedade. Esta confusão está relacionada com a caracterização simplista da sociedade contemporânea e da democracia. Pelo contrário, a complexidade e a heterogeneidade social são pré-requisitos para o surgimento e concretização do princípio jurídico

político da igualdade. A homogeneidade estratificada pré-moderna contradiz o princípio da igualdade. A diversificação de interesses, valores, crenças e grupos étnicos no espaço social e político permite a aplicação do princípio da igualdade. Num contexto de diferenças, pode-se assumir um modelo autocrático, seja este totalitário ou autoritário, que ignora e suprime a heterogeneidade e a pluralidade da sociedade. Mas também existe uma forma de identificar e adicionar diferenças sem privilégios. Neste sentido, o princípio da igualdade só se concretiza enquanto permite o respeito mútuo e simétrico pelas diferenças nos diferentes campos autônomos de comunicação (Neves, 2006, p. 166-167).

Desse modo, observa-se que o estabelecimento da igualdade na perspectiva exposta acima não está vinculada a uma homogeneidade absoluta da sociedade, onde não existe espaço para a pluralidade dos indivíduos. Pelo contrário, o autor defende a ideia de que o princípio da igualdade só se materializa por meio do respeito às diferenças e à heterogeneidade de valores e interesses. Todavia, mesmo visualizando que princípio da igualdade não tem a pretensão de estabelecer uma igualdade de fato na sociedade, tampouco a homogeneidade social, ainda assim demonstra-se dificultosa sua delimitação semântica.

Heleietfh Saffioti (2015, p. 39-40) aponta que a democracia exige igualdade social, mas isso não significa que todos os membros da sociedade devam ser iguais. Há confusão, neste aspecto, entre conceitos como igualdade, diferença, desigualdade e identidade. O par da diferença é a identidade, enquanto a igualdade anda de mãos dadas com a desigualdade. Identidades e diferenças são bem-vindas. Não deveria ser diferente em uma sociedade multicultural. Porque o nível desejado de democracia não é alcançado, há uma exacerbada intolerância à diferença. O que mais preocupa são as gerações jovens, cuja brutalidade com os indígenas, os moradores de rua e os homossexuais revela mais do que intolerância: mostram uma profunda rejeição em relação aos não idênticos. As desigualdades representam fontes de conflitos, especialmente quando são tão absurdas como no Brasil. Nesses casos, as desigualdades refletem contradições que só poderão ser superadas quando a sociedade atingir outro estado que negue o status de facto e de jure, o status quo. Neste estágio superior, não existirão mais as contradições que estão presentes neste momento. Entretanto, outras poderão aparecer. No Brasil, onde existem divisões de gênero, diferentes raças/etnias e classes sociais, o pensamento que reflete essas subestruturas opostas é sempre tendencioso.

Para Amartya Sen (2001, p. 43), não é possível defender ou criticar a igualdade sem saber, afinal, o que está sendo abordado. Ou seja, se argumenta-se com sucesso em favor de uma determinada igualdade x, seja qual for este x, como algum resultado, algum direito, ou alguma liberdade, então já argumenta-se defendendo a igualdade naquela forma, considerando o x como um padrão de comparação. Similarmente, se for rebatida a pretensão de igualdade de x, então argumenta-se contra a igualdade naquela forma, utilizando-se x como o modelo de comparação. Parece que toda teoria normativa do ordenamento social que tenha resistido ao teste do tempo exige a igualdade de algo. Em cada uma das teorias a igualdade é buscada em algum espaço – um espaço que se considera como tendo um papel central nessa teoria. Desejar a igualdade de alguma coisa vista como importante é, sem dúvida, a semelhança de algum tipo, mas esta semelhança não posiciona os grupos combatentes do mesmo lado. Só demonstra que a batalha não é, na realidade, sobre por que a igualdade? mas sobre igualdade de quê?

Nesse contexto:

De fato, é a igualdade nesse espaço mais importante que pode então ser vista como contribuindo para as exigências contingentes de desigualdade nos outros espaços. Faz-se a justificação da desigualdade em algumas características repousar na igualdade em alguma outra característica, considerada como mais básica nesse sistema ético. A igualdade no que é visto como o "núcleo" é invocada para uma defesa arrazoada das desigualdades resultantes nas "periferias" distantes (Sen, 2001, p. 50).

A própria concepção de igualdade também se tornou mais complexa na filosofia política do que era até o começo do século XX. Marcos históricos do feminismo, como a licença-maternidade, já incorporavam a percepção de que o princípio da igualdade entre todos os indivíduos não exige desatenção a especificidades. Porém, desde então, se amplificou o entendimento de que os seres humanos são diferentes entre si, por suas especificidades, talentos, peculiaridades e preferências, o que dificulta a relação entre distribuição de recursos, igualdade de capacidades e o bem-estar subjetivo (Sen, 2001, p. 56).

Para Flavia Biroli e Luis Felipe Miguel (2014, p. 74-75) um indivíduo com uma deficiência física pode necessitar de mais recursos para obter o mesmo em termos de autonomia, de possibilidade de autorrealização ou ainda de satisfação que outro sem a mesma deficiência. Mesmo que seja aceitável um princípio de reparação abstrato, sua concretização enfrenta problemas. Como se calcula uma justa reparação? Qual é

considerada uma deficiência merecedora de compensação? Deficiências provocadas pelo próprio indivíduo, decorrente de sequelas do uso de drogas, por exemplo, também devem ser socorridas pela sociedade?

Por outro lado:

[...] injunções de eficiência podem justificar desigualdades que ampliem a satisfação geral, como no célebre “princípio da diferença” de John Rawls. Se fosse verdade, como dizem os economistas liberais, que o desenvolvimento da sociedade depende da inovação promovida por empresários em busca de lucro, então a acumulação de riqueza por eles estaria justificada, já que acabaria por beneficiar a todos. Ou, de forma menos radical, talentos especiais justificariam um maior investimento na educação de seus possuidores ou maior remuneração. De um jeito ou de outro, o imperativo da igualdade é relativizado e precisa ser combinado com a busca por outros bens sociais (Biroli e Miguel, 2014, p. 75).

Alguns sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, demandam respostas específicas e diferenciadas. Neste cenário as mulheres, as crianças, os migrantes, as pessoas com deficiência, as populações afrodescendentes, dentre outras categorias, devem ser enxergadas conforme as peculiaridades e especificidades de sua condição social. “Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (Piovesan e Pimentel, 2011, p. 103).

Verifica-se, pelo exposto, que a igualdade é abordada de várias maneiras e sob diferentes perspectivas pelos célebres autores. Mas, em linhas gerais, igualdade não significa que todos os membros de uma sociedade devam ser iguais e agir da mesma forma, até porque isso não se coaduna com a realidade. Contudo, em consonância com o pensamento de Heleieth Saffioti (2015, p. 39-40), a democracia exige igualdade social, e isso demanda tolerância com as diferenças numa sociedade onde ainda impera a intensa rejeição em relação aos não idênticos, para que reine acima de tudo a pluralidade dos indivíduos.

Paralela a discussão sobre o conceito de igualdade, adentrando nas definições de poder, Ruiz (2004, p. 09) expõe que o poder simboliza a sombra da prática e a luz das criações. Quando se concentra apenas na sombra, têm-se uma perspectiva obscurecida e se perde de vista todo o potencial das próprias ações. Apesar de poder ser uma palavra que todos entendem, ninguém é capaz de explicar, e a própria definição torna-se uma pretensão de poder ao tentar definir o que ele é.

Diferentemente da liberdade e do amor, por exemplo, o poder é um símbolo que está assinalado com o estigma do mal. Todas as tentativas teóricas e práticas de superá-lo ou anulá-lo foram frustradas, uma vez que ele permanece instigante, insuperável e sempre presente em nossas relações. “Essa quase onipresença é que lhe dá a aparência de um objeto, de algo que de fato podemos objetivar” (Ruiz, 2004, p. 09). Todavia, a pretensão de torná-lo algo controlável, ou um elemento que pode ser estudado e manipulado, desfaz-se diante da percepção de que esse objeto de poder não está em um lugar específico, nem pertence a uma dimensão específica, nem se isola por um método particular, nem se articula por uma lógica específica, nem possui uma natureza definida que possa ser analisada ou manipulada. Simplesmente porque o poder não existe (Ruiz, 2004, p. 09-10).

O poder está posto nas relações e se articula como uma maneira de ser da ação. Mas, em primeiro lugar, é um símbolo, ou seja, é uma palavra pela qual se define um conjunto de significações polimorfos que podem adquirir sentidos diferentes de acordo com as circunstâncias e o modo como as práticas humanas se realizam. Nesse sentido, Ruiz (2004, p. 10) explica:

O poder é um símbolo porque por meio dessa palavra conota-se um conjunto de sentidos plurais e não denota-se uma definição única do que seja esse objeto, substância ou essência chamada poder. É um símbolo porque não há como explicá-lo exaustivamente, pois ao explicá-lo os indivíduos se veem implicados na explicação daquilo que é a sua própria prática de seres relacionais. É um símbolo que, ao não ser possível estabelecer uma conclusão lógica do que seja o poder, abre-se a um conjunto indefinido de sentidos que sempre podem ser diversos já que ele diz respeito à própria capacidade criativa do ser humano. É um símbolo porque nele se implicam as contrariedades até o extremo de que o mesmo termo, poder, tem a capacidade de designar formas divergentes e até contrárias.

Também, é possível descrever o poder como multifacético ou plurifacético, eis que se manifesta de diferentes maneiras como: a influência, mostrando-se pacífico ao se valer da persuasão; a ameaça e/ou coação e a força, ao se sobrepor vencendo a resistência; a autoridade, ao valer-se de regras prévias, sejam elas éticas, morais ou jurídicas. É multidimensional ou pluridimensional em razão de seus diversos segmentos de atuação, não se restringindo somente as decisões, mas também a falta de decisões e omissões, que deixaram de ocorrer por pressão de forças de poder. Além de processos de tomada de decisão, atinge o de reconhecimento de demandas e de discussão, bem como a execução das decisões (Soriano, 1997, p. 319).

O poder possui historicamente uma conotação negativa, usualmente vinculada com dominação, opressão e exploração. Nesse contexto, o poder é visto como uma prática desumanizadora que deve ser combatida, negada, superada. Com a finalidade de atingir a superação do poder, foram criadas várias teorias e práticas libertadoras, emancipadoras, humanistas, utópicas ou realistas, racionalistas, etc. Mas o paradoxo desta tentativa é justamente que, ao tentar neutralizar os seus efeitos, acaba-se sempre criando outras formas de poder. De outro lado, o simbolismo do poder possui também um leque de sentidos positivos, pois é algo inerente à prática criadora. A prática humana contém um poder singular, exclusivo entre todas as espécies conhecidas, que é o poder de criar. A criação é um poder que desenvolve a capacidade de produzir-se como pessoa, de constituir seu estilo de vida e seu modo de ser, e é, por excelência, especificamente humano. Dessa forma, o poder é uma dimensão exclusiva do ser humano. Ao passo que as outras espécies desenvolvem ações e relações naturais, o ser humano faz de sua prática uma criação e de sua relação uma forma exclusiva de interação. O poder criador se desdobra de maneira singular em modos diferentes de ser e de agir assim como em relações e práticas sempre diversas, conferindo à prática humana a potencialidade de instituir formas de poder dominador, mas também é esse mesmo poder criador que outorga à prática a possibilidade de elaborar formas de poder emancipador. Está se falando do mesmo poder, do simbolismo que conota uma dimensão humana sempre criativa e, portanto, indefinível (Ruiz, 2004, p. 10-11).

Se o poder for compreendido como algo que constitui o sujeito, que determina a trajetória de seu desejo e a própria condição de sua existência, o poder não é apenas algo ao qual as pessoas se opõem, mas de igual maneira, e de modo bem definido, algo que dependem para existir e que lhes preservam nos seres que são. O modelo habitual para compreender esse processo é: o poder se impõe sobre os indivíduos. Enfraquecidos pela sua força, interiorizam ou aceitam seus termos. O que essa descrição não diz, no entanto, é que quem aceita tais termos é fundamentalmente dependente deles para sua existência. A sujeição consiste precisamente nessa dependência essencial de um discurso que nunca escolheram, mas que, paradoxalmente, inicia e sustenta a sua ação (Butler, 2017, p. 10).

A sociedade, palco das relações, convivência e conseqüentemente também dos conflitos, é vista por Weber (1996) como um aglomerado de grupos de interesse não exatamente harmônico, uma vez que a desigualdade na distribuição da

autoridade e do poder cria dois grupos: o grupo que detém a autoridade e o poder e o grupo que está submetido ao controle do primeiro. Esses dois grupos estão constantemente em conflito e sempre visando modificar valores e normas a fim de que os sistemas de avaliação moral e estratificação social se transformem. Esse processo leva a adaptação da estrutura social aos fenômenos emergentes por meio da mediação das instituições democráticas. Dessa maneira, os conflitos colaboram para a sociedade se desenvolver de forma mais justa e equilibrada.

Conforme a Organização Mundial de Saúde, a violência requer estudos constantes para que considerações possam ser feitas e a partir disso formuladas estratégias de enfrentamento. É um fenômeno que estira suas raízes sobre variados fatores como sociais, culturais, biológicos, políticos e econômicos, sendo impraticável a pretensão de uma definição única e de ordem científica. Essa impossibilidade decorre do entendimento de que se trata de um fenômeno que se demonstra em múltiplas formas e é embasada no parâmetro social vigente para comportamentos inaceitáveis e aceitáveis. Dessa forma, perpassa o filtro da cultura e dos valores morais presentes. Publica a Organização Mundial de Saúde (2002):

A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

A complexidade da violência se multiplica diante dos diversos formatos e nuances que poderá atingir, mais intensamente sentidas no caso da vítima mulher. As múltiplas nuances da violência contra a mulher podem se dar em associação ou isoladamente, por atos ou omissões, por gestos, atos ou palavras, ao vivo, por intermédio de terceiros, ou ainda por meio dos recursos tecnológicos de comunicação. Em vários casos, essas condutas estão arraigadas na cultura e são interpretadas como simples hábitos e como tal repassados e repetidos ao longo das gerações, pois apenas se pode falar em aspectos culturais diante da repetição das vivências. Brevemente foram mencionadas algumas formas de violência identificadas e catalogadas para fins de formatação de normas jurídicas, no entanto, fundamental não olvidar os aspectos invisíveis e clandestinos da violência simbólica, presente nos rótulos e estigmas. Pensar/falar que estar em situação de violência trata-se de escolha pessoal ou fraqueza, é discriminação e, portanto, grave violência.

Para Colussi e Diehl (2008, p. 13):

Há, portanto, uma intimidade indisfarçável entre história, violência e poder. No sentido analítico, podemos falar em cultura da violência e na violência intrínseca de sua própria banalização, especialmente quando ouvimos ou lemos afirmações como “não adianta”, “isso faz parte da política”. Mas chega de lamentações, pois não queremos nos tornar a voz das carpideiras, que choram por encomenda a desgraça da humanidade alheia.

Quando diferenças são estabelecidas, aquele que tem o poder de estabelecê-las toma-se por referência neutra, e o diferente torna-se objeto de controle, ou para ser inferiorizado ou para ser eliminado, e sobre ele recairá a violência considerada eficaz para essa finalidade. Essa violência incide quase como absoluto controle no que diz respeito ao controle da mulher, diante do contexto de afeto, intimidade, convivência em vários casos, e continuidade que caracteriza a relação de assimetria de poder consequente do sistema de desigualdade de gêneros (Bianchini, 2016, p. 32).

Aos homens e a mulheres são delegadas funções sociais reforçadas pelo patriarcado, onde há uma diferenciação na educação de cada um deles, atribuindo aos homens o controle das situações, e para as mulheres a privação dos seus desejos, recato sexual, e uma vida direcionada a questões domésticas com enfoque na maternidade. É tão evidente o desequilíbrio de poder entre os sexos, que revela uma aparência não de interdependência, mas de hierarquia autoritária. Esse cenário cria condições para que o homem se sinta legitimado a praticar atos de violência, e torna compreensível porque as mulheres vítimas de agressão ficam, muitas vezes, inertes nessas circunstâncias. E, mesmo quando conseguem adotar algum tipo de atitude, acabam se reconciliando com o companheiro agressor, após vários episódios de violência (Bianchini, 2016, p. 32-33).

Rita Laura Segato (2014, p. 63-64) aborda as novas formas de guerra contemporâneas e revela que o tipo de guerra informal característico do capitalismo avançado tem para o corpo da mulher um destino particular. Nas guerras convencionais do passado, o corpo feminino era incorporado, inseminado massivamente como parte do território conquistado, distribuindo sua posse entre homens e famílias, como corpo escravo ou servil. Na atualidade, ocorreu uma transformação daquele antigo papel do corpo da mulher no cenário da guerra. Não obstante todas as conquistas Estatais e a multiplicação de leis e políticas públicas para proteger as mulheres, a sua vulnerabilidade à violência aumentou, especialmente

à ocupação predatória de corpos femininos ou feminizados no contexto de novas guerras.

Nessa perspectiva, Alice Bianchini (2016, p. 33) destaca algumas importantes características da violência de gênero:

- a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Nota-se que a assimetria de poder entre homens e mulheres é uma das manifestas características da violência de gênero persistente nas relações sociais, em que o homem se identifica na posição de dominador, e a mulher é colocada numa posição submissa. Essas figuras são reforçadas por uma ideologia patriarcal que atribui funções sociopolíticas pré-determinadas a mulheres e homens na sociedade, induzindo episódios de violência em todas as esferas e estruturas: na família, nas instituições, nos órgãos públicos, nas comunidades, e em todos os espaços públicos e privados de convivência entre os gêneros. Além disso, a proximidade da vítima com o agressor, especialmente a relação afetiva que os une, torna as mulheres ainda mais vulneráveis à prática de violência.

A maioria das mulheres brasileiras pode ser classificada como conservadora, separando as mulheres femininas das mulheres feministas, como se essas características fossem mutuamente exclusivas. Isto dificulta a difusão de teses feministas, cujo conteúdo pode ser resumido da seguinte forma: igualdade social em ambas as categorias de sexo. Como resultado, a maioria das mulheres opõe-se às ações afirmativas por parte do governo, o que poderia contribuir significativamente para as mudanças sociais que os defensores dos direitos humanos, incluindo a população feminina, desejam. A história mostra que iniciativas que beneficiam particularmente grupos discriminados e quase todas as outras pessoas tiveram sucesso, embora tenham sido lideradas por pequenas minorias. E as mulheres brasileiras têm motivos suficientes para se oporem ao machismo que prevalece em

todas as instituições sociais, porque o patriarcado não envolve apenas a família, ele permeia toda a sociedade. Apesar do desânimo que atinge algumas feministas ativistas quando testemunham o comportamento de mulheres indiferentes ao sexismo, é necessário levar esta luta às suas últimas consequências, para que seja possível desfrutar de uma verdadeira democracia (Saffioti, 2015, p. 49).

Os homens apreciam ideologias machistas, mesmo que não tenham ideia do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, que foram socializadas numa ordem de gênero patriarcal que atribui qualidades positivas aos homens e comumente, embora nem sempre, atribui qualidades negativas às mulheres, há uma pequena percentagem de mulheres que não têm uma ideologia de gênero dominante, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Nesse sentido, também existem inúmeras mulheres sexistas. E o sexismo não é apenas uma ideologia, é também o reflexo de uma estrutura de poder que, para as mulheres, está distribuída de forma muito desigual. Então, questiona-se: o machismo sempre favorece os homens? Na verdade, o sexismo prejudica os homens, as mulheres e os seus relacionamentos. Sem dúvidas, o maior saldo negativo é das mulheres, que são amputadas no desenvolvimento e emprego da razão e também no exercício do poder. Elas foram socializadas para desenvolver comportamentos obedientes, agradáveis, dóceis e apaziguadores. Do contrário, os homens são encorajados a desenvolverem comportamentos agressivos e perigosos que demonstrem força e coragem. Esta é a origem de muitos fenômenos, dentre os quais se pode destacar o fato de o seguro de automóvel dirigido por mulher custar menos, porque, geralmente, as mulheres não usam o carro como arma, conduzem o carro com menor velocidade e são mais cuidadosas (Saffioti, 2015, p. 36-37).

Nesse cenário, Gerda Lerner (2019, p. 324) expõe que o patriarcado é a exteriorização e institucionalização da dominação dos homens sobre as mulheres e crianças no âmbito da família, bem como a extensão dessa dominância masculina sobre as mulheres na sociedade de forma geral. Enquanto os homens são detentores do poder em todas as esferas e instituições importantes da sociedade, as mulheres são tolhidas de acesso a esse poder, o que não significa dizer, apesar disso, que as mulheres sejam integralmente impotentes ou privadas de direitos, prestígio e recursos. Delinear precisamente as múltiplas maneiras como o patriarcado se apresenta na história é uma das mais complexas tarefas da História das Mulheres, diante das inúmeras mudanças e variações em sua estrutura e função, além das

adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres. Se o patriarcado retrata o sistema institucionalizado de dominação masculina, o paternalismo representa um modo peculiar, um conjunto de relações patriarcais.

Para Gerda Lerner (2019, p. 120), a escravização sexual de mulheres prisioneiras representou um passo no desenvolvimento e na elaboração das instituições patriarcais:

O próprio conceito de honra, para os homens, inclui autonomia, o poder de dispor de si e decidir por si mesmo, e o direito de que essa autonomia seja reconhecida por outros. Mas mulheres, sob o controle do patriarcado, não dispõem de si nem decidem por si mesmas. Seus corpos e serviços sexuais estão à disposição de seu grupo de parentes, maridos, pais. As mulheres não têm custódia nem poder sobre seus filhos. Mulheres não têm “honra”. O conceito de que a honra de uma mulher está em sua virgindade e em sua fidelidade sexual ao marido ainda não havia sido plenamente desenvolvido no segundo milênio a.C. Defendo que a escravização sexual de mulheres prisioneiras foi, na realidade, um passo no desenvolvimento e na elaboração das instituições patriarcais, como o casamento patriarcal e sua contínua ideologia de colocar a “honra” feminina na castidade. A invenção cultural da escravidão baseia-se tanto na elaboração de símbolos de subordinação das mulheres quanto na conquista real de mulheres. Subjugando mulheres do próprio grupo, e depois mulheres prisioneiras, os homens aprenderam o poder simbólico do controle sexual sobre os homens e elaboraram a linguagem simbólica na qual expressar dominância e criar uma classe de pessoas escravizadas do âmbito psicológico. Com a experiência da escravização de mulheres e crianças, os homens entenderam que todos os seres humanos podem tolerar a escravidão, e desenvolveram técnicas e formas de escravização que lhes permitiriam transformar essa dominância absoluta em instituição social (Lerner, 2019, p. 120).

Visualiza-se uma intimidade entre história, des(igualdade), assimetria de poder entre os gêneros e violência. Há que se reconhecer, após a abordagem das concepções trazidas, que as mulheres, e inclusive os homens, foram socializados numa ordem de gênero patriarcal, o que respinga nas relações sociais e dimensões de poder até a atualidade. O patriarcado evidencia a existência de dois polos: de dominação, pelo homem; e de submissão, pela mulher. Esse desnível exacerbado de poder entre os sexos é um dos fatores para a eclosão dos conflitos de gênero na sociedade, contexto em que se instaura a violência. Em muitos casos o resultado dessa violência é fatal, vitimando mulheres por meio do crime de feminicídio, que recebeu uma denominação própria com o advento da Lei 13.104/2015, temática que será abordada no tópico seguinte.

1.2 Implementação da Lei 13.104/2015 como aliada no enfrentamento à violência de gênero

A violência fatal contra mulheres no contexto da desigualdade de gênero foi reconhecida pela legislação somente nove anos depois da promulgação da Lei Maria da Penha e recebeu uma denominação própria com o advento da Lei 13.104/2015: feminicídio, que significa a morte de mulheres em razão da desigualdade de gênero e do tratamento discriminatório e inferiorizante conferido ao gênero feminino.

O feminicídio é o crime hediondo praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A publicação da alteração legislativa em 2015 simbolizou o reconhecimento pelo Estado brasileiro de que em seu território mulheres são vítimas de crimes brutais por serem mulheres em uma sociedade desigual. Ao mesmo tempo, desvenda, se opõe e denuncia a violência de gênero existente e retrata uma das maiores manifestações do desequilíbrio de poder, vitimando inúmeras mulheres todos os anos no Brasil. O corpo de uma mulher vítima de feminicídio possui significados profundos e bem mais dolorosos do que as lesões perceptíveis e periciáveis. O corpo morto de uma vítima de feminicídio exclama o inconcebível e desnuda histórias de vida, projetos, sonhos e desejos, eternamente ceifados pela violência (Benvegnú e Faria, 2022, p. 258).

É a forma mais extrema da violência assentada na inequidade de gênero, compreendida como a violência praticada pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter dominação, poder, ou controle sobre elas. A criação desse tipo penal implica a união de forças na compreensão do processo histórico em que a mulher sempre esteve numa posição de vulnerabilidade, sujeita às agressões, violência e restrição de direitos. Nomear a conduta de matar mulher pelo simples fato de ser mulher já representa um avanço que repercute socialmente ao alcançar veiculação das mídias, discussão nos poderes legislativo, judiciário, entre os juristas, e conseqüentemente perante toda a sociedade, que inconscientemente ainda naturaliza o comportamento de opressão da mulher.

Inclusive, a Lei 13.104/2015 foi publicada em 9 de março de 2015, um dia após o dia 8, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, como símbolo não de festividades, mas sim de luta pela igualdade e pela não violência. A proposição da data indica a potencialidade política da decisão, que passa a reconhecer e quantificar formalmente estatísticas de mulheres mortas em território nacional, vítimas de um completo desequilíbrio das relações de poder, onde o heteropatriarcado se mantém em posição de controle e dominação, impedindo dessa forma o fluxo do poder e promovendo uma naturalização da violência.

Nesse sentido, a Lei não foi criada com a concepção de que, por meio de sua criação, haveria uma prevenção geral dos crimes, ou seja, que a partir da Lei 13.104/2015 os crimes deixariam de ocorrer. A perspectiva foi de catalogação e categorização para que, existindo então o crime de feminicídio, o fenômeno pudesse ser compreendido, reconhecido, revelado, e a partir de então ações de enfrentamento pudessem ser concretizadas, com um viés de combate:

As conquistas do feminismo na legislação relativa à violência doméstica e ao estupro se apresentam como avanços não apenas na contenção dessas formas de agressão contra a mulher, de modo mais específico, mas também na definição do direito das mulheres à autodeterminação. As hierarquias nas duas esferas, privada e pública, potencializam uma posição de maior vulnerabilidade para as mulheres, relativamente aos homens, na medida em que restringem sua autonomia de diversas maneiras – do controle sobre o próprio corpo ao acesso a recursos materiais e simbólicos que viabilizam o autogoverno. As mudanças na legislação convivem com a manutenção de formas cotidianas de violência representadas, entre outras, pelo alto número de estupros e de assassinatos de mulheres por homens com quem elas tiveram relações afetivas (mesmo que se considere como positivo o maior registro das denúncias). Há, assim, indícios de que essas formas de violência são, em algum grau, toleradas socialmente, mantendo-se como uma “possibilidade constante no horizonte da imaginação social vigente”. A violência contra a mulher pode ser entendida como uma prática social, e não individual, “sistêmica porque dirigida a membros de um grupo simplesmente porque eles são membros daquele grupo” (Biroli e Miguel, 2014, p. 113).

Nesse sentido, a promoção da pauta feminista é necessária, profunda e demanda tempo, mas deve ser sobrelevada a importância da catalogação, que atinge o imaginário social. O que não é nomeado, compreendido e não se dá sentido, efetivamente não existe, dificultando a defrontação pela sociedade: “o que não tem nome não existe” (Bianchini, 2015). Daí a importância de reconhecer o fenômeno e explicitá-lo, possibilitando, a partir de então, o viés de combate e enfrentamento que ele exige, ao invés de colocá-lo apartado da mobilização social.

Alice Bianchini (2015) elenca alguns argumentos favoráveis a tipificação do crime: conscientizar a sociedade sobre a gravidade desses crimes; possível resposta mais adequada do Estado ao crime diante de novas figuras penais; comprometer autoridades públicas no combate, enfrentamento e sanção dos homicídios praticados contra mulheres; ferramenta de denúncia e visualização dos assassinatos de mulheres por razão de gênero; dados concretos, permitindo averiguar a realidade e conseqüentemente uma melhor prevenção; conceder uma tutela robusta, e não vantajosa, a um grupo da sociedade cuja vida e integridade física e moral, estão expostos a uma ameaça específica.

A categoria de femicídio/feminicídio surge da teoria feminista. O termo femicídio (femicide) foi introduzido por Diana Russel em 1976 como uma alternativa feminista ao termo homicídio, o qual não reconhece o crime letal cometido contra mulheres pelo fato de serem mulheres. Dessa forma, primeiramente, o conceito foi formulado como uma oposição à neutralidade da palavra homicídio. Jane Caputti e Diana Russell, em 1990, redefiniram o termo como o extremo de um continuum de terror contra as mulheres, que inclui uma variedade de abusos psicológicos e físicos, como estupro, a tortura, a escravidão sexual, o incesto, o abuso sexual infantil, a violência física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, mutilação genital, assédio sexual, esterilização forçada, maternidade forçada (por meio da criminalização do aborto), cirurgias cosméticas e outras operações cirúrgicas realizadas em nome da beleza. Todas estas formas de terrorismo que resultem em morte de mulheres será femicídio. O feminicídio surge, então, como o extremo da violência sistêmica, universal e estrutural, baseado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (Campos, 2015, p. 105).

Já a expressão feminicídio foi apresentada por Marcela Lagarde (2006, p. 35) a partir do termo femicídio (femicide), para simbolizar e evidenciar a morte de mulheres ocorridas em uma conjuntura de impunidade e conivência do Estado. Lagarde entende que o feminicídio ocorre em um cenário de impunidade, negligência, omissão e conivência das autoridades do Estado, que não proporcionam segurança para a vida das mulheres, tampouco se comprometem com a erradicação da violência, motivo pela qual o feminicídio é considerado um crime de Estado. Dessa forma, Lagarde insere uma referência política na conceituação, responsabilizando o Estado na produção das mortes dessas mulheres. Apesar de existirem diferenças conceituais entre feminicídio e femicídio relacionadas ao contexto histórico em que foram elaboradas, de modo geral, os dois termos são tidos como sinônimos pelas legislações latino-americanas e também na literatura feminista. As circunstâncias previstas na lei para a incidência da violência feminicida, como menosprezo ou discriminação à condição de mulher, são uma realidade na vida das mulheres brasileiras.

Para Marcela Lagarde (2006, p. 35):

El feminicidio está conformado por el conjunto de hechos violentos misóginos contra las mujeres que implican la violación de sus derechos humanos, atentan contra su seguridad y ponen en riesgo su vida. Culmina en la muerte violenta de algunas mujeres. Hay infinidad de sobrevivientes. Se consume porque las autoridades omisas, negligentes, o coludidas con agresores

ejercen sobre las mujeres violencia institucional al obstaculizar su acceso a la justicia y con ello contribuyen a la impunidad. El feminicidio conlleva la ruptura del Estado de derecho ya que el Estado es incapaz de garantizar la vida de las mujeres, de actuar con legalidad y hacerla respetar, de procurar justicia, y prevenir y erradicar la violencia que lo ocasiona. El feminicidio es un crimen de Estado.

O feminicídio apresenta-se como uma categoria originada para nominar e dar visibilidade as diferentes formas da violência extrema baseada no gênero. Embora a Lei não pretenda prevenir o cometimento deste crime, por não ser o direito penal um instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas, nomear essa violência representa o reconhecimento jurídico de uma forma de violência fatal praticada contra mulheres e, por essa razão, é simbolicamente importante. Permite uma resposta mais assertiva e consciente do Estado e da sociedade ante a gravidade desses crimes. “Não se mostra mais suficiente um Direito Penal supostamente neutro em termos de gênero, portanto, desde já se conclui haver um avanço à proteção de mulheres em situação de violência, com a nova Lei do Feminicídio” (Bianchini; *et al*, 2019, p. 264).

A compreensão do feminicídio como condutas ou atos misóginos que provocam a morte por razões de gênero, ou ainda como uma forma fatal da violência baseada no gênero, possui como finalidade a proteção de um bem jurídico considerado penalmente importante: a vida. Nessa conjuntura, o feminicídio se apresenta como uma adequação típica oposta à figura do homicídio, buscando diferenciar e nominar de maneira específica a morte de mulheres. Assim, mostra-se legítima a diferenciação legal do feminicídio, pois existe o reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência baseada no gênero da mesma forma como ocorreu com a violência doméstica e familiar contra a mulher (Campos e Carvalho, 2011, p. 150).

Destarte, as condutas pelas quais as feministas identificam o femicídio/feminicídio evidenciam as características típicas dessas mortes, isto é, a sua diferenciação em relação ao homicídio. A existência de violência sexual, a desfiguração do corpo da vítima, especialmente seios vagina, e rosto, e a mutilação expõem um comportamento misóginos. A morte dentro das (ex)relações íntimas de afeto demonstra não somente a vulnerabilidade das mulheres nesses vínculos, mas também a busca pela total dominação e posse do corpo feminino, não podendo ser interpretadas como ações motivadas por violentas emoções ou ciúmes. Não existe injusta provocação da vítima ou perda do controle, e sim uma atitude consciente de rejeição do direito à autonomia feminina, pois normalmente são crimes premeditados,

derivados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Reconhecer violenta emoção nesses casos configuraria tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é somente de impedir a autodeterminação feminina, conduta claramente expressa na frase “se não for minha não será de ninguém” (Campos, 2015, p. 109).

A penalização pelo crime de feminicídio é recente na América Latina. Por diferentes instrumentos, quinze países criaram diferentes maneiras de erradicar, coibir e punir esse crime, seja tipificando o feminicídio ou femicídio, por meio da reforma do código penal vigente, ou estabelecendo agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero. A Costa Rica se destaca no combate a esse crime justamente por ser o primeiro país latino-americano a criminalizar esta conduta, tipificando-a na *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres, Ley nº 8.589 del 12 de abr. del 2007* (Baruki, p. 133, 2020).

O Brasil foi o último país a tipificar e a qualificar o feminicídio como crime na América Latina (Agência Patrícia Galvão, 2020), o que ocorreu em março de 2015 com a promulgação da Lei 13.104/2015. Do primeiro ao último país que tipificou essa conduta na América Latina houve um decurso de tempo de 8 anos, o que representa um período significativo de maior tempo de atuação da Lei no país. Nesse sentido:

O lapso temporal entre promulgação das duas leis remete ao raciocínio de que há evolução no processo da Costa Rica em favor do seu pioneirismo na América Latina. Por esse viés pressupõe-se que na Costa Rica a extensão dos efeitos da lei de feminicídio seja proporcionalmente maior que no Brasil, não a cargo do caráter punitivo, mas pelo maior tempo de atuação da lei no ordenamento jurídico e aprimoramento das políticas públicas de conscientização (Morato, 2016).

Na América Latina, existem gerações de leis que têm a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica da mulher. Entretanto, a lei da Costa Rica abriu precedente por ser considerada uma lei de segunda geração que também atende as expectativas da terceira geração. O quadro abaixo apresenta uma comparação das leis da Costa Rica e do Brasil de acordo com as gerações:

Tabela 1 - Quadro comparativo em relação às leis gerações de leis de proteção à mulher no Brasil e na Costa Rica.

LEIS DE 1ª GERAÇÃO: Contra a violência doméstica ou intrafamiliar			
Brasil	1996	Decreto n. 1.973	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher
Costa Rica	1996	Lei 7.586	Ley contra la violencia domestica
LEIS DE 2ª GERAÇÃO: Penalização da violência contra a mulher			
Brasil	2006	Lei 11.340	Lei Maria da Penha
Costa Rica	2007	Lei 8.589	Ley de Penalización de violencia contra las mujeres
LEIS DE 3ª GERAÇÃO: Tipificação do feminicídio			
Brasil	2015	Lei 13.104	Lei do Feminicídio
Costa Rica	2007	Lei 8.589	Ley de Penalización de violencia contra las mujeres

Fonte: Morato, 2016.

Nos países da Guatemala, El Salvador e Nicarágua o feminicídio está inserido em leis especiais integrais que abarcam outros tipos penais, estipulam órgãos especializados em matéria penal para investigar e punir os delitos tipificados pela lei, e definem os mecanismos responsáveis por executar políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência. Uma lei especial integral possui a vantagem de englobar aspectos essenciais para a compreensão e aplicação do crime de feminicídio, além de contribuir para sua execução, punição, reparação e até mesmo prevenção (Baruki, p. 158, 2020).

Em relação a tipificação do feminicídio no México, a acadêmica mexicana Susana Baez (Limas e Baez, 2017) comenta que a tipificação do feminicídio, por si só, não altera o caráter patriarcal da sociedade, porque não há mudança na mentalidade nem mesmo das autoridades, já que a sensibilização e os cursos oferecidos aos agentes públicos são transitórios e irrelevantes, não possibilitando efetivamente “que as pessoas realmente reflitam sobre a desigualdade de gênero, ou seja, há capacitação para maquiagem as circunstâncias, mas no fundo se mantém a mesma estrutura machista” (Limas e Baez, 2017).

A prevenção e mudança da mentalidade sexista são objetivos da formação e capacitação, educação em gênero e perspectiva feminista. No entanto, é preocupante notar que essas medidas não têm sido efetivas, mesmo após a implementação da lei. O resultado é uma sensação de retrocesso, já que o número de casos inclusive aumentou. Dessa forma, a esperança de que a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* e a tipificação do feminicídio proporcionariam mais recursos e meios para combater a violência contra as mulheres foi, de certa maneira, decepcionante (Baruki, 2020, p. 133).

Apesar disso, a Lei 13.104/2015 teve grande relevância no território brasileiro, pois foi implantada justamente com o viés de catalogação e categorização para que, a partir do reconhecimento do crime de feminicídio, essa violência pudesse ser compreendida e reconhecida, e a partir de então ações de enfrentamento pudessem ser concretizadas, que é o que se espera da legislação desde então.

Nesse contexto, um desdobramento inevitável, direto e talvez tão doloroso quanto o próprio crime do feminicídio é a consequência causada na vida daqueles que perdem a genitora para esse crime tão cruel: os órfãos do feminicídio. Na maioria das vezes são crianças e adolescentes que serão obrigados a conviver com a dor da violência no seio da família, dando continuidade à vida sem a presença materna, enlutados, convivendo com anseios e dores por ter a mãe brutalmente retirada de suas vidas. A morte natural, por si só, causa sofrimento para os entes que ficam. Mas a morte violenta, como o feminicídio, é ainda mais desoladora. É cruel, perversa. É inaceitável. Deixa rastros de dor em toda a família, especialmente nos filhos. No tópico seguinte, serão analisados alguns dados oficiais existentes sobre o crime de feminicídio no Brasil, bem como a (in)existência de um mapeamento oficial acerca do número de órfãos desse crime.

1.3 A intensificação do crime de feminicídio no Brasil e a ausência de mapeamento oficial da orfandade

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que possui como finalidade a construção de um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é constituída por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Anualmente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública coleta dados e informações que revelam estatísticas sobre a segurança pública no país, e divulga um Anuário sobre diversas temáticas. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança

Pública. A publicação é um aparato fundamental para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além de produzir conhecimento, incentivar a avaliação de políticas públicas e promover o debate de novas temáticas na agenda do setor.

O Anuário é fraccionado em partes: a parte 01 consiste em estatísticas criminais por unidades da federação e é subdividida em: mortes violentas intencionais, vitimização e letalidade policial, desaparecimentos, crimes contra o patrimônio e entorpecentes, injúria racial e LGBTQI+, outros registros, violência doméstica e sexual, violência contra crianças e adolescentes; parte 02: armas de fogo; parte 03: gastos com segurança pública; parte 04: segurança privada; parte 05: força nacional de segurança pública e operações de garantia da lei e da ordem; parte 06: sistema prisional; parte 07: sistema socioeducativo e parte 08: violência nas escolas.

Todas essas partes apresentam importantes estatísticas sobre cada um dos temas, como dados sobre homicídios dolosos, latrocínios, estelionatos, registros de injúria racial, suicídios, homicídios de mulheres e feminicídios, estupro, assédio e importunação sexual, violência sexual infantil, óbitos no sistema prisional, número de arma de fogo apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, gasto per capita com segurança pública por UF, adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado, percepção de diretores sobre a escola em que trabalham, tráfico de drogas, roubo e furto de celulares, entre muitos outros.

Nos anos de 2022 e 2023, por meio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou os seguintes dados em relação aos feminicídios por Unidades da Federação:

Tabela 2 - Femicídios no Brasil por Unidades da Federação – 2022 e 2023.

Tabela 1: Femicídios⁽¹⁾, Brasil e Unidades da Federação – 2022-2023.

Brasil e Unidades da Federação	Femicídios				
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)
	2022 ⁽³⁾	2023	2022	2023	
Brasil	1.440	1.463	1,4	1,4	1,6
Acre	9	10	2,2	2,4	11,1
Alagoas	31	19	1,9	1,2	-38,7
Amapá	8	4	2,2	1,1	-50,0
Amazonas ⁽⁵⁾	21	23	1,1	1,2	9,5
Bahia	107	108	1,5	1,5	0,9
Ceará ⁽⁴⁾	28	42	0,6	0,9	50,0
Distrito Federal ⁽⁴⁾	19	34	1,3	2,3	78,9
Espírito Santo ⁽⁴⁾	33	35	1,7	1,8	6,1
Goiás ⁽⁴⁾	56	56	1,6	1,6	0,0
Maranhão ⁽⁵⁾	69	47	2,0	1,4	-31,9
Mato Grosso	47	46	2,6	2,5	-2,1
Mato Grosso do Sul ⁽⁴⁾	40	30	2,9	2,1	-25,0
Minas Gerais ⁽⁴⁾	171	183	1,6	1,7	7,0
Pará ⁽⁴⁾	54	57	1,3	1,4	5,6
Paraíba	26	34	1,3	1,7	30,8
Paraná ⁽⁴⁾	77	81	1,3	1,4	5,2
Pernambuco ⁽⁴⁾	72	81	1,5	1,7	12,5
Piauí	24	28	1,4	1,7	16,7
Rio de Janeiro ⁽⁴⁾	111	99	1,3	1,2	-10,8
Rio Grande do Norte ⁽⁵⁾	16	24	0,9	1,4	50,0
Rio Grande do Sul ⁽⁴⁾	110	87	2,0	1,5	-20,9
Rondônia ⁽⁴⁾	24	19	3,0	2,4	-20,8
Roraima ⁽⁵⁾	3	6	0,9	1,9	100,0
Santa Catarina ⁽⁴⁾	56	55	1,5	1,4	-1,8
São Paulo ⁽⁴⁾	195	221	0,8	1,0	13,3
Sergipe	19	16	1,6	1,4	-15,8
Tocantins ⁽⁴⁾	14	18	1,9	2,4	28,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A Lei 13.104, de 9 de março de 2015, qualificou o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(2) Taxa por 100 mil mulheres.

(3) Informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, em 2023.

(4) Os dados sobre feminicídios em 2023 foram coletados nos sites institucionais das Secretarias de Segurança Pública no dia 08/02/2024.

(5) Os dados sobre feminicídios em 2023 têm como fonte o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e foram consultados no painel de Dados Nacionais de Segurança Pública do Sinesp em 04/03/2024, disponível no link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJmZAtZjFI-MmYzYUwOTBlilwidCI6ImVIMDkwNDIwLTQONGMINDNmNvO5MWYyLTRlOGRhNmJmZThlMSJ9>.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024

A tabela acima colocada revela que no ano de 2023 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no território brasileiro, o que representa uma taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Além disso, para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública coleta as bases de microdados dos feminicídios registrados pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal. Essas bases incluem informações detalhadas sobre o perfil das vítimas dos crimes, dos autores e as características da ocorrência. Os dados coletados mais recentes referem-se aos casos ocorridos em 2022. Em 2022, 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram assassinadas, 16,1% delas tinham entre 18 e 24 anos, 14,6% entre 25 e 29 anos, 13,2% entre 30 e 34 anos, 14,5% entre 35 e 39 anos, e 13,5% entre 40 e 44 anos. Em relação ao perfil étnico racial, há uma prevalência de mulheres pretas e pardas entre as vítimas: 61,1% eram negras, 38,4% brancas, 0,3% amarelas e 0,3% indígenas. Em 73% dos casos, o autor da violência é um parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, 10,7% das vítimas foram assassinadas por familiares, enquanto 8% dos casos foram perpetrados por outros conhecidos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

O local e o instrumento utilizado no crime são elementos importantes para compreender o contexto da morte violenta, bem como para diferenciar os feminicídios das demais mortes violentas de mulheres. Enquanto nos casos de feminicídios, 69,3% das vítimas morreram em sua residência, nos demais assassinatos de mulheres esse percentual é de 34,9%. No que se refere ao instrumento empregado, nos feminicídios 49,9% das vítimas sofreram agressões por armas brancas, enquanto nas demais mortes violentas de mulheres o instrumento mais utilizado é a arma de fogo, em 68,6% dos casos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Ou seja, com base nessas estatísticas, verifica-se que o crime de feminicídio está crescendo no Brasil e mulheres estão morrendo simplesmente por serem mulheres num país extremamente misógino. As razões para o feminicídio se fundamentam na disparidade de poder existente nas relações de gênero, decorrente de uma cultura profundamente sexista. É possível inferir que os homens se autodeclaram como responsáveis por tomar decisões tanto dentro quanto fora de seus relacionamentos amorosos, incluindo a decisão de terminar ou prosseguir com a relação, assim como estabelecer os padrões de comportamento que as mulheres devem adotar após o rompimento (Campos, 2015, p. 105).

O feminicídio é motivado pelos sentimentos de posse, dominação, desprezo, ódio, e também pela sensação de perda do controle dos agressores (homens) sobre as vítimas (mulheres). Esses sentimentos são muito comuns em sociedades

marcadas pela associação de papéis secundários impostos ao gênero feminino. O crime é cometido por maridos, companheiros, namorados, ex-maridos, ex-companheiros, muitos deles porque não aceitam o término do relacionamento. “A dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica” (Bianchini, 2016, p. 231).

Os números apresentados são alarmantes e apontam para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. Aliás, antes da promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões de gênero. Dessa forma, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio, de modo a ocultar o avassalador problema social da violência contra mulher.

Apesar disso, verifica-se nos Anuários, mesmo na seção sobre violência contra criança e adolescentes ou na seção sobre violência doméstica e sexual que não existem dados específicos acerca da temática dos filhos do feminicídio, o que denota uma clandestinidade sobre a temática no Brasil, uma invisibilidade sobre uma pauta tão importante. E, notoriamente, aquilo que não é divulgado, que ainda se oculta perante a sociedade, não pode ser objeto de qualquer tipo de ação de enfrentamento.

São inúmeras crianças que perdem a mãe e com ela toda a fonte de afeto leal conferido pela sua figura, cuja conduta usualmente é praticada por um companheiro ou ex-companheiro inconformado pelo término da relação. Acompanhado ao sentimento de dúvida pela incerteza do futuro, uma série de impactos traumáticos tendem a ser produzidos a curto, médio e longo prazo, a exemplo da reprodução da violência e um ciclo de agressões e submissões. Deixar a criança sozinha com o seu sofrimento, sem acolhimento e proteção em rede significa retraumatizá-la por uma ação que ela não teve escolha, muito menos a possibilidade de agir (Paplowski, 2022, p. 311).

O fato de não existirem no Brasil dados e um mapeamento oficial sobre o número de órfãos do feminicídio impossibilita o reconhecimento desse fenômeno e conseqüentemente impossibilita a concretização de maiores ações em prol dos órfãos que tiveram suas vidas devastadas por essa violência. Quais medidas e políticas públicas podem ser adotadas com viés de combate à uma desproteção que ainda não

é amplamente reconhecida perante a sociedade? É preciso reposicionar a temática da sombra e colocá-la na luz, à vista de todos.

Nesse tocante, parece necessário estabelecer e articular para essa pauta ações similares àquelas que foram pensadas quando foram realizados movimentos para implementar a Lei 13.104/2015, no mesmo sentido de reconhecer o cenário em que os órfãos do feminicídio se encontram, e entender a necessidade de combater a desproteção e a violência que esse grupo está exposto.

O ano de 2023, conforme dados revelados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi marcado pelo trágico número de 1.463 vítimas de feminicídio no Brasil. Apesar de não existirem estatísticas oficiais acerca dos números de órfãos desse crime, baseando-se na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que possui como taxa de fecundidade total 1,72 no ano de 2015 (IBGE, 2015), último ano em que se tem informação disponibilizada oficialmente pelo Instituto, pode-se dizer que, aproximadamente, 2.516 crianças e adolescentes perderam suas mães em um único ano.

O professor José Raimundo Carvalho (Pimentel, 2021), coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, apresenta uma ponderação bastante preocupante, que corrobora a clandestinidade vivenciada por essas crianças, revelando que esse é o único projeto até o momento que mapeia os órfãos do feminicídio no Brasil: “por incrível que pareça, não existe nenhuma base de dados, nenhuma política pública para os órfãos do feminicídio e isto é um absurdo porque a orfandade é uma coisa horrível” (Pimentel, 2021).

No objeto do estudo da Pesquisa acima mencionada, uma das justificativas trazidas é que a Lei Maria da Penha “reflete uma concepção sobre desigualdade de gênero e violência doméstica que perpassa em muito o tratamento do tema como um problema apenas de criminalidade, de saúde pública ou de desenvolvimento econômico” (PCSVDFMulher, 2016, p. 2). Entre os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, destaca-se: o reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos¹; a ampliação da definição de violência para englobar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral², ressaltando que não se

¹ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

trata de um rol taxativo; a articulação de ações de prevenção, enfrentamento, e punição a serem aplicadas em equilíbrio e compatibilidade com os recursos necessários para que as mulheres e seus dependentes possam superar o ciclo da violência em que se encontram (PCSVDFMulher, 2016, p. 2).

Todavia, o objeto do estudo menciona que, apesar disso, o fator impeditivo para alcançar um conhecimento mais profundo sobre violência doméstica no Brasil é que o país ainda não contém ferramentas para entender as complicadas inter-relações entre o contexto econômico e social, as embaraçadas relações de poder e de decisão que ocorrem no âmbito dos lares e das famílias, bem como as consequências disso para a violência doméstica, ainda que os primeiros estudos sobre violência de gênero no Brasil tenham iniciado a partir de 1980 (PCSVDFMulher, 2016, p. 3).

Em relação aos métodos de análise utilizados, a amostra da Pesquisa é probabilística, quantitativa e realizada com mulheres residentes nas capitais dos estados do Nordeste brasileiro, com idade entre 15 e 50 anos. Ou seja, a pesquisa foi realizada somente na região Nordeste do Brasil, não retratando, portanto, a realidade de todos os estados brasileiros. Foi utilizado pelas entrevistadoras software CAPI nas entrevistas face a face, com unidade amostral de uma mulher residente no domicílio selecionado para a pesquisa. Os tamanhos de amostra de tabela referem-se apenas a uma onda de coleta de dados da pesquisa. Todavia, o número final de questionários é duas vezes maior, já que a proposta é construir um conjunto de dados longitudinal (PCSVDFMulher, 2016, p. 4):

Tabela 3 - Tamanho amostral: pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher.

-
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Cidade	Mulheres idade \geq 16	Questionários Aplicados (A)	Questionários Válidos (B)	Taxa de Sucesso (%) (B)/(A)	Erro Amostral (%)
Aracaju, SE	237.539	1.105	1.007	91,13	3,0
Fortaleza, CE	1.008.016	1.259	1.221	96,98	3,0
João Pessoa, PB	300.369	1.230	1.117	90,81	3,0
Maceió, AL	372.426	1.195	1.018	85,19	3,0
Natal, RN	332.429	1.296	1.078	83,18	3,0
Recife, PE	656.569	1.472	1.308	88,86	3,0
Salvador, BA	1.132.133	1.397	1.202	86,04	3,0
São Luís, MA	410.713	1.283	1.143	89,09	3,0
Teresina, PI	331.707	1.174	1.000	85,18	3,0
Total	4.781.901	11.411	10.094	88,46	1,0

Fonte: PCSVDFMulher, 2016.

Nesse contexto, a PCSVDFMulher abordou o tema do feminicídio sob uma perspectiva complementar. A Tabela 4, abaixo colacionada, apresenta informações com base nas respostas ao seguinte questionamento da PCSVDFMulher: “*Até onde você saiba, nos últimos 12 meses, alguma mulher da sua VIZINHANÇA ou do seu CÍRCULO SOCIAL foi morta por seu marido/parceiro/namorado ou ex-marido/ex-parceiro/ex-namorado?*” Já a Tabela 5, diante da ocorrência de feminicídio, “*se ela deixou algum(a) órfão/órfã?*” (PCSVDFMulher, 2016, p. 11). Para essa última pergunta, em 71,40% dos casos, a resposta foi “sim”:

Tabela 4 - Percepção de violência doméstica, assassinato na vizinhança ou no círculo social.

Resposta	n	%	IC de 95%
Sim	550	6,09	(5,61 - 6,61)
Não	8.479	93,91	(93,39 - 94,39)

Fonte: Elaborada pelos Autores

Fonte: PCSVDFMulher, 2016.

Tabela 5 - Ela deixou algum(a) órfão(a)?

Resposta	n	%	IC de 95%
Sim	347	71,40	(67,12 - 75,33)
Não	139	28,60	(24,67 - 32,88)

PCSVDFMulher, 2016.

As tabelas 4 e 5 acima apresentadas reforçam as lacunas existentes na pesquisa sobre violência doméstica e também na sociedade em geral sobre os órfãos do feminicídio. Elas corroboram tudo que vem sendo exposto até aqui sobre a invisibilidade dessa parcela da população, bem como a urgente necessidade de

reconhecer o fenômeno dessa violência praticada contra crianças e adolescentes que convivem com um rastro de dor, lidam com a ausência da mãe, novas conjunturas familiares, e muitas vezes têm o próprio genitor como autor do crime.

A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), em seu Relatório Executivo I – Primeira Onda (2016) demonstrou que, em média, cada episódio de violência doméstica resultante no crime de feminicídio deixa dois órfãos. Todavia, o número de orfandade é maior ou igual a três em 34% dos casos (PCSVDFMulher, 2016, p. 11). Apesar da Pesquisa ter abrangência somente no estado do Nordeste, os dados apresentados são de grande importância para dar visibilidade a pauta em comento, especialmente porque são escassas as pesquisas e iniciativas nesse sentido.

Djamila Ribeiro (2021) alerta para a falta de priorização com as vidas das mulheres e os seus filhos, órfãos desses crimes:

O feminicídio, para além de todas essas consequências, transforma aquela criança em uma órfã destrozada pela violência no seu lar. E, depois disso, ela não tem a proteção de nenhuma política de acolhimento, encaminhamento e reparação. O Brasil precisa se perguntar se é um país ou um abatedouro de mulheres [...] E precisa olhar com uma lupa para as mulheres que estão morrendo. Que mulheres são essas? Quais eram seus sonhos? E seus filhos e filhas, como ficarão? Não dá mais para aguentar tamanho crime e abandono de políticas do Estado, não há um projeto de sociedade possível que não priorize essas questões.

Essas crianças e adolescentes são privados da convivência, do amor, do cuidado, do zelo e do afeto da mãe por um ato praticado usualmente pelo próprio pai, companheiro ou padrasto, com quem a criança/adolescente também possui vínculo. Ou seja, além de ser subtraído do vínculo materno, o causador deste rompimento é também uma pessoa importante no desenvolvimento infantojuvenil, alguém responsável por sua dor e seu sofrimento.

Comumente, a criança que vivencia esta realidade é encaminhada para familiares ou para instituições de acolhimento, o que também causa muito sofrimento, porque a afasta da sua rotina, da convivência comunitária, dos vizinhos, dos laços de amizade, e inclusive de alguns familiares. De uma forma ou de outra, a vulnerabilidade se apresenta na vida do órfão do feminicídio. Todo o exposto e a própria incidência do fenômeno são sérios motivos para preocupação pública, que exigem do Estado medidas para coibir, reduzir e proteger as mulheres, crianças e adolescentes da violência doméstica e familiar. Ações que atuem efetivamente com base na Teoria da

Proteção Integral quando o poder público não agiu em tempo para evitar a morte da genitora (Paplowski, 2022, p. 307).

São escassas as pesquisas brasileiras específicas acerca do impacto do feminicídio na vida dos filhos das vítimas, especialmente quando são crianças e adolescentes, com o agravante do agressor ser o próprio pai ou companheiro e os filhos as testemunhas, não há sequer um mapeamento que indique precisamente o número de órfãos decorrente desse crime. Em um levantamento realizado nos Estados Unidos, estimou-se que 60% das mulheres assassinadas por seus companheiros deixaram filhos, com média de 2,3 filhos por vítima. Ao discutir os efeitos desses crimes, foi ressaltado pelos autores que, além da consequência emocional da perda da mãe, várias crianças e adolescentes perderam vínculos familiares e sociais construídos até então, uma vez que passaram a ser cuidadas por outros familiares ou abrigados em instituições, e precisaram, diante disso, mudar-se de escola e residência. Os impactos emocionais também são acentuados quando os filhos das vítimas são testemunhas do crime, ou quando precisam lidar com o afastamento do genitor, já que em muitos casos ele é também o próprio agressor e pode ter fugido, ter sido preso, ou até cometido suicídio (Chagas et al., 2022).

Apesar do exposto, onde restou evidenciada a situação de invisibilidade das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio no Brasil, cabe desde já mencionar que, especialmente nos últimos dois anos, parlamentares, instituições, juristas, movimentos e outros atores sociais têm se mobilizado cada vez mais no intuito de garantir direitos e proteções aos filhos do feminicídio, com apresentação de projetos de Lei e/ou de outros projetos pontuais e políticas públicas nesse mesmo viés de proteção, acolhimento e reparação, o que será abordado em momento oportuno da dissertação. O assunto está timidamente começando a receber a importância que merece, embora se saiba que ainda é necessário ampliar o reconhecimento do fenômeno dessa violência.

Esse terceiro tópico evidenciou a intensificação do crime de feminicídio no Brasil por meio dos dados apresentados oriundos do Fórum de Segurança Pública, bem como a invisibilização dos filhos do feminicídio, fenômeno que ainda merece ser amplamente reconhecido para que mais ações possam ser adotadas. Nesse contexto, o tópico subsequente abordará a Transmissão Intergeracional de Violência (TIV) e o comprometimento desse fenômeno no desenvolvimento e formação da identidade de

crianças e adolescentes por meio da reprodução dos episódios de violência, além das consequências psicológicas vivenciadas pelos filhos do feminicídio.

2 RELAÇÕES SOCIAIS E PODER: O CASO DAS CRIANÇAS ESQUECIDAS

Neste segundo capítulo será abordada a Transmissão Intergeracional de Violência (TIV) e o comprometimento desse fenômeno para crianças e adolescentes por meio da reprodução dos episódios de violência, além dos impactos psicológicos sofridos pelos órfãos do feminicídio diante do contexto em que estão inseridos. Além disso, será feita uma análise da evolução do direito infantojuvenil no Brasil, que durante longos anos objetificou crianças e adolescentes, não os reconhecendo como sujeitos de direitos e condenando-os a uma supressão de espaço na sociedade que, embora tenha evoluído mais tarde com a adoção da Teoria da Proteção Integral, repercute até hoje obstaculizando a concretização dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

2.1 Transmissão Intergeracional de Violência (TIV): a reprodução de comportamentos com base nos modelos de imitação e os efeitos psicológicos causados aos filhos do feminicídio

Crianças que vivenciam cenários de hostilidade e violência no âmbito familiar têm a tendência a se tornarem adultos violentos e reproduzirem atos similares que presenciaram na infância. Dessa forma, ainda que os órfãos não sejam as vítimas diretas do crime de feminicídio, são alvos imediatos do abuso diante da violência psicológica que sofrem, por estarem envolvidos no contexto de violência de tantas outras formas que os colocam em risco. Os danos causados às crianças e adolescentes ocorrem em diversas esferas: emocional, psicológica, social e comportamental, prejudicando significativamente seu bem-estar e desenvolvimento.

Todos os tipos de agressões provocam traumas profundos na vítima, como depressão, ansiedade, abalo emocional entre outros efeitos psicológicos. As sequelas também atingem os seus filhos, que são expostos à violência na rotina do casal ou, mais especificamente nesse caso, em decorrência do crime de feminicídio. Quando a criança é exposta a episódios de violência, a tendência é que ela passe a naturalizá-la e reproduza comportamento similar em suas futuras relações, seja com o companheiro ou com os filhos, dando continuidade ao ciclo de violência iniciado por seus pais (Jung e Campos, 2019, 85-86).

A situação ocasiona uma série de sintomas e sentimentos, entre os quais pode-se mencionar lembranças do evento traumático, constante estado de alerta, problemas escolares, pesadelos, sentimentos de raiva e impotência, abandono dos estudos, depressão, introspecção, crises de ansiedade, apatia, reprodução de violência doméstica, dificuldade em relacionamentos, entre outras dificuldades e transtornos. Ainda, em alguns episódios o evento pode provocar alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático, além do comprometimento do desenvolvimento e formação da identidade da criança. A violência tende a influenciar todos os integrantes da família: tanto a pessoa agredida quanto a pessoa que presenciou a agressão, podendo causar consequências a curto, médio e longo prazo (Patias, Bossi e Dell'aglio, 2014, p. 908).

A violência no âmbito da família se caracteriza como uma mazela social a ser enfrentada, especialmente porque, via de regra, a família é o primeiro ambiente de socialização da criança, e nela deve encontrar proteção, acolhimento e afeto, e não um local de insegurança, desproteção e violência. Na família aprende-se a andar, se comunicar, se alimentar, e aprende-se também muitos dos valores e sentimentos que serão carregados durante a vida adulta, bons ou ruins. Os laços e vínculos familiares são fundamentais para o desenvolvimento infantil, especialmente porque é o espaço primário onde se origina a formação das crianças.

Ao falar e refletir sobre o feminicídio, sobre o trauma que o crime provoca na vida das crianças e órfãos dessa brutalidade, muitas vezes não se pensa nas consequências traumáticas, no fato de que não é apenas a circunstância em si que produz o trauma, mas também em tudo aquilo que se apresenta após o crime, que solidifica o evento traumático. Nessa perspectiva, Silvia Bleichmar expõe (2016, p. 119):

Cuando nosotros hablamos de traumatismo, no pensamos muchas veces en las secuelas traumáticas, en el hecho de que no es solo la circunstancia que produce el traumatismo sino todo lo que se va sumando a posteriori, lo que va coagulando cadenas traumáticas. Y cómo, además, estas situaciones permiten que se disparen situaciones que estaban en latencia y que, de alguna manera, encuentran una viabilidad bajo modelos muy autodestructivos.

A exposição da mulher e de seus filhos à episódios de violência durante a infância é expressiva e pode ser caracterizada como um dos significativos mecanismos de transmissão da violência doméstica entre as gerações. A repetição

da violência familiar vivenciada por crianças e adolescentes na fase adulta caracteriza-se pelo fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Dessa forma, a violência doméstica pode ser transmitida de uma geração para a próxima por meio de mecanismos comportamentais, como por exemplo a Teoria da Aprendizagem Social, onde há uma tendência de que as crianças criadas em um ambiente violento reproduzam futuramente esse tipo de comportamento em decorrência de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos (Jung e Campos, 2019, p. 90).

O psicólogo e escritor Albert Bandura ficou conhecido pela Teoria da Aprendizagem Social, também denominada como Teoria Social Cognitiva (TSC), em que o teórico aborda que os indivíduos são capazes de se auto-organizar, serem “proativos, reflexivos e também autorregulados por meio de estímulos e influências, em ambientes ou conduzidos por impulsos internos, podendo ser ocultos e/ou secretos” (Silva, 2021, p. 50).

Conforme sua Teoria, a dinâmica de construção da sociabilidade (aprendizagem de valores, condutas, comportamentos e crenças desejáveis e/ou necessárias para o convívio em sociedade) ocorre por uma espécie de reflexo espelhado: o indivíduo reproduz o que vê no comportamento do outro, e essa percepção ajuda a criar os códigos de conduta reconhecidos como válidos por ele mesmo (Rodrigues *et al.*, 2022, p. 92).

O psicólogo reconhece o princípio do processo de socialização como mecanismo que molda os sujeitos a viverem, participarem e compreenderem uma determinada realidade, mas considera um efeito mais expressivo desse processo na fase da infância. O processo de socialização para ele é aprendido pela dinâmica do espelho: a criança enxerga um comportamento e o reproduz, mesmo que não atribua a ele um significado, que será gradativamente elaborado conforme a resposta dos outros a seu comportamento espelhado (Rodrigues *et al.*, 2022, p. 93).

A Teoria de Albert Bandura é direcionada pela concepção de que a aprendizagem pode ocorrer por meio de experiências diretas, como por exemplo, por modelos de observação do comportamento de outros indivíduos. Diante disso, o cerne da visão representada por ele é que os indivíduos aprendem observando o comportamento de outras pessoas. Na aprendizagem por observação, cada indivíduo possui um grupo de pessoas que enxerga como referência em diferentes âmbitos da vida, como por exemplo: os pais, os professores, pessoas públicas, amigos, etc. Isso

também pode acontecer por meio da internet, redes sociais e tecnologias em geral. Aqui pode-se mencionar um exemplo que tem sido cada vez mais comum na atualidade, que são os digitais *influencers*, os quais têm o objetivo de incentivar os usuários da internet com seu estilo de vida, com os produtos que utilizam e sua rotina (Silva, 2021, p. 52).

Aqui faz-se necessário direcionar a atenção sobre o elemento central que opera a Teoria: os comportamentos são aprendidos e reproduzidos de acordo com a experiência do espelhamento de condutas de pessoas próximas da criança em processo de socialização. Todavia, conforme a Teoria de Albert Bandura, esse processo possui impacto ainda mais significativo quando pautado pela violência (Rodrigues *et al.*, 2022, p. 93).

Dessa forma, crianças expostas à comportamentos violentos estariam mais predispostas a reproduzir referidos comportamentos com maior intensidade do que crianças que tiveram contato com diferentes contextos. O que, para o teórico, sinaliza que a violência tem um efeito mais expressivo na aprendizagem de crianças em processo de socialização em relação a qualquer outro comportamento que poderia ser espelhado, como a calma, o amor, ou o cuidado (Rodrigues *et al.*, 2022, p. 93).

O processo de aprendizagem se dá pela observação, uma vez que, inicialmente, existe um comportamento colocado e compreendido como modelo; posteriormente, passa-se para a observação e, por último, passa-se para memorização e observação se será útil para imitar ou não. Todos os processos que permitem que as pessoas possam ler comportamentos, valores e condutas como positivas, negativas, necessárias ou ajustáveis acontecem por toda a vida, embora se concentrem na infância (Rodrigues *et al.*, 2022, p. 94).

O estado mental interior do sujeito que está aprendendo representa um papel fundamental na dinâmica de absorção de conhecimento, razão pela qual a aprendizagem social acontece por meio de um diálogo entre a mente do aprendiz e o ambiente que o rodeia. Por isso, essa teoria ressalta o que deve ser levado em consideração em linhas gerais por todos, ou seja, que a educação se transmite por meio de exemplos e ações (Silva, 2021, p. 53).

As crianças e jovens aprendem por meio das ações, exemplos e situações que vivenciam, sendo o seu psicológico condicionado pelo social e, neste caso, o primeiro grupo social com quem têm contato é a família (Sousa, 2013, p. 14). A violência conjugal, ao transformar o lar num ambiente perigoso e inesperado, cria um mundo

desordenado, assustador e inseguro para elas. O contato com a episódios de violência conjugal na família, ou com a sua forma mais extrema representada aqui pelo crime de feminicídio, é avassalador no desenvolvimento infantil, provocando consequências e deixando traumas algumas vezes irreparáveis.

Apesar disso, Albert Bandura aponta que não se deve cometer o equívoco de crer que as pessoas reproduzem indistintamente tudo que presenciaram e que todas as crianças irão apresentar comportamentos agressivos pelo fato de vivenciarem episódios violentos em casa ou pelos meios eletrônicos. Deve-se atentar para o fato de que, antes da imitação irão ocorrer pensamentos, e que há mediadores que favorecem a imitação ou uma resposta alternativa. Ou seja, não é suficiente ter um modelo e observá-lo para que o comportamento seja praticado: o modelo deve ser atrativo e interessante para a pessoa que está presenciando (Silva, 2021, p. 53).

Eis aqui um aspecto fundamental há se esclarecer e pontuar: nem toda criança ou órfão do feminicídio exposto à episódios de violência irá reproduzir atos violentos na vida adulta. O que se traz aqui são dados que revelam uma tendência, uma propensão a esse tipo de comportamento. Mas é imprescindível fazer essa discriminação para não incorrer em uma generalização néscia nesse campo.

Nessa perspectiva:

Você pode se questionar: então, de acordo com essa perspectiva, se uma criança observar qualquer adulto ou outra criança com um comportamento violento, ela irá reproduzi-lo? A resposta é: pode ser que reproduza, mas a teoria do espelhamento passa pelo crivo da identificação: a pessoa que reproduzirá um comportamento socialmente aprendido, segundo a teoria de Bandura, somente o fará caso se identifique com a pessoa que lhe apresentou o comportamento, ou seja, se a pessoa se reconhecer na pessoa que introduz o comportamento a ser espelhado. Por isso, esse processo não se baseia na mera imitação, mas sim na atribuição de um sentido ao comportamento aprendido. Nesse contexto, pessoas mais próximas ou que representam um referencial simbólico importante (pais, irmãos, avós, professores, chefes, líderes religiosos) seriam aquelas cujos comportamentos acabariam sendo reproduzidos (Rodrigues et al., 2022, p. 95).

Dessa forma, embora a Teoria da Aprendizagem Social prenuencie que crianças expostas à violência doméstica em seus ambientes familiares de origem sejam mais propensas a desenvolverem relações violentas durante a vida adulta, nem sempre isso ocorrerá, visto que a teoria do espelhamento, conforme demonstrado acima, passa pelo crivo da identificação, de maneira que o modelo deve ser atrativo e interessante para a pessoa que está presenciando.

A Transmissão Intergeracional de Violência (TIV) se caracteriza pela violência repassada entre as gerações, de pai para filho e também de mãe para filha, num ciclo que se repete. O genitor transmite para o filho a naturalização das práticas violentas, de ações agressivas e cruéis que causam sofrimento e dor aos seus familiares. De outro lado, a genitora também transmite para a filha o reconhecimento dessas práticas como algo natural, no sentido de aprender essa violência, convivendo com a agressividade, naturalizando-a, e passando a viver numa posição de passividade perante essa situação em determinados casos. Em razão disso, uma rede de atendimento, proteção e acolhimento adequada, com ações articuladas que ajudem a romper esse ciclo de violência, mostra-se tão importante.

Diante da Transmissão Intergeracional de Violência (TIV) por meio da Teoria da Aprendizagem Social, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha se dispôs a pesquisar a experimentação da violência doméstica durante a fase da infância³. Essa Pesquisa foi realizada no ano de 2016 e é uma das escassas pesquisas encontradas com dados específicos que mapeiam a exposição dos indivíduos da família à violência na infância, o que ajuda a compreender o fenômeno da Transmissão Intergeracional de Violência (TIV), mas carece de dados mais atualizados sobre a temática, o que reforça mais uma vez a invisibilidade do assunto.

A tabela 6, abaixo apresentada, demonstra a exposição da mulher quando criança às agressões físicas sofridas por sua respectiva mãe:

³ A pesquisa contribui na demonstração do fenômeno da Transmissão Intergeracional de Violência (TIV), mas apresenta dados do ano de 2016, demandando informações mais atualizadas sobre a temática. A possibilidade de transmissão da violência entre as gerações a partir da imitação de modelos é uma proposição bastante pertinente para a presente pesquisa na medida em que os órfãos do feminicídio estão demasiadamente expostos à violência no âmbito da família.

Tabela 6 - Exposição da mulher na infância a violência doméstica sofrida pela mãe.

Variável	Soube da agressão			Presenciou a agressão		
	n	%	IC de 95%	n	%	IC de 95%
Todas as capitais	1249	20,10	(19,11 - 21,11)	1088	88,67	(86,76 - 90,39)
Aracajú, SE	128	20,85	(17,70 - 24,28)	113	89,68	(83,00 - 94,39)
Fortaleza, CE	190	23,34	(20,48 - 26,40)	169	89,89	(84,67 - 93,80)
João Pessoa, PB	157	18,43	(15,88 - 21,20)	130	84,42	(77,70 - 89,75)
Maceió, AL	109	16,29	(13,57 - 19,31)	97	89,81	(82,51 - 94,80)
Natal, RN	103	25,31	(21,15 - 29,82)	87	87,00	(78,80 - 92,89)
Recife, PE	137	20,39	(17,40 - 23,63)	121	89,63	(83,21 - 94,21)
Salvador, BA	184	20,31	(17,73 - 23,08)	161	87,98	(82,37 - 92,31)
São Luís, MA	143	17,61	(15,05 - 20,41)	127	90,07	(83,90 - 94,46)
Teresina, PI	98	20,90	(17,30 - 24,86)	83	90,22	(82,24 - 95,43)

Fonte: PCSVDFMulher, 2016.

Percebe-se que 20,1% das mulheres souberam de agressões sofridas pelas suas mães durante a infância, ou seja, aproximadamente duas em cada dez mulheres foram expostas à violência doméstica sofrida por suas respectivas mães ainda durante a infância. E, dentro desse grupo de mulheres que afirmou ter conhecimento que a mãe sofria agressões físicas, 88,7%, não somente soube das agressões, como também presenciou, viu ou ouviu as agressões físicas sofridas pela mãe. Ou seja, a maioria das mulheres desse grupo que soube das agressões também presenciou a violência.

A tabela 7, por sua vez, abaixo demonstrada, revela a exposição do parceiro ou ex-parceiro à violência doméstica sofrida pela mãe:

Tabela 7 - Exposição do parceiro ou ex-parceiro (mais recente) na infância à violência doméstica sofrida pela mãe.

Variável	Soube da agressão			Presenciou a agressão			Foi agredido		
	n	%	IC de 95%	n	%	IC de 95%	n	%	IC de 95%
Todas as capitais	497	12,49	(11,48 - 13,56)	386	85,21	(81,60 - 88,35)	428	10,51	(9,59 - 11,49)
Aracajú, SE	62	16,27	(12,71 - 20,37)	48	85,71	(73,78 - 93,62)	39	9,82	(7,08 - 13,18)
Fortaleza, CE	68	12,25	(9,64 - 15,27)	57	90,48	(80,41 - 96,42)	60	10,36	(8,00 - 13,14)
João Pessoa, PB	67	12,69	(9,97 - 15,83)	52	86,67	(75,41 - 94,06)	66	12,43	(9,74 - 15,54)
Maceió, AL	45	10,34	(7,65 - 13,60)	32	76,19	(60,55 - 87,95)	34	7,82	(5,47 - 10,75)
Natal, RN	38	13,06	(9,41 - 17,48)	29	87,88	(71,80 - 96,60)	32	10,42	(7,24 - 14,40)
Recife, PE	54	14,59	(11,16 - 18,61)	44	86,27	(73,74 - 94,30)	36	9,16	(6,50 - 12,46)
Salvador, BA	73	11,39	(9,03 - 14,11)	55	83,33	(72,13 - 91,38)	97	15,32	(12,61 - 18,37)
São Luís, MA	53	11,45	(8,69 - 14,70)	40	81,63	(67,98 - 91,24)	33	6,99	(4,86 - 9,68)
Teresina, PI	37	11,75	(8,41 - 15,83)	29	87,88	(71,80 - 96,60)	31	9,54	(6,57 - 13,27)

Fonte: PCSVDFMulher, 2016.

Em todas as capitais, 12,49% das mulheres referiram que o parceiro ou ex-parceiro, quando criança, teve conhecimento de agressões físicas sofridas pela mãe. Desses, 85,2% efetivamente presenciaram (viram ou ouviram) os episódios de agressão. A pesquisa demonstra ainda mais sua gravidade pelo fato de que 10,5% das entrevistadas afirmaram que seus respectivos parceiros ou ex-parceiros foram

agredidos ao menos uma vez durante a infância por familiares. E essa prevalência pode ser ainda maior, haja vista que tais informações podem ser omitidas por muitos parceiros de suas respectivas companheiras (PCSVDFMulher, 2016, p. 14).

As evidências da Pesquisa apresentada revelam que tanto as mulheres como seus companheiros, quando crianças, foram expostos à violência doméstica que vitimou suas respectivas mães. Não é, efetivamente, uma regra, mas é factível que os indivíduos com esse perfil sejam mais predispostos a se tornarem vítimas e perpetradores da violência, e também a transmitirem esse comportamento social para as futuras gerações, mais especificadamente para seus próprios filhos.

Ademais, a violência doméstica sofrida pela mulher pode ser presenciada pelos filhos ou até mesmo vitimá-los diretamente. A PCSVDFMulher abordou o cenário das mulheres que possuíam filhos e que sofreram violência física do parceiro atual ou pelo ex-parceiro (PCSVDFMulher, 2016, p. 17). A tabela 8, trazida abaixo, evidencia a exposição dos filhos a violência doméstica sofrida pela mãe:

Tabela 8 - Exposição dos filhos(a) à violência doméstica sofrida pela mãe.

Variável	Presenciou as Agressões			Também foi Agredido		
	n	%	IC de 95%	n	%	IC de 95%
Todas as capitais	423	55,15	(51,55 - 58,71)	101	24,11	(20,09 - 28,49)
Aracajú, SE	46	62,16	(50,13 - 73,19)	7	15,56	(6,49 - 29,46)
Fortaleza, CE	59	55,14	(45,22 - 64,77)	18	31,58	(19,91 - 45,24)
João Pessoa, PB	70	64,22	(54,47 - 73,17)	16	22,86	(13,67 - 34,45)
Maceió, AL	53	60,23	(49,23 - 70,51)	12	23,08	(12,53 - 36,84)
Natal, RN	27	47,37	(33,98 - 61,03)	6	22,22	(8,62 - 42,26)
Recife, PE	39	52,70	(40,75 - 64,43)	8	20,51	(9,30 - 36,46)
Salvador, BA	73	52,52	(43,88 - 61,05)	22	30,14	(19,94 - 42,00)
São Luís, MA	30	44,12	(32,08 - 56,68)	4	13,33	(3,76 - 30,72)
Teresina, PI	26	50,98	(36,60 - 65,25)	8	30,77	(14,33 - 51,79)

Fonte: PCSVDFMulher, 2016.

Considerando-se todas as capitais, 55,15% das mães que sofreram agressões físicas referiram que os filhos presenciaram o episódio ao menos uma vez. Ou seja, mais da metade dos casos de violência contra a mulher é testemunhada pelos filhos em pelo menos uma ocasião, o que os torna vítimas diretas no aspecto da violência psicológica. Existe ainda um outro grupo de filhos expostos à violência doméstica. Aqueles filhos que, além de testemunhar os episódios de agressão contra suas mães, se tornam vítimas diretas das agressões físicas. Conforme se verifica na tabela 8, para o grupo de mulheres cujos filhos presenciaram os atos de agressão, 24% delas referiram que os filhos foram também agredidos pelo parceiro ou ex-parceiro.

Embora as pesquisas tenham sido realizadas somente na região Nordeste do país, o que não permite um mapeamento a nível nacional (até mesmo em razão do

ocultamento do tema), os números são alarmantes e revelam a correlação entre estar exposto à violência na fase infantil e permanecer perpetuando episódios de violência na fase adulta, seja como agressor ou na condição de vítima. As pesquisas corroboram a Teoria da Aprendizagem Social e reforçam a propensão existente em se manter em situação de violência.

As pesquisas ratificam que em vários casos os episódios de violência nas relações intrafamiliares dissemina a propagação do ciclo da violência, hipótese em que os adultos reproduzem a violência vivenciada e presenciada em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem a violência como viés de enfrentamento de suas adversidades e conflitos (Moreira e Sousa, 2012, p. 22).

Além disso, estudos sobre o desenvolvimento humano mostram que família desempenha um papel crucial na formação das habilidades desenvolvidas por cada pessoa, pois fornece tanto os genes quanto o ambiente onde tais habilidades são caracterizadas. Algumas famílias não conseguem criar ambientes propícios e isso tem resultados nocivos para os seus filhos. Apesar disso, estudos também mostram a possibilidade de compensar parcialmente os ambientes impróprios se precocemente forem realizados investimentos adequados, articulados e de alta qualidade na vida das crianças (Cunha e Heckman, 2011, p. 11).

Em reportagem concedida para o Laboratório de Estudos de Femicídios (Nascimento, 2023) a neuropsicóloga e especialista em desenvolvimento infantil Janaína Lobo comenta sobre o trauma vivenciado pelos órfãos do feminicídio: “A gente pode ensinar a esse indivíduo, através da psicoterapia e da reconfiguração de um novo lar, a lidar com aquilo que aconteceu. Mas o trauma será carregado por esse indivíduo o resto da vida”. Essa perspectiva reforça à exposição dos órfãos do feminicídio às consequências psicológicas em decorrência do crime, em razão do trauma, e também à tendência à repetição dos episódios de violência, em razão da Teoria já exposta, embora isso não seja uma regra.

Em linhas gerais, os estudos que se dedicam à violência doméstica ratificam a associação da violência doméstica com prejuízos comportamentais especialmente para as crianças, chamando a atenção para a necessidade de suporte para crianças e famílias que vivenciam essa situação:

A presença de uma rede de apoio social pode favorecer a ativação dos recursos pessoais da criança para o enfrentamento dos estressores e das adversidades. A rede de apoio envolve todos os recursos sociais disponíveis ao indivíduo e no seu meio social, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais tem contato, explicitando-se no suporte direto de pessoas e na ação institucional mediada por políticas e programas públicos (Milani, 2006, p. 40).

Descontinuar esse círculo vicioso é uma árdua missão e, nesse contexto, além de ações que visam impedir a impunidade das violências cometidas no âmbito intrafamiliar, é necessário também que sejam construídas, articuladas e aprimoradas as ações das redes de proteção social, a fim de assegurar apoio psicossocial às famílias, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade (Moreira e Sousa, 2012, p. 22). As violências repercutem na vida social de todas as pessoas, e para os órfãos do feminicídio não é diferente: se nada for feito para estancar a repetição desse ciclo, a naturalização da violência e reprodução em relações futuras (ou mesmo atuais) pode se tornar uma realidade.

Dessa forma, faz-se necessário aclarar que, para além do crime ocorrido, que por si só já representa uma mazela social a ser enfrentada e o desmantelamento de toda uma vida de sonhos e planos a percorrer ao lado do afago da genitora, e que agora dá lugar a um entrelaçar de mãos com a dor, com o luto e a incerteza, é necessário restabelecer todo o propósito que foi brutalmente retirado da criança e da família por meio de ações contundentes, abundantes e articuladas, que visem recuperar, preencher, acolher e proteger dentro do possível a infância. Dar a elas uma vida digna livre das amarras do ciclo da violência. Para tanto, faz-se necessário demonstrar a história e a evolução do direito infantojuvenil no Brasil, que por muito tempo não reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, condenando-os a um apagamento e supressão de espaço na sociedade que, embora tenha evoluído mais tarde, repercute até hoje de diferentes maneiras, o que faz compreender os impactos dessa dinâmica para os órfãos do feminicídio.

2.2 Do Brasil Colônia ao Brasil Império: a invisibilidade da infância no Brasil e a repercussão na orfandade decorrente do feminicídio

Durante muito tempo a infância foi invisibilizada no Brasil, não existindo para as crianças e adolescentes uma proteção específica que pudesse os diferenciar dos adultos, tampouco um sistema de garantias e um estudo transdisciplinar sobre a

temática, mesmo porque, conforme se verá adiante, por muito tempo essa sequer foi uma pauta. Aliás, o reconhecimento de condição peculiar para crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento era exíguo, havendo escassa diferenciação das condições geracionais.

Para André Viana Custódio (2009, p. 11):

A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta. Nota-se, desde a invasão portuguesa, pouca valorização da distinção das condições geracionais, reproduzindo um discurso unificador e homogêneo de intervenção sobre a infância sem correspondência com a diversidade cultural brasileira.

Essa homogeneidade e ausência de categorização condenou as crianças e adolescentes a um apagamento e supressão de espaço na sociedade que, embora tenha evoluído mais tarde, repercute até hoje de diferentes maneiras, inclusive para os filhos do feminicídio, que são a razão de ser desse trabalho. Não é possível adentrar especificamente na pauta de possíveis políticas públicas ordenadas para os órfãos do feminicídio sem antes desvelar toda invisibilidade que a infância sofreu durante muito tempo no Brasil e no mundo.

Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 38) expõe esse apagamento das crianças durante grande parte da história da humanidade, época em que a morte de crianças chegou a beirar a insignificância perante a sociedade:

O termo “criança”, usualmente empregado na atualidade, nem sempre foi utilizado em nossa sociedade. Trata-se de uma terminologia moderna, quase contemporânea, e representa os efetivos investimentos que, pouco a pouco, começaram a ser endereçados a essa fase do desenvolvimento humano. Antes do século XVII o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era desvalorizado, não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, simplesmente “pulava” de criança a adulto. A sua morte não era sentida, pois, devido ao rápido crescimento demográfico, logo outra criança ocuparia o seu lugar.

Entre as civilizações antigas, vale destacar os povos gregos e romanos diante da grande influência que exercem até os dias de hoje na cultura e sociedade brasileira. Na Grécia antiga, a ideia que predominava é a de que deveriam permanecer somente as crianças fortes e saudáveis, como patrimônios do Estado. Naquele contexto, as crianças eram tidas como mercadorias de pouco valor, como objetos a servir os interesses dos seus pais. Em Esparta, evidências indicam que crianças não eram

consideradas como sujeitos, somente representavam o que fosse útil para o Estado e para a sociedade. Em Atenas, as crianças, assim como as mulheres, homens pobres e os escravos, não eram tidas como cidadãos (Bianchini *et al.*, 2024, p. 17-18).

Na Idade Média, com o Cristianismo, é perceptível o começo do reconhecimento do direito à dignidade para todos os cidadãos, incluindo crianças e adolescentes. A Igreja, por meio de seus dogmas, passou a dar certa proteção aos filhos, aplicando penas espirituais e inclusive corporais aos pais que os abandonavam. Apesar disso, ao decorrer da história, a própria Igreja demonstra-se responsável por alguns mitos que representaram graves violações em face das crianças, como, exemplificativamente, o “mito da criança malvada”. Prenuncia esse mito que a criança traz dentro de si uma índole perversa quando nasce, que precisa ser repreendida imediatamente, o que justificaria, portanto, o uso de violência física como modelo supostamente ideal de educação das crianças e adolescentes. Esse mito foi reforçado pela teologia cristã-judaica, e as igrejas católicas e evangélicas, incorporando a doutrina de Santo Agostinho às suas práticas, passaram a pregar o uso da violência física no disciplinamento de crianças e adolescentes (Bianchini *et al.*, 2024, p. 20).

O sentimento de indiferença com as crianças perdurou durante toda a Idade Média e início dos tempos modernos, apenas começou a ser parcialmente modificado no século XVII. O dispêndio dos genitores durava em média até os sete anos de idade, após essa fase a criança se integrava aos adultos e era obrigada a agir conforme um deles, sem diferenciação ou tratamento especial. Não possuíam intimidade ou privacidade e a sua vida era agregada aos demais adultos, sem roupas específicas, sem um cômodo próprio, algumas vezes até mesmo sem uma família própria. Andavam sozinhas pelas ruas, sujeitas à legislação destinada a qualquer outro cidadão livre (Veronese, 2013, p. 42).

A escola do século XVIII altera, e significativamente, o conceito de infância existente no mundo, o que ainda não representa uma melhora imediata dessa condição. A criança, anteriormente esquecida, agora passa a ser lembrada, mas ainda de maneira diversa às suas necessidades na condição de ser humano em desenvolvimento. Somente ao final do século XIX e início do século XX as escolas começam a alterar as suas maneiras de educar, passando a compreender e respeitar melhor os desejos e interesses da criança, identificando a sua importância para a formação de uma sociedade harmônica e civilizada (Veronese, 2013, p. 43).

A criança que sobrevivia no século XVIII recebia apenas o necessário para seu sustento físico. Era considerada adulta com poucos anos de vida e, portanto, logo tinha que trabalhar. A educação era à base de severa violência física, já que se tinha a crença de que o homem nascia como pecador e os pais tinham obrigação de introduzir nele o senso moral. É perceptível, dessa forma, uma pequena evolução no tratamento em relação à infância ainda no século XVIII, por meio de uma conscientização advinda do reconhecimento de suas características próprias e peculiares da condição de criança, que a distinguem do adulto, como a sua linguagem, estrutura física, vestuários, passando ainda a ter seus aposentos e alimentação próprios.

No Brasil-Colônia, do descobrimento até 1822, quando as leis e as ordens de Portugal estavam em vigor, as Ordenações do Reino Unido estabeleciam que o pai era a autoridade máxima no âmbito da família, e, portanto, tinha o direito de castigar os filhos. Não havia, naquela época, qualquer perspectiva de crianças e adolescentes como sujeitos. Ao decorrer do período colonial, percebe-se uma intensificação pela sociedade escravista da violência nas relações em geral, especialmente em relação às crianças (Bianchini *et al.*, 2024, p. 21-22).

Nessa perspectiva:

Como a Igreja e o Estado andavam juntos, os padres Jesuítas, da Companhia de Jesus, atuavam junto às crianças índias e foram os responsáveis pela introdução dos castigos físicos antes não observados na cultura indígena. A mão de obra escrava movia a economia brasileira, e como o sustento de crianças escravas custava caro, era comum a mortalidade, na maioria das vezes em decorrência da separação das mães, alugadas como amas de leite. Os filhos de escravos que sobrevivessem podiam ser utilizados pelo senhor para o trabalho a partir dos 8 anos de idade, ou serviam de brinquedo para os filhos dos senhores. No comércio de escravos observado no século XIX, no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, 4% dos escravos negociados eram crianças, que já a partir dos quatro anos tinham que se dedicar a longas jornadas de trabalho, de forma que na maioria não viviam mais do que dez anos. Nesta época, o trabalho infantil era visto como a melhor escola. Havia, à época, grande número de filhos de senhores com escravas ou filhos nascidos fora do casamento, e em situações de extrema pobreza, todos considerados ilegítimos, levados muitas vezes ao abandono nas ruas, lixeiras, terrenos baldios, portas de casas, quando morriam e eram devorados por ratos e porcos (Bianchini *et al.*, 2024, p. 22).

Nota-se que foi quase inexistente qualquer garantia de direito e proteção jurídica à infância até o final do período imperial no Brasil. Apesar disso, é possível identificar nas Decisões do Império mulheres exigindo a liberdade dos seus filhos e também a devolução de crianças subtraídas pelas Rodas dos Expostos, que era um

mecanismo utilizado para recolher recém-nascidos rejeitados por meio de objeto cilíndrico instalado do lado de fora de instituições beneficentes, mantendo o anonimato de quem os deixava (Custódio, 2009, p. 14).

A Roda dos Expostos foi uma das instituições brasileiras que mais perdurou, sobrevivendo aos três regimes da história. Originada no período Colonial, perpassou e multiplicou-se durante o período Imperial, manteve-se durante a República, e foi extinta somente na década de 1950. Sendo o Brasil o último país da América a abolir a escravidão, foi ele também o último a acabar com o sistema da roda dos abandonados. Mas essa instituição cumpriu um papel fundamental. Quase por século e meio a Roda dos Expostos foi praticamente a única instituição de assistência a crianças abandonadas em todo o Brasil. Na época Colonial, as municipalidades deveriam, por imposição das Ordenações do Reino, acolher toda criança abandonada em seu território. Todavia, essa assistência quando ocorreu, não criou nenhuma entidade especial para acolher os desamparados (Freitas, 2003, p. 41). “O chamado problema da orfandade requeria uma solução política que articulasse a ação compartilhada entre as instituições de caráter assistencial e religioso subsidiadas pelo Estado” (Custódio e Veronese, 2009, p. 21).

O início da República foi marcado pelo crescimento populacional no Rio de Janeiro e em São Paulo, que ocorreu principalmente devido à forte migração de escravos recentemente libertos. As dificuldades sociais como doenças, falta de moradia e analfabetismo exigiam medidas urgentes, pois era hora de moldar a imagem da nova República. Assim, surgiram comunidades sociais que passaram a adotar práticas de bem-estar ou medidas higienistas. As tendências sociais oscilavam entre zelar por direitos e se "proteger" dos menores. Casas de recolhimento foram inauguradas em 1906, divididas em escolas preventivas (destinadas à educação de menores abandonados), escolas de reforma e colônias correccionais (destinadas à reabilitação de jovens em conflito com a lei) (Amin, 2023, p. 21).

O Deputado João Chaves apresentou em 1912 um projeto de lei que alterava a perspectiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, afastando-os da esfera criminal, e propondo a especialização dos tribunais e dos juízes de acordo com os movimentos internacionais da época. Os debates internos e a influência externa levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, baseada no binômio carência-delinquência. Foi uma fase de criminalização da infância pobre. Era do conhecimento geral que o

Estado tinha o dever de proteger os menores, mesmo que para isso suprimisse as suas garantias (Amin, 2023, p. 21).

No ano de 1926 foi editado o Decreto 5.083, de 1º de dezembro, denominado Código de Menores. No entanto, foi substituído no ano seguinte pelo Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, instituindo a Consolidação das Leis de Proteção aos Menores e reconhecido como Código de Menores de 1927, que vigorou por um extenso período. Apesar da ideia de menoridade ter suas raízes no Brasil Imperial, a sua consolidação jurídica só passou a ser representada pela edição do primeiro Código de Menores de 1927. O Código foi elaborado por uma comissão de juristas, liderada pelo Juiz de Menores do Rio de Janeiro à época, José Cândido de Mello Mattos (Custódio e Veronese, 2009, p. 53-53).

Conforme a nova lei, o Juiz de Menores decidiria o destino das crianças e adolescentes delinquentes e abandonados. Independentemente da sua situação econômica, a família tinha a obrigação de satisfazer adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo desenhado pelo Estado. Também foram previstas medidas preventivas e assistenciais com a finalidade de minimizar o número de crianças na rua (Amin, 2023, p. 21).

Imbuída de lutas pelos direitos humanos, a Constituição da República do Brasil de 1937, além do aspecto jurídico, procurou ampliar os horizontes sociais da infância e da juventude e das camadas mais carentes da população. Nesse contexto, o Serviço Social passou a integrar programas de bem-estar, com destaque ao Decreto-Lei 3.799/41, que foi criador do Serviço de Assistência do Menor (SAM), redefinido em 1944 pelo Decreto-Lei 6.865 (Amin, 2023, p. 21).

Nesse momento da história, a tutela da infância e da juventude se retratava pelo regime de internações com ruptura dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era reabilitar o menor, moldando-o ao comportamento idealizado pelo Estado, mesmo que isso o afastasse completamente da família. A preocupação naquele momento não era afetiva e sim correcional. Não havia qualquer priorização da infância como se tem hoje, crianças e adolescentes eram tratados de forma objetificada, e não como sujeitos de direito.

Posteriormente, no ano de 1943, foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Ao diagnosticar que o problema das crianças era sobretudo social, a Comissão trabalhou a fim de criar um código misto, com aspecto social e também jurídico. No projeto era visível a influência dos movimentos pós-Segunda

Grande Guerra em favor dos Direitos Humanos que levaram a ONU, no ano de 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução acarretou na Teoria da Proteção Integral. Porém, depois do golpe militar a comissão foi extinta e os trabalhos foram descontinuados (Amin, 2023, p. 22).

A década de 1960 foi marcada por severas críticas ao SAM, que não cumpriu o seu propósito original e até se distanciou dele. Superlotação, abuso de fundos, ensino deficitário, incapacidade de reabilitação dos internos foram alguns dos problemas que causaram sua extinção em novembro de 1964, com a Lei 4.513, que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) (Amin, 2023, p. 22). Nesse sentido:

A atuação da nova entidade era baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida a contradição entre o técnico e a prática. Legalmente, a Funabem apresentava uma proposta pedagógico-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional” (Amin, 2023, p. 22).

No ápice do regime militar, em nítido retrocesso, foi publicado o Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, reduzindo a responsabilidade penal para 16 anos quando comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato. Esse dispositivo somente foi revogado pela Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que restabeleceu a idade de 18 anos para fins de imputabilidade penal (Amin, 2023, p. 22).

Em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei 6.697, novo Código de Menores, que, mesmo não pretendendo inovar, consolidou a Doutrina da Situação Irregular. A Doutrina da Situação Irregular alcançou um parâmetro jurídico e institucional representativo da cultura paternalista, autoritária, que enxergava a pobreza como uma patologia social, oferecendo uma resposta assistencialista, controladora, vigilante, repressora e autoritária, com uma burocracia estatal que se relacionava com um universo segregado, onde a criança era vista como um inconveniente social, uma importunação, muitas vezes até uma ameaça à ordem pública. Exaltava-se a ideia de cidadão de bem, da boa criança domesticada e institucionalizada, útil aos interesses capitalistas de mercado para a afirmação da concepção burguesa de sociedade. A

infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade, que tinha sua inserção social numa espécie de dever de gratidão da criança em relação ao Estado, numa relação de controle (Custódio e Veronese, 2009, p. 68). Nessa perspectiva:

Esta doutrina se consubstanciou em concepções do século XIX incorporados posteriormente nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, mantendo-se omissões em torno das reais necessidades para crianças e adolescentes. Com a utilização de conceitos sobre menoridade, que são estigmatizantes e pejorativos, impedia-se as necessidades de garantia de direitos fundamentais que assegurassem o desenvolvimento integral durante a infância. A doutrina da situação irregular, estruturada pelo estabelecido nos Códigos de Menores, que atentava para o “menor” em situação irregular, ou seja, crianças e adolescentes se tornavam objeto de tutela da assistência do Estado, a partir da ação direta de Juízes de Menores, de acordo com o que previa a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Neste ínterim, reproduziam-se condições discriminatórias em relação as características humanas de gênero, etnia, raça, classe social e faixa etária, garantindo-se a manutenção das condições de exclusão social, política e econômica (Custódio e Moreira, 2018, p. 296).

O foco de atenção do Código de Menores de 1979 era uma categoria de crianças e adolescentes que estavam em situação irregular, justificando-se como uma legislação tutelar. Todavia, essa tutela acentuava um visão discriminadora, reforçava uma cultura inferiorizante, implicando no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorre com mulheres, índios, negros, homossexuais e outros (Veronese, 2013, p. 48).

Para Eugenio Raul Zaffaroni (2013, p. 640):

Ao longo de toda a história da Humanidade, a ideologia tutelar em qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O tutelado sempre o tem sido em razão de alguma inferioridade (teológica, racial, cultural, biológica, etc.). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais, etc. foram psiquiatrizados ou considerados inferiores e, portanto, necessitados de tutela.

No ano de 1990, já bastante desgastada pelos mesmos motivos que levaram à extinção do SAM, houve substituição da Funabem pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA). É possível notar, desde logo, a alteração terminológica, não sendo mais utilizado o estigma “menor”, e sim “criança e adolescente”, expressão consagrada na Constituição Federal de 1988, bem como nos documentos internacionais (Amin, 2023, p. 22).

A pressão de organizações internacionais, como a UNICEF, a movimentação de organizações populares nacionais e de ativistas da área da infância e juventude,

foram fundamentais para sensibilizar o legislador constituinte acerca de uma causa já reconhecida como fundamental em vários documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, dessa forma, com o já conhecido modelo da situação irregular, e adotou a Teoria da Proteção Integral.

A adoção da Teoria da Proteção Integral extinguiu a Doutrina do Menor em Situação Irregular na legislação brasileira, essa que era voltada somente para crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular, compreendidos nessa situação, da mesma forma, aquelas crianças e adolescente enquadrados nas condições de infratores ou abandonados. Houve, a partir da adoção da Teoria da Proteção Integral, uma mudança de paradigmas no direito infantojuvenil, que deu espaço a novas legislações, políticas públicas e mudanças revolucionárias, passando a reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos, saindo da esfera objetificada que se encontravam anteriormente, conforme se verá adiante.

2.3 Teoria da Proteção Integral e o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente: os novos paradigmas de reconhecimento e redistribuição do poder

A adoção da Teoria da Proteção Integral trouxe mudanças simbólicas e fundamentais para o ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas nas relações sociais e dimensões do poder. Inseriu crianças e adolescente num patamar de cidadãos, atribuindo valorização, reconhecimento e proteção à infância, que outrora ocupava um lugar de apagamento na sociedade, sem qualquer distinção dos adultos apesar da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, Andrea Rodrigues Amin (2023, p. 22) aponta que o novo modelo prioriza o resguardo pela dignidade da pessoa humana:

Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo, que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual-patrimonial é substituído pelo coletivo-social.

À essa mudança de paradigmas almejada pelo legislador constitucional, onde se primou pelo resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia passar ileso o sistema jurídico da criança e do adolescente, restrito até então às crianças abandonadas ou infratoras, numa práxis inferiorizante reveladora de um desnível de poder no tratamento com a infância. O direito infanto-juvenil ganha nova roupagem a partir desse momento.

A Teoria da Proteção Integral emana no plano internacional da adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e se apresenta como um novo paradigma para rompimento da corrente menorista, ganhando reforço com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Produz, dessa forma, uma nova perspectiva em compreender a dinâmica da infância e de sua família, em articulação com as políticas sociais públicas fundamentais (Souza, 2016, p. 67).

Houve também a enérgica atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR), que, além do Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua realizado em 1984, tinha como finalidade debater e sensibilizar a sociedade para as pautas das crianças e adolescentes estigmatizados como “menores abandonados ou “meninos de rua”. Um dos objetivos a ser alcançado pelo Movimento era uma Constituição que assegurasse e ampliasse os direitos individuais e sociais das crianças e adolescentes (Nicodemos, 2020, p. 186)

Nesse cenário, a Assembleia Nacional Constituinte promulgou em 5 de outubro de 1988 a Constituição Federal de 1988, com múltiplos avanços relacionados aos direitos sociais que compõem o rol dos direitos e garantias fundamentais, entre eles a proteção à infância. A partir de então, a Constituição passou a tratar de políticas sociais como ferramenta para assegurar esses direitos, já que contemplando a Teoria da Proteção Integral (que mais tarde foi consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), representou um marco jurídico de tutela às crianças e adolescentes no Brasil, que passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos e deveres (Bianchini *et al.*, 2024, p. 30).

A Constituição Federal dedicou um capítulo para a família, crianças, adolescentes e idosos. No seu artigo 227, estabeleceu que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". E, tratando especificamente da violência, estabelece que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." (§ 8º do artigo 226).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma reviravolta hermenêutica sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente na sociedade. Dedicou à criança e ao adolescente um dos mais simbólicos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, mais tarde, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como se verá adiante. Ele é fruto das conquistas infantojuvenis do século XX, pois foi neste período que ocorreu o reconhecimento, a valorização e proteção da criança, além de terem sido estabelecidos os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano em desenvolvimento, com características específicas, e que possui direitos próprios (Canotilho, 2018, p. 2228).

Era de caráter imprescindível a construção de um novo ordenamento jurídico que se comprometesse dedicadamente com o direito infantojuvenil, pois havia uma necessidade fundamental que crianças e adolescentes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos. E além disso, trouxe a grande possibilidade e inovação de construir o paradigma de sujeitos, em oposição à toda uma práxis e ideologia que antes coisificava a infância (Veronese, 2013. p. 50).

No contexto e influência de todo este complexo arcabouço normativo internacional, reforçado pelos movimentos nacionais, em 13 de julho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, com o compromisso de garantir a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes do país, agora reconhecidos como sujeitos de direitos em oposição a objetos de proteção, elevados ao status de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente representa no Brasil um marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes, passando a ser reconhecidos como

sujeitos de direitos, “a quem os pais, a sociedade e o Estado devem garantir a proteção integral, mediante efetivação dos direitos fundamentais relativos à saúde, educação, alimentação, cultura e dignidade” (Bianchini *et al.*, 2024, p. 31-32).

Apesar dos inquestionáveis avanços e conquistas, ainda existem graves entraves que distanciam a tutela integral da criança da realidade. Vivencia-se na prática brasileira um concreto problema de eficácia das normas que atribuem à criança e ao adolescente um extenso rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais. Em contrapartida, basta verificar os inúmeros problemas inerentes à violência doméstica, trabalho infantil, abuso sexual, trabalho escravo, prostituição infantil, descumprimento dos deveres paternos, entre outros. São questões que afetam não apenas a criança e suas famílias, mas a saúde pública e a sociedade como um todo, visto que a Constituição atribui deveres de cuidado com a população infantojuvenil à família, a sociedade e ao Estado (Canotilho, 2018, p. 2228).

Nesse sentido, é importante reconhecer que, apesar da rica normativa que se apresenta, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente é um grande desafio que se impõe, e a fiscalização e efetivação destes direitos se centram na atuação do Conselho Tutelar, dos conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, e de todos os órgãos que atuam no âmbito infantojuvenil, visando sempre à satisfação dos direitos previstos no Estatuto (Bianchini *et al.*, 2024, p. 32).

Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 50) reforça a importante função exercida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ressalta que a existência de leis, por si só, não é capaz de promover alteração nas estruturas, sendo fundamental conjugar aos direitos políticas sociais eficazes, que assegurem materialmente os direitos já positivados:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

É perceptível que a sociedade vive um momento incomparável na história do direito infantojuvenil, onde crianças e adolescentes deixam de ser vistos como objetos de proteção tanto pela família como pelo Estado, transitando à posição de sujeitos de direito, destinatários e beneficiários diretos da Teoria da Proteção Integral. Apesar

disso, observa-se que existe ainda um caminho distante a ser percorrido entre o reconhecimento, valorização da infância e posituação dos direitos, e a efetivação da tutela integral da criança.

Verifica-se, nesse contexto, que o direito infanto-juvenil perpassou por uma evolução histórica, onde foram reconhecidas três doutrinas para finalmente evoluir para a Teoria da Proteção Integral:

O Direito do Menor tem reconhecidas três doutrinas: a Doutrina do Direito Penal do Menor, que preconizava que o Direito do Menor só deve se interessar por menores quando eles praticam um ato definido como infração penal... Existe uma outra doutrina intermediária - a Doutrina da Situação Irregular, que enfatiza que o menor é sujeito deste novo ramo do Direito e, também tratado pela respectiva legislação, sempre que esteja numa situação irregular como tal, definida legalmente. Uma situação de patologia, uma situação de doença social. Existe finalmente uma outra doutrina - a Doutrina da Proteção Integral. Este preconiza que o Direito do Menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas deve se dirigir a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças (Arantes, 1990, p. 10-11).

A adoção da Teoria da Proteção Integral simbolizou uma revolução na área da criança e do adolescente, criando um novo paradigma para o direito infantojuvenil. A Doutrina da Situação Irregular, que tinha um caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, deu lugar à Teoria da Proteção Integral, com caráter de política pública.

Para tratar do Direito da Criança e do Adolescente é necessário abordá-lo de maneira transdisciplinar, pois ele não é decorrente de uma Lei específica. Tanto as bases principiológicas quanto a execução das políticas sociais públicas fazem parte da construção do Direito da Criança e do Adolescente (Souza e Borges, 2020, p. 14-15).

Nesse contexto, a condição especial de pessoa em desenvolvimento conferida a crianças e adolescentes não é compatível com atos de violência, intolerância, sofrimento e retraumatização, violações que devem ser enfrentadas e superadas solidariamente pela família, o Estado e a sociedade. Para tanto, faz-se necessário um prévio fomento de medidas estratégicas, com a realização de pesquisas acerca da temática, assim como a criação e aplicação de políticas públicas articuladas a fim de assegurar e proteger os direitos da infância.

Esses direitos são disciplinados por meio do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é composto por elementos essenciais para seu

funcionamento e estruturação numa dinâmica de rede. Essa estrutura inclui uma rede de instituições, políticas, leis e mecanismos que trabalham conjuntamente de forma articulada para assegurar a promoção e efetivação dos direitos, sendo suas dimensões fundamentais para a compreensão da função de cada eixo estruturante que compõe esse sistema.

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente é integrado por ações articuladas entre a comunidade e a família, que desempenham papel fundamental na efetivação e controle social das políticas públicas com base nos eixos estratégicos estruturados pela política de atendimento, proteção e justiça. A finalidade desses eixos de dimensões estruturantes é garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes a partir de uma infância livre de violações de direitos (Custódio e Souza, 2022, p. 16).

Além disso, o Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente se apresenta em um contexto de necessária reestruturação das políticas públicas, sendo necessário estabelecer um conjunto de estratégias para delinear a responsabilidade compartilhada entre os diversos atores, proteger a sistemática dos direitos fundamentais com base na Teoria da Proteção Integral, e buscar, ainda, um referencial sistemático para estabelecer sua operacionalização.

O Sistema de Garantia de Direitos estabelecido para assegurar esses direitos se materializa principalmente no Município, responsável por definir a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), e, ainda, numa gestão conjunta com a sociedade civil, executá-la (Amin, 2023, p. 23):

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil, por intermédio dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor e promotor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, por intermédio das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das Varas da infância e juventude (Amin, 2023, p. 23).

A grande dificuldade dos operadores da área do direito infantojuvenil é implantar o Sistema de Garantias. Para isso, antes de tudo, é necessário romper com a dogmática anterior, não somente no aspecto formal, como por meio da Constituição da República e da Lei 8.069/90, mas principalmente na prática. É uma difícil e complexa missão, pois demanda conhecer, compreender e aplicar uma nova sistemática, bem diferente da anterior, presente em nossa sociedade há quase cem anos.

Nesse contexto, faz-se necessário desenhar um modelo de políticas públicas onde o Município consiga atender as necessidades e as demandas das crianças e adolescentes (e aqui mais especificadamente dos órfãos do feminicídio) inicialmente por meio de uma política de atendimento; em segundo plano, num nível intermediário, por meio de uma política de proteção, protegendo-os das violações dos seus direitos como sujeitos em desenvolvimento; e por fim, se for o caso, por meio de uma política de justiça:

Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (Lima e Veronese, 2017, p. 570).

Na esfera da política de atendimento, o Sistema de Garantia de Direitos estabelece linhas de ação, responsabilidades e diretrizes. As linhas de ação envolvem: atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis, políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e a proteção jurídico-social por entidades que defendem os direitos infantojuvenis. O Sistema estabelece responsabilidades em relação aos programas e entidades de atendimento e procedimentos para a fiscalização. Por fim, as diretrizes estabelecem a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a municipalização dos atendimentos, a participação da sociedade civil, a criação de fundos vinculados aos conselhos, a integração operacional dos órgãos do sistema de garantias de direitos e a descentralização (Custódio e Veronese, 2009, p. 186).

No nível do atendimento, o planejamento das políticas públicas é realizado pelo Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, órgão atuante nos três níveis

federados e que possui participação conjunta entre os entes governamentais e os representantes da sociedade civil. Esse órgão é o responsável pela formulação, deliberação e por controlar a política na área da criança e do adolescente. Os Conselhos de Direitos não atuam de forma simplesmente consultiva, são órgãos com caráter deliberativo, assegurando o desenvolvimento de projetos, programas e ações estratégicas para as crianças e suas famílias. A execução das políticas públicas de atendimento é ordenada por meio dos sistemas de políticas públicas direcionados a assegurar os serviços que atendam aos direitos fundamentais, como educação, saúde, cultura, assistência social, lazer e esporte (Custódio e Moreira, 2018, p. 308).

A ação estatal é fundamentada em princípios democráticos como a municipalização do atendimento, descentralização político-administrativa e a participação popular, que garantem um controle da administração pública em nível local, possibilitando uma aproximação das demandas e adversidades de cada comunidade por meio de serviços e ações estratégicas (Lima, 2001, p. 269). Por meio do princípio da descentralização político-administrativa o poder é transferido das instituições formais unitárias para os campos de ações locais, permitindo uma maior articulação, movimentação e fortalecimento dos municípios, e, conseqüentemente melhores resultados para a emancipação da população (Wolkmer, 2017).

A municipalização do atendimento objetiva a proteção e o atendimento das crianças e dos adolescentes no local em que residem, facilitando o controle e utilização dos recursos, bem como o desejo da comunidade local sobre as destinações dessas verbas, sendo por essa razão imprescindível, sempre, a identificação das necessidades do local ao discutir políticas públicas para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, cita-se Josiane Rose Petry Veronese e André Custódio (2013, p. 169):

A municipalização do atendimento e a respectiva descentralização dos recursos públicos para o atendimento da criança e do adolescente não seriam suficientes se não houvesse mecanismos específicos de deliberação, controle e monitoramento das políticas de atendimento nos municípios. Isso se faz necessário devido à desastrosa experiência do sistema da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que não garantia a participação popular, sendo mantido pelo controle centralizado de um pequeno grupo dirigente e, na maioria das vezes, reproduzido nas instâncias locais.

O poder local também possibilita um modelo democrático e participativo, com poder de escolha do indivíduo e aproximação da população. A realidade local, nessa

perspectiva de municipalização, viabiliza uma cooperação contundente e articulada entre os atores envolvidos. Nesse sentido, as políticas públicas devem “ser planejadas e executadas tendo por base a realidade local e com colaboração mútua, o que irá potencializar a obtenção de êxito devido a adequada formulação dos fluxos das ações” (Moreira, 2020, p. 168).

Na participação popular a comunidade é envolvida nas políticas públicas de combate às violações de direito, uma vez que o acesso democrático possibilita maior probabilidade de bons resultados. O fortalecimento da participação da sociedade civil viabiliza a reconquista dos espaços para o exercício da cidadania, proporcionando a complementação do sistema representativo, surgindo, então, a democracia participativa (Custódio e Souza, 2018, p. 174).

Por imposição legal, todos os municípios devem criar Conselhos de Direitos, esses decorrentes da articulação entre a sociedade civil e esferas governamentais. A participação dos Conselhos Estaduais é fundamental nesse procedimento, pois eles têm a função de identificar os municípios que ainda não criaram as instâncias deliberativas das políticas públicas para a criança e adolescente, incentivando a criação nesses locais (Custódio e Souza, 2018, p. 181).

Nesse sentido:

Mesmo que tenha havido algum avanço, os esforços ainda devem ser conjugados no sentido de permanência das atividades dos Conselhos existentes, e um esforço duplo deve ser feito: de um lado, para que a totalidade dos municípios passe a ter Conselhos; e de outro a manutenção de suas estruturas, para que contribuam efetivamente na garantia de direitos da população infantil. Os desafios no âmbito organizacional dos Conselhos não se restringem apenas a sua manutenção. Em termos de qualificação dos conselheiros e no critério “paridade”, tão necessário para que se garanta a autonomia e legitimidade de suas decisões sob a perspectiva da participação cidadã, também merece ressaltar. Na perspectiva da paridade, há que se salientar que metade do CMDCA deve ser composto por membros do poder público, enquanto a outra metade, por membros da sociedade civil. A desigualdade de forças entre esses atores, comprometem a própria democracia participativa, ao tornar as decisões do Conselhos submissas ao arbítrio da vontade política dos detentores de mandato políticos (Custódio e Souza, 2018, p. 181).

No mesmo sentido, para alcançar uma plena realização das políticas públicas, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, que é fundamental para o processo de elaboração do orçamento público e pode contribuir para a definição dos recursos necessários para alvejar uma universalização das políticas públicas de atendimento, assegurando os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Ademais, o orçamento dos municípios se apresenta como um aspecto importante da gestão local na atuação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visto que é na participação orçamentária que se atinge uma garantia dos recursos para a concretização das políticas públicas na área infantojuvenil: “Na medida em que a paridade não é respeitada, a atuação no sentido de garantir recursos é comprometida, ficando na dependência da orientação político-ideológica do chefe do Poder Executivo municipal” (Custódio e Souza, 2018, p. 182).

O segundo nível de políticas públicas é o nível de proteção, que atua de forma direta sobre ameaças ou violações de direitos das crianças e adolescentes. Nele atuam os Conselhos Tutelares, Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, e Ministério do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes públicos que atuam administrativamente mediante a aplicação de medidas de proteção aos pais ou responsáveis, termos de ajustamento de conduta, medidas à administração pública, e inquéritos civis públicos (Custódio e Souza, 2018, p. 308).

Nessa perspectiva:

As políticas de proteção não possuem o condão de exercer atividades relacionadas a políticas de justiça, e, sim, de atuar na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e na modificação imediata de todas as práticas violadoras de direitos inerentes a infância e de fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento (Custódio e Souza, 2018, p. 308).

O terceiro nível de políticas públicas é o de justiça, que envolve a prestação da tutela jurisdicional nos casos de violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, e ocorre com a participação dos órgãos que integram o sistema de justiça: Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário. Dessa forma, vislumbra-se tanto o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes quanto a materialização do acesso à justiça (Custódio e Freitas, 2020, p. 72).

O Sistema de Garantia de Direitos contribui para assegurar a proteção integral à infância e adolescência, bem como para possibilitar o fomento das políticas públicas especialmente a nível municipal, que é onde as políticas públicas devem ser planejadas tendo em vista a realidade local de cada comunidade, o que certamente irá potencializar a obtenção de êxito devido a adequada formulação dos fluxos das ações.

Nesse contexto, existem no Brasil algumas legislações oriundas da complementação ao principal instrumento que regulamenta os direitos infanto-juvenis no país: o Estatuto da Criança e do Adolescente. A principal delas, Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de outras legislações e políticas públicas ainda escassas que se dedicam exclusivamente acerca da violência contra os órfãos do feminicídio no país, conforme será apresentado no capítulo seguinte.

3 ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: REDISTRIBUIÇÃO DO PODER EM FACE DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Neste terceiro capítulo será apresentada a proteção jurídica especial voltada ao enfrentamento das situações de violência na infância e adolescência, e as políticas públicas direcionadas aos órfãos do feminicídio. Além disso, será feito um reconhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor das políticas públicas no Município a fim de identificar a realidade local de cada comunidade e, a partir disso, potencializar o êxito das ações. Por fim, será averiguada a responsabilidade do poder público frente ao contexto de violência vivenciado pelos filhos do feminicídio em face da Teoria da Proteção Integral.

3.1 A proteção jurídica especial voltada ao enfrentamento das situações de violência na infância e as políticas públicas de proteção direcionadas aos órfãos do feminicídio

O Sistema de Garantia de Direitos vislumbra assegurar a proteção integral para crianças e adolescentes por meio da atuação articulada entre o conjunto de pessoas e instituições, públicas e privadas, que desempenham papel fundamental na efetivação e controle social das políticas públicas com base nos eixos estratégicos estruturados pela política de atendimento, proteção e justiça. A finalidade do Sistema de Garantia de Direitos é assegurar às crianças e adolescentes uma infância e adolescência saudável, dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, livre das violações de direitos.

Nesse contexto, a proteção jurídica especial se reporta a legislações que reforçam o enfrentamento aos episódios de violência na infância. Muitas dessas legislações são complementares ao dispositivo primordial que regulamenta os direitos infanto-juvenis no país: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Outras foram originadas a partir de casos com grandes repercussões em todo o país, como é o caso da Lei 13.010/2014 (Menino Bernardo) e Lei 13.344/2022 (Henry Borel), crianças que foram vítimas de grave violência e violações de direitos praticadas por seus familiares. “A violência praticada contra crianças e adolescentes é uma forma de coisificar a pessoa humana, e devido a isso, precisa ser entendida como a vedação a normas

universais, uma afronta a própria igualdade, ao respeito e à dignidade” (Lima; Custódio, 2023, p. 429).

A principal delas, Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, instituiu um Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando uma estrutura e desenhando um sistema de garantias para crianças em situação de violência. Para aplicação e interpretação dessa Lei são consideradas “as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade” (Brasil, 2017).

Essa compreensão se coaduna com o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, intensificada a partir da adoção da Teoria da Proteção Integral e do princípio da prioridade absoluta, onde as características especiais da criança como pessoa em desenvolvimento são consideradas e valorizadas, atribuindo a sociedade, a família e ao Estado o dever de garantir a população infanto-juvenil uma vida saudável, feliz, livre da violência, em respeito aos seus direitos e garantias (Souza, 2016, p. 72).

A Lei 14.344/2022 possui como objetivo criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Em seu artigo 2º, apresenta a definição de violência contra a criança e o adolescente: "qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial". Ao fazer referência aos tipos de violência dos quais a criança e o adolescente podem ser vítimas no contexto doméstico e familiar, a Lei 14.344/2022 se reporta à Lei 13.341/2017 (Brasil, 2022).

A violência reportada pela Lei 14.344/2022 não exige, para que se concretize, a adequação a uma norma penal típica. Não é necessário, dessa forma, que a violência dirigida à criança ou ao adolescente seja considerado um crime ou contravenção penal. Isso pois as medidas preventivas, assistenciais e protetivas à violência contra a criança e o adolescente prescindem da via penal (criminal). É em razão disso que a Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º, ao classificar as formas de violência contra a criança e o adolescente, apresenta a ressalva "sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas". E, na sequência, elenca expressamente cinco tipos de violência contra a criança e adolescente, todos presentes na definição que a Lei 14.344/2022 apresentou de violência doméstica e familiar contra a criança e o

adolescente: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência institucional, violência patrimonial (Bianchini *et al.*, 2024, p. 55-56).

A Lei 13.431/2017 apresenta um rol exemplificativo de cada tipo de violência. Todavia, ao analisar as condutas trazidas como ilustração pela Lei, nota-se que nem todas constituem crime ou contravenção penal. Isso impossibilita que recaia sobre algumas delas a responsabilização criminal pertinente, mas não afasta a possibilidade de formular planos, estratégias e ações direcionadas à prevenção da violência contra a criança e o adolescente.

Nessa perspectiva:

Convém chamar a atenção para o fato de que nem toda violência praticada contra crianças e adolescentes possui um correspondente típico-penal, significando dizer que podemos estar diante de condutas que, embora caracterizem uma violência, são atípicas. Isso significará que não incidirão sobre elas as normativas penais, processuais penais e de execução penal, porém, a identificação da violência se faz importante, ainda que não configure um crime, pois a verificação da existência de violência pode ensejar ações preventivas ou de caráter assistenciais ou, mesmo, protetivas, lembrando que para a incidência de ações preventivas, assistenciais ou protetivas não se exige a configuração de um tipo penal - crime ou contravenção, incidindo aqui toda a preocupação decorrente de implementação necessária de políticas públicas voltadas ao setor da infância e juventude (Bianchini *et al.*, 2024, p. 53-54).

Os tipos de violência acima mencionados devem ser analisados nos contextos de violência mencionados expressamente pela própria Lei 13.431/17, artigo 2º, parágrafo único: "no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais". Além disso, o artigo 3º da Lei 14.344/2022, preconiza que "a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos." Dessa forma, não há como falar em garantia universal de direitos sem que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos específicos assegurados: os direitos das crianças e adolescentes são intrínsecos aos direitos humanos. À medida em que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente se apresenta como uma das formas de violação dos direitos humanos, uma consequência prática é a possibilidade do Deslocamento de Competência (Bianchini *et al.*, 2024, p. 56-57).

A lei conceitua as várias espécies de violência: física, institucional, psicológica, sexual e patrimonial. "Demonstra maior preocupação com as violências psicológica e sexual, elencando de forma mais pormenorizada suas várias modalidades" (Amin, 2023, p. 53). O artigo 4º da Lei 13.431/2017, no seu inciso II, letra "c" elenca algumas práticas que caracterizam violência psicológica, entre elas: conduta que exponha a

criança ou o adolescente a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. A exposição da criança e do adolescente a crime violento contra membro de sua família pode ocorrer de forma direta ou indireta. Na primeira hipótese, a criança ou o adolescente presencia diretamente a violência praticada contra seu familiar. Na segunda, a violência pode ocorrer, por exemplo, diante da exposição de marcas de violência no corpo da vítima (ou de seu cadáver) à criança ou adolescente (Bianchini *et al.*, 2024, p. 65).

O conceito de família abrange “a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (artigo 2º, II, da Lei 14.344/2022). A rede de apoio da criança e do adolescente é constituída, usualmente, por familiares, vizinhos, amigos, professores, etc. Para a configuração dessa violência em particular, é indiferente se ocorreu em contexto doméstico, familiar, escolar, em âmbito institucional, do trabalho, social, ou qualquer outro local. Também, existe uma preocupação maior quando a exposição ao crime violento torna a criança ou o adolescente testemunha do crime. Nesses episódios, há possibilidade do testemunho ser importante para o esclarecimento do caso e das circunstâncias em que o crime ocorreu. Nas referidas situações, o depoimento precisa ocorrer de forma diferenciada, por meio do depoimento especial (Bianchini *et al.*, 2024, p. 65).

Há uma nítida sinalização à situação na qual a criança é exposta à episódio de violência contra membro da sua família como violência psicológica, o que pode ocorrer tanto de forma direta como de forma indireta. Essa situação pode se enquadrar perfeitamente no caso dos órfãos do feminicídio, já que em muitos casos a criança ou adolescente presencia o crime praticado contra a genitora, o que torna a situação ainda mais traumatizante.

No que se refere a legislações e políticas públicas ainda mais específicas direcionadas à orfandade decorrente do feminicídio, nota-se, nos últimos anos, na contramão do que se verificava até o momento sobre o tema, que foram sancionadas algumas Leis que abordam a violência contra os órfãos do feminicídio no país, com destaque para a Lei 14.717/2023, de 31 de outubro de 2023, que representa um significativo avanço na garantia de suporte financeiro e proteção para os filhos do feminicídio.

A Lei 14.717/2023⁴ institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O benefício no valor de 1 (um) salário mínimo será pago aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito da vítima de feminicídio, não sendo acumulável com outros benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, e cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou por ocasião de seu falecimento, com reversão da respectiva cota aos demais beneficiários (Brasil, 2023).

A Lei representa um marco significativo para a sociedade e principalmente para aqueles que enfrentam a dolorosa realidade da orfandade decorrente do crime de feminicídio. Demonstra, ainda, ser um possível auxílio imediato à ausência de recursos financeiros que acomete muitos deles, se apresentando como um apoio material para o recomeço após a perda da genitora. Por ter sido sancionada tão recentemente, ainda não é possível apontar de que maneira a legislação atenderá a demanda dos órfãos do feminicídio na prática, inclusive porque ela possui critérios rigorosos e bem definidos estabelecidos, mas a Lei desde já simboliza uma importante conquista para a orfandade decorrente do feminicídio, pois é a precursora no âmbito federal a promover uma ruptura do obscurantismo sobre o assunto para colocá-lo no patamar de importância que merece, ainda que se atenha somente a aspectos materiais e não psicológicos, e que possa ainda ser alvo de algumas lacunas sobre a operacionalização do benefício.

Além da Lei Federal 14.717/2023 acima comentada, que institui pensão especial aos filhos e dependentes das vítimas, vários Estados Federativos sancionaram legislações num viés de combate e enfrentamento ao feminicídio, e também de atenção e proteção aos órfãos da violência. É possível verificar em muitas dessas Lei o enfoque em promover ações de conscientização e sensibilização da população acerca do crime de feminicídio, bem como políticas de atendimento,

⁴ Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

acompanhamento e tratamento psicológico para vítima da violência e seus dependentes, entre outras medidas.

A Lei Estadual 9.895/2022 institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Femicídio no Estado do Rio de Janeiro. É um exemplo de Lei Estadual que elenca várias medidas de prevenção, combate e enfrentamento ao feminicídio, com ênfase em proteger o direito das mulheres em situação de violência e mulheres sobreviventes do crime de feminicídio, mas também em assegurar os direitos de seus familiares e dependentes, com atenção para as consequências físicas e psicológicas (Rio de Janeiro, 2022).

Entre as ações a serem implementadas pela Lei, pode-se citar o fomento de ações de sensibilização e formação de funcionários públicos acerca das temáticas relativas à sexualidade e violência contra as mulheres, a formação e sensibilização dos agentes públicos, a criação de mecanismos para identificar e coibir as práticas que retraumatizam mulheres na rede de atendimento, a implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência, a inclusão das mulheres vítimas de violência e sobreviventes do feminicídio, se assim desejarem, nos Programas Estaduais relacionados ao mercado de trabalho, capacitação profissional, geração de renda, economia solidária e habitação, entre outras (Rio de Janeiro, 2022).

A Lei Estadual do Rio de Janeiro é fundamental no combate e enfrentamento ao crime de feminicídio, pois além de apresentar com proeminência medidas para o enfrentamento e prevenção do crime, o que certamente contribui para a não ocorrência da orfandade, traz em seu bojo legal algumas disposições mais pontuais que se estendem para os dependentes das vítimas de violência e do crime de feminicídio, reforçando, por exemplo, a necessidade de tratamento psicológico para acompanhamento dos dependentes⁵, haja vista a necessidade de preservar e zelar pela sua integridade psíquica, especialmente em razão da condição especial de desenvolvimento em que se encontram no caso de crianças e adolescentes.

A Lei Estadual 17.638/2023 estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado de São Paulo. O Programa possui como finalidade assegurar a proteção integral e o direito

⁵ XVIII – garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

das crianças e adolescentes de viver uma vida livre de violência, com preservação da sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou ainda de testemunhas de violência no âmbito das relações familiares, domésticas e sociais, protegendo-lhes de toda forma de discriminação, negligência e abuso, nos termos que dispõe o artigo 2º da Lei da escuta especializada e depoimento especial (São Paulo, 2023).

As diretrizes para instituição do Programa são o fomento à realização de estudos de caso para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, a fim de atuar na prevenção da reincidência e da letalidade pela violência de gênero, e a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, buscando reduzir a retraumatização decorrente de escuta não qualificada e conferir celeridade às medidas protetivas. Ainda, são ações a serem implementadas no âmbito do Programa a promoção de campanha permanente e ações de conscientização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos na Lei (São Paulo, 2023).

A Lei Estadual de São Paulo (17.638/2023) estabelece o Programa de Atenção e Proteção de maneira mais direcionada aos órfãos do feminicídio, trazendo a pauta da orfandade com mais evidência e protagonismo. Apesar disso é uma legislação mais sucinta, sem maiores disposições de ações a serem implementadas pelo Programa a não ser a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios, já comentado anteriormente.

Além das Leis comentadas acima, várias outras Leis Estaduais foram aprovadas nos últimos anos a fim de criar mecanismos de proteção aos órfãos do feminicídio, como por exemplo a Lei 8.872/2023, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Estado de Alagoas; a Lei 11.781/2022, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito de Mato Grosso, a Lei 4.065/2022, que dispõe sobre a criação da política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídio no Estado do Acre; a Lei 6.189/2023, que estabelece princípios para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio no âmbito do Estado do Amazonas; a Lei 5.962/2022, que estabelece princípios norteadores para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio, no âmbito do

Estado de Mato Grosso do Sul, entre outras (Alagoas, 2023; Mato Grosso, 2022; Acre, 2022; Amazonas, 2023; Mato Grosso do Sul, 2022).

No Estado do Rio Grande do Sul não é possível identificar até o presente momento nenhuma Lei Estadual aprovada com viés de proteção aos órfãos do feminicídio, apenas Projetos de Leis protocolados por parlamentares visando promover e instituir uma Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio, em moldes similares às políticas já existentes nos demais Estados Federativos. “A legislação e as políticas públicas adotadas pelo Estado ainda estão longe de serem suficientes para conter os dados alarmantes, principalmente em relação aos assassinatos cometidos em razão do gênero” (Jung e Campos, 2019, p. 91).

Um aspecto em comum entre todas essas legislações de atenção e proteção aos órfãos do feminicídio, e que merece atenção, é que todas foram sancionadas nos últimos anos, mais precisamente a partir de 2022, o que escancara novamente o atraso do debate sobre o tema no país. Enfrentar a desproteção vivenciada pelos órfãos do feminicídio ainda se apresenta como um obstáculo no Brasil, apesar de estar apresentando mudança de paradigma nos últimos anos. O tema ainda é alvo de um ocultamento por grande parte da sociedade, e não recebe a valorização que merece. Aos poucos e timidamente iniciativas estão sendo apresentadas, mas ainda são insuficientes em relação a demanda de violência que se verifica.

Nesse sentido, reconhecer essa violência e fortalecer o debate sobre a pauta no território brasileiro é fundamental para promover a conscientização e sensibilização necessária, além de possibilitar uma articulação capaz de impulsionar a formulação de políticas públicas, especialmente no âmbito dos municípios, destinadas a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando a legitimação e formulação de estratégias para a efetiva proteção integral, conforme se verá a seguir.

3.2 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor das políticas públicas no Município: identificação da realidade local para redistribuir o êxito das ações

O Sistema de Garantia de Direitos contribui para possibilitar o fomento de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes. Nesse sentido, a realidade de cada município é que deve ser preponderantemente considerada para desenhar a

política pública para aquela localidade: as políticas públicas devem ser planejadas a nível municipal diante da realidade local e da necessidade de cada comunidade, o que potencializa o êxito das propostas devido a adequada formulação dos fluxos das ações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um Sistema de Garantia de Direitos com compartilhamento de responsabilidade entre Estado, família e sociedade, onde impera o dever de estabelecer todos os meios para sua concretização com base nos princípios da descentralização, desjudicialização, prioridade absoluta, despoliciação e democracia (Custódio, 2006).

A Constituição Federal de 1988, ao implementar a Teoria da Proteção Integral, estabeleceu a tríplice responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado ao garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O princípio da tríplice responsabilidade reveste-se de dimensão da solidariedade, sendo dever de todos na prática das relações cotidianas resguardar os direitos das crianças e adolescentes (Souza e Borges, 2020, p. 17).

Nessa conjuntura, Ismael Francisco de Souza expõe (2020, p. 120-121):

A tríplice responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado remete a ideia basilar de que os direitos da população infanto-juvenil serão garantidos por meio da atuação oriunda dessas três instancias, ou seja, por meio da responsabilidade pública do Estado no cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, que assegurará, além do respeito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em condição peculiar, as condições sociais, ambientais e familiares adequadas ao desenvolvimento de potencialidades individuais e da sociabilidade. Complementa-se ainda esta responsabilidade, na perspectiva da responsabilização, o reconhecimento e garantia de direitos por parte da família e da sociedade.

O comprometimento desse sistema com o superior interesse da criança e a sua proteção integral possibilitou a criação de novos órgãos, dentre os quais se evidencia o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos de Direitos são criados nos níveis municipal, estadual e federal⁶, sem hierarquia entre essas instâncias. Se apresentam como cenário substancial de elaboração, debates e controle das políticas públicas de atenção e proteção à população infantil. É de competência do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) a

⁶ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

expedição de diretrizes que orientarão a ação dos conselhos estaduais e municipais (Custódio e Souza, 2018, p. 176).

Para Celina Souza (2006, p. 24) não existe uma exclusiva e melhor definição sobre o que seja política pública. Ela pode ser entendida como um espaço inserido no estudo da política que examina o governo à luz de grandes questões públicas, ou como um conjunto de ações do governo que irão produzir determinados efeitos. Pode ser entendida, também, como a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por meio de delegação, e que afetam a vida da população, e, ainda, como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida é aquela onde decisões e análises sobre política pública implicam responder aos seguintes questionamentos: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Nesse sentido:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 26).

A política pública não se reduz às disposições da Constituição Federal ou de legislações que lhe forneçam suporte e conformação jurídica, tem seus viés de existência para além do elemento jurídico. Todavia, por outro lado, não dispensa, em absoluto, essa dimensão, uma vez que toda política pública se assenta sobre elementos jurídicos (Bucci, 2019, p. 801).

Para Jacques Caillosse (2000, p. 46):

Toda política pública, pela força das coisas, se acha implicada no espaço do direito e carrega as marcas desse encontro. Os atores nunca deixam de contar o jurídico em seus cálculos estratégicos e além disso, as ações seguem trajetórias cujo desenho obedece também a considerações jurídicas. O direito ocupa um lugar na fábrica das políticas públicas, é um “material mobilizável”. É certo que o direito sozinho não fará as políticas públicas inteligíveis: sua verdade não se enuncia nas categorias do pensamento jurídico, mas nada que tome forma e sentido de política pública escapará ao trabalho do direito. É necessário cruzar dois tipos de exigências complementares: combinar a constituição política do direito e a constituição jurídica das políticas públicas.

A partir das pesquisas e estudos em Direito e Políticas Públicas, pode-se identificar algumas vertentes mais promissoras (ou pode-se denominar como uma

matriz de métodos, visto que há incontáveis peculiaridades em cada uma delas), as quais levam em conta as comunidades epistêmicas, ou seja, os pesquisadores e operadores do direito mais diretamente interessados em um conjunto determinado de problemas, que no âmbito da prática jurídica configuram a denominada “comunidade dogmática”. Seriam, exemplificativamente, os processualistas, os administrativistas, ou, em outra esfera, a comunidade da saúde, da educação, da assistência, e assim por diante (Bucci, 2019, p. 818).

A primeira vertente a ser comentada se centra no direito material, que possui como foco institucionalizar os direitos, especialmente os direitos sociais, com uma nova promessa de efetividade entre a sociedade desde a Constituição de 1988. Nas últimas décadas, houve um aumento quantitativo e qualitativo dos estudos específicos sobre direitos da saúde, educação, habitação, cultura, ciência e tecnologia, mobilidade urbana, etc. No mesmo sentido, evoluiu também a especialização às voltas dos direitos de infraestrutura, como transporte, energia, telecomunicações. Cada um desses direitos ou segmentos está sendo estudado por uma comunidade epistêmica razoavelmente estabelecida. Isto é, há grupos de especialistas para saúde, segurança, educação, cidades, infraestrutura, cada um deles ciente dos aspectos jurídicos que lhes impactam de maneira particular e suas injunções com aspectos de gestão e financiamento, demandas políticas e legislativas, movimentos sociais. O conhecimento e a especificidade das técnicas justifica falar-se em direito da educação, da energia, da saúde, etc. O que possibilita o agrupamento dessas comunidades nesta vertente metodológica é a ênfase nos resultados de cada política, e por isso a tônica recai sobre a dimensão organizativa e institucional vinculada a cada um dos direitos ou segmentos (Bucci, 2019, p. 820).

A segunda vertente refere-se ao controle, que se expandiu bastante no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, ao ponto de a Lei n. 13.655/2018 (LINDB) ter estabelecido a denominada esfera controladora. O fundamento dessa vertente é a fiscalização do exercício de responsabilidades legais e procedimentos, o que afeta direta ou indiretamente sobre a implementação e avaliação de políticas públicas. O controle ocorre por meio de decisões e iniciativas do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Pública, além de órgãos como Tribunais de Contas, controladorias e afins. Diferente da primeira vertente, nessa vertente que se refere ao controle é menor o enfoque ao aspecto organizativo e funcional das políticas

públicas, prevalecendo o foco sobre as condutas de agentes públicos (Bucci, 2019, p. 821).

Por fim, a terceira vertente se refere às disciplinas jurídicas que possuem relação com as políticas públicas, como Direito Administrativo, Processual, Constitucional, Teoria Geral do Estado, Teoria Geral do Direito, Internacional, entre outras. Esse desenho se apoia sobre comunidades estabelecidas nas estruturas acadêmicas das universidades e dos programas de pós-graduação e pesquisa, visto que o conhecimento canônico é o disciplinar. Cabe a elas internalizar no sistema conceitual do direito as inovações trazidas nas demais vertentes ou, ao contrário, criar formulações conceituais que, desdobradas em procedimentos e proposições, serão experimentadas nas práticas de controle e organização de que ambas se ocupam (Bucci, 2019, p. 822).

No que se se refere ao papel dos governos, Celina Souza (2006, p. 26-27) aponta que os debates sobre políticas públicas visam apresentar respostas ao questionamento sobre o espaço que compete aos governos na definição e implementação de políticas públicas. Não se defende que o Estado ilustra apenas as pressões dos grupos de interesse, como diria a versão mais simplificada do pluralismo. Também não se defende que o Estado sempre opte por políticas estabelecidas unicamente por aqueles que estão no poder, como expressariam as versões também simplificadas do elitismo, e nem que servem somente aos interesses de determinadas classes sociais, como diriam as concepções funcionalistas e estruturalistas do Estado. Para definição de políticas públicas, sociedades e Estados complexos aproximam-se mais da perspectiva teórica daqueles que defendem a existência de uma “autonomia relativa do Estado”, ou seja, que ele tenha um espaço próprio de atuação, embora suscetível a influências internas e externas. Essa autonomia relativa produz determinadas capacidades que criam condições para a implementação de objetivos de políticas públicas. A margem dessa autonomia e o desenvolvimento dessas capacidades dependem de variados fatores e dos diferentes momentos históricos de cada país.

Dessa forma:

Apesar do reconhecimento de que outros segmentos que não os governos se envolvem na formulação de políticas públicas, tais como os grupos de interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência a depender do tipo de política formulada e das coalizões que integram o governo, e apesar de uma certa literatura argumentar que o papel dos

governos tem sido encolhido por fenômenos como a globalização, a diminuição da capacidade dos governos de intervir, formular políticas públicas e de governar não está empiricamente comprovada. Visões menos ideologizadas defendem que, apesar da existência de limitações e constrangimentos, estes não inibem a capacidade das instituições governamentais de governar a sociedade (Peters, 1998: 409), apesar de tornar a atividade de governar e de formular políticas públicas mais complexa (Souza, 2006, p. 27).

A característica basilar da política pública é tratar-se de programa de ação. Nessa perspectiva, na classificação kelseniana, situando-se entre as categorias da validade e da eficácia jurídica, sobressai na política pública a dimensão da eficácia social, isto é, a efetividade. Vista pelo direito, o ideal de uma política pública não se esgota na validade, ou seja, na conformidade do seu texto com o regramento jurídico que lhe serve de base, tampouco na eficácia jurídica, que se revela no cumprimento das normas do programa. O ideal de uma política pública é obter como resultado o atingimento dos objetivos sociais a que se propõe, atingir resultados determinados em certo espaço de tempo (Bucci, 2006, p. 43).

Dessa forma, verifica-se que o objetivo de uma política pública, a partir da vertente que aponta que cada um dos direitos ou segmentos é estudado por uma comunidade epistêmica, ou seja, um grupo de pessoas especializado em determinado assunto, é conquistar resultados em determinado espaço de tempo em prol da sociedade, para além de elementos jurídicos, mediante a fiscalização do exercício de responsabilidades legais e procedimentos dos agentes públicos.

No que se refere a competências, ao dialogar com a Teoria da Proteção Integral, identifica-se que dentro do Sistema de Garantias há um conselho gestor de políticas públicas, no caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança. O papel do conselho gestor de políticas públicas é justamente planejar a política pública local. A partir das concepções de política de atendimento, política de proteção e política de justiça, já abordadas no capítulo dois, faz-se necessário desenhar um modelo onde o município consiga atender as necessidades e as demandas das crianças e adolescentes, protegendo-as das violações por meio de uma política de atendimento, de uma política de proteção, e, se for o caso, de uma política de justiça. Nota-se que já existe uma normatização visando a proteção de crianças, mas é necessário executar essa normatização no âmbito municipal, pois a violação de direitos se dá na medida em que ausente o desenho de uma política pública nos municípios. Isto é, os municípios devem desenhar políticas específicas para os órfãos do feminicídio de

acordo com a sua realidade, visando assegurar a proteção integral e garantir acompanhamento psicológico e auxílio material nesses casos.

Eis então o princípio da descentralização: as pessoas não moram num estado e nem num país, as pessoas vivem nos municípios, e se elas vivem nos municípios, a realidade de cada município é que deve ser levada em cada conta para desenhar a política pública para aquela localidade, isso está atrelado ao que é denominado de conselho de gestores. O princípio da descentralização político-administrativa direciona sua atenção ao nível municipal⁷, plano onde serão promovidas as principais ações relacionadas às políticas públicas. Gerardo Pisarello (2007, p. 130-131) destaca a importância da descentralização para os municípios, em razão da proximidade das necessidades sociais das pessoas.

A partir do reconhecimento da necessidade local é possível desenhar de maneira mais assertiva uma política pública para a criança e adolescente órfão do feminicídio. Conhecer as demandas, precariedades, pontos fortes e fracos de cada localidade permite um diagnóstico mais preciso e conseqüentemente a formulação de uma política mais assertiva de proteção e acolhimento em rede.

A descentralização político-administrativa garante que os serviços sejam planejados e ofertados no âmbito municipal a fim de atender as necessidades, demandas e a realidade local de cada comunidade. As responsabilidades de planejamento, controle e diagnóstico das políticas públicas demandam a participação direta da população local, e possibilita que as entidades não-governamentais atuem por meio de seus representantes na deliberação e controle de políticas públicas, e de forma direta nas audiências públicas, conferências e outros espaços de participação popular que tenham como objeto as políticas públicas para a criança e adolescente (Custódio e Martins, 2020, p. 89).

Esses Conselhos se norteiam pelos princípios da descentralização político-administrativa e da participação da população no planejamento e controle das políticas e ações em todos os níveis, conforme o artigo 204 da Constituição Federal⁸, e podem

⁷ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento;

⁸ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ser caracterizados como um novo espaço de atuação e participação da sociedade civil na criação e fiscalização de políticas públicas dentro do próprio Poder Público: os Conselhos de Direitos e Gestores de Políticas Públicas (Souza, 2016, p. 84).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 88, II⁹, estabelece a criação dos Conselhos de Direitos nos três níveis de governo, com representantes de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil, é de competência dos Conselhos “deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas as ações governamentais e não-governamentais, direcionadas para o atendimento da criança e do adolescente” (Custódio, 2006, p. 180-181).

Os Conselhos têm como características essenciais a formulação de políticas públicas e a fiscalização das ações governamentais, possibilitando a livre escolha de seus membros e a autonomia em relação a tomada de decisões (Souza, 2016, p. 84). Dessa forma, verifica-se que os Conselhos de Direitos são fundamentais à medida que promovem a cidadania e possibilitam um espaço para a análise e o debate de ideias, além de serem articuladores de ações que priorizam o bem-estar da população e, em especial, do grupo que representam.

Para Felício Pontes Junior (1993, p. 14):

Do ponto de vista dos direitos infantojuvenis, trata-se de uma das respostas encontradas para assegurar, em última análise, a proteção integral a crianças e adolescentes no Brasil; – do ponto de vista participativo, é o instituto jurídico-político realizador de uma modalidade do direito de participação política que exerce efetivo controle sobre os atos governamentais das políticas para a infantoadolescência.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos públicos que possuem a missão institucional de exercer, politicamente, as ações relacionadas ao atendimento da população infanto-juvenil. Exercem atividade administrativa de governo, todavia distinguem-se dos demais órgãos que compõem a Administração Pública, pois mesmo que não tenham personalidade jurídica própria, possuem independência e autonomia em relação ao comando do Poder Executivo (Tavares, 2023, p. 239).

⁹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

Para compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como representantes do Poder Público, são usualmente indicados órgãos relacionados, direta ou indiretamente, à política de atendimento da população infantojuvenil, como, a exemplo, os órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, pelas políticas sociais básicas, e os órgãos que exercem o controle das finanças e realizam a formulação das ações de governo. Entende-se que os Conselhos de Direitos são órgãos que integram o Poder Executivo, não se admitindo, portanto, a sua composição, na parte governamental, por órgãos estranhos a tal poder (Tavares, 2023, p. 240).

No que se refere a ala não governamental, comumente é indicada a participação de órgãos que tenham finalidade institucional, ou, pelo menos, algumas de suas atividades vinculadas à matéria infantojuvenil, como, por exemplo, entidades de atendimento que proporcionam políticas de proteção especial e de assistência, ou ainda, associações de moradores que formulam atividades atreladas à infância e à adolescência. A lei não indica nominalmente tais entidades, esta etapa do processo de escolha dos membros não governamentais ocorre dentro de fórum próprio de discussão (Tavares, 2023, p. 240).

No Brasil, o poder político se concretiza na soberania popular e se materializa de três maneiras: por meio da democracia representativa, possibilitando aos mandatários dos Poderes Executivo e Legislativo serem legitimados pelo voto da população, a democracia semidireta, proveniente do artigo 14, incisos I, II e III da Constituição Federal que determina o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, e a democracia participativa, espaço onde a participação da sociedade civil ocorre de forma direta, tanto na promoção de políticas quanto no controle das ações governamentais. Ao tratar aqui dos Conselhos gestores de políticas públicas, o foco é a terceira forma, democracia participativa (Custódio e Souza, 2018, p. 173).

Para Josiane Rose Petry Veronese (2015, p. 60), a participação democrática “envolve a responsabilidade de evitar quaisquer arbitrariedades do governo municipal, por isso ser fundamental a sua composição paritária, pois deve-se colocar os interesses das crianças e dos adolescentes acima de qualquer política partidária”.

Nessa perspectiva:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, dentre outras atribuições, que acompanhar e deliberar sobre a política municipal voltada à criança e ao adolescente, em todas as áreas, como saúde,

educação e assistência social, atuando na articulação institucional e intersetorial, no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente; estabelecer um diagnóstico a respeito dos planos de atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; gerir o Fundo da Infância e Adolescência, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. O fortalecimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente no âmbito da municipalidade se coloca num conjunto de desafios que dependem da articulação intersetorial e do fortalecimento da rede de atendimento à criança e ao adolescente com a participação integrada entre organizações governamentais, não governamentais e comunidade (Souza, 2016, p; 89-90).

Nesse sentido, uma rede atuante e articulada na efetivação das políticas públicas destinadas à infância deve ser planejada conjuntamente pelos diversos segmentos representativos da sociedade, como, por exemplo, as famílias, entidades governamentais e não governamentais, políticas sociais, programas, conselho tutelar e de direitos. E aqui é de suma importância destacar a necessidade de os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente realizarem diagnósticos da situação da infância que sejam capazes de identificar o contexto, para que possam, diante disso, planejar as políticas públicas necessárias de atendimento à criança e ao adolescente em sua modalidade (Souza, 2016, p. 91).

O que se verifica na realidade é que, apesar de a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente exprimirem a relevância das políticas públicas, estabelecendo uma comunhão de esforços entre a sociedade civil organizada e o Estado no processo decisório de formulação do programa, projeto e ações, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente têm enfrentado dificuldades de duas naturezas: gerir de maneira participativa as políticas de garantia, e articular estas políticas com os variados setores e organizações igualmente responsáveis por políticas sociais dirigidas à infância (Souza, 2016, p. 91). O município, é, em razão disso, o espaço adequado e ideal para o relacionamento de autoridades políticas e população, por ser um espaço que contribui no diagnóstico das demandas sociais e da participação motivada e responsável da sociedade na busca pela solução dessas demandas, o que gera confiança e credibilidade (Baracho, 1996).

Cabe mencionar, também, outros aspectos políticos que obstaculizam a atuação do Conselho, como por exemplo as diretrizes políticas dos partidos no poder do Estado e também a competência social dos conselheiros. Ou seja, os partidos que reconhecem e apoiam a legitimidade da participação da sociedade civil respeitam a autonomia dos Conselhos de Direitos. Por outro lado, os partidos que não aceitam outro tipo de participação, são propensos a alvoroçar a atuação. Essa prevalência da

democracia representativa faz com que os Conselhos encontrem certa resistência para desempenhar suas funções, principalmente pela aceitação na cultura política majoritária de partidos políticos, que não reconhecem como legítima a participação da sociedade civil nessas instâncias (Souza, 2016, p. 91).

Nesse sentido, Vânia Morales Sierra expõe (2002, p. 186):

Alguns políticos consideram que a execução da política para crianças e adolescentes é de responsabilidade das secretarias governamentais e não de um grupo de indivíduos organizados ao redor da defesa do Estatuto. O questionamento da autoridade dos Conselhos por parte dos políticos reflete a resistência da parte dele sem aceitar o registro de quadros participativos no espaço da política. A participação nos Conselhos eleva o jogo político a uma outra dimensão, pois não se trata mais de dar continuidade a um processo histórico de formação de identidades, mas de inscrever na política um processo democrático de deliberação circunstanciada. Aqui, a consistência da política não está firmada no pertencimento a um determinado partido ou entidade, mas deriva dos significados dos encontros, dos momentos que revelam o sentido da ação política. O poder de influência depende menos do status político ou social do indivíduo do que de um certo “saber lidar” com as situações surgidas em contextos variados.

Para alguns partidos políticos os Conselhos possuem um espaço inferiorizado na política, como se figurassem numa condição de representação ilegítima por não se submeterem ao processo eleitoral, o que denota uma resistência e até mesmo uma oposição em aceitar estes espaços voltados para a participação direta.

Não obstante as dificuldades expostas de cunho ideológico, decorrentes das influências políticas, existem ainda as dificuldades em consequência da falta de orçamento para a execução das deliberações do Conselho. A ausência de orçamento a fim de sustentar o planejamento e execução das políticas se apresenta similarmente como um obstáculo à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Essa pauta simboliza também o desrespeito ao princípio da prioridade absoluta e a ausência de preocupação com a concretude das decisões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Souza, 2016, p. 91- 92).

Dessa forma, apesar de existir a partir de 2017 a construção de uma Lei que instrumentaliza um sistema de proteção para criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, alinhado posteriormente com o Decreto regulamentador, o desafio é, efetivamente, colocar em prática o desenho desta política pública, pois em termos normativos as garantias estão postas, mas elas não estão estruturadas nos municípios. O primeiro desafio é compreender a violência vivenciada pelos órfãos do feminicídio enquanto Conselho, reconhecendo que os órfãos do feminicídio estão

inseridos em um contexto social de violência, ou seja, reconhecer o fenômeno, pois aquilo que não existe não pode ser objeto de qualquer ação. Após esse reconhecimento, deve ser desenhada uma estrutura de política pública nos municípios para concretizar as garantias dispostas em Lei.

Portanto, o desenvolvimento de políticas públicas municipais a partir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da identificação da realidade local e mapeamento das necessidades da comunidade, promove a redistribuição de poder e potencialização do êxito das ações formuladas, permitindo penetrar a realidade social e alcançar mais efetivamente as demandas de violência, o que contribui para o enfrentamento e reconhecimento da situação de violência enfrentada pelos órfãos do feminicídio. Finalmente, diante da projeção da violência revelada, cabe analisar criticamente a responsabilidade do poder público em face da Teoria da Proteção Integral.

3.3 O poder público como principal responsável pelo reconhecimento e enfrentamento da violência remanescente do feminicídio em face da Teoria da Proteção Integral

A exposição dos filhos do feminicídio à situação de violência e os impactos desse contexto no desenvolvimento da criança e adolescente foram demonstrados no decorrer da pesquisa. A orfandade decorrente da violência de gênero na sua forma mais extrema tem consequências a curto, médio e longo prazo para os dependentes das vítimas, e a violência impacta negativamente a vida daqueles que perdem a mãe para um crime tão brutal como o feminicídio. Apesar disso, essa violência ainda carece de reconhecimento e atenção especialmente pelo poder público, sendo alvo de uma invisibilidade que condena crianças e adolescentes a ausência de recursos materiais e psicológicos para enfrentar o trauma e a ausência da mãe.

Jung e Campos (2019, p. 80) expõem que a violência contra a mulher carrega consigo um aspecto alarmante: as crianças e jovens órfãos do feminicídio são vítimas invisíveis do Estado e uma das faces mais preocupantes deste tipo de crime. Notícias diárias, pesquisas de organizações e dados dos Anuários de violência já apresentados apontam que ainda se está muito distante da efetivação concreta, ampla e universal dos direitos e garantias dispostos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É reconhecer que, apesar dos avanços e conquistas da

infância, persistem grandes desafios. A exemplo da perda da genitora, vítima de feminicídio, que se apresenta como um problema bastante complexo sob diferentes dimensões, crianças crescem, se desenvolvem, e convivem em espaços e com pessoas que violam seus direitos, impactando diretamente e indiretamente no seu bem-estar. A esse cenário, um Estado negligente e uma sociedade movida por “não meter colheres” assistem e se omitem, contribuindo para a continuidade e o agravamento de ciclos de violência (Paplowski, 2022, p. 305).

Um problema grave e que afeta diariamente os corpos das mulheres no Brasil tem impacto perverso sobre outras pessoas, as destinatárias da consagrada Teoria da Proteção Integral: crianças e adolescentes. No entanto, a sua presença na cena cotidiana e fatídica de violência, bem como os impactos da orfandade no desenvolvimento de crianças e adolescentes têm sido alvo de invisibilidade e esquecimento no país, salvo como majorante para a dosimetria da pena do agressor, conforme dispõe o artigo 121, parágrafo 7º, do Código Penal¹⁰. A essa omissão, cabe examinar a responsabilidade do poder público em face da Teoria da Proteção Integral, que busca assegurar à população infantojuvenil direitos e garantias de uma infância livre de violência e violação de direitos por meio da promoção de políticas públicas.

O “princípio da tríplice-responsabilidade” reveste-se da dimensão da solidariedade, não do ponto de vista da obrigatoriedade, mas porque cabem a todos, na prática das relações cotidianas, assegurar os direitos da população infanto-juvenil. Esses direitos devem ser garantidos pelos três âmbitos: família, sociedade e Estado (Souza, 2020, p. 134):

Nessa perspectiva:

Em suma, a garantia dos direitos da criança e do adolescente perpassa a responsabilidade pública no sentido de cumprir e pôr em prática aquilo que está disposto no texto legal, bem como perpassa o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assegurando condições familiares e ambientais adequadas ao estímulo das potencialidades individuais e de sua sociabilidade. Seguindo os passos dessa análise, a cidadania de crianças e adolescentes refere-se ao reconhecimento dos direitos da população infanto-juvenil, no plano formal e legal, por parte do Estado, da família e da sociedade (Raposo, 2009, p. 47-48).

Nesse sentido, considerando o princípio da responsabilidade compartilhada do Direito da Criança e do Adolescente na dimensão da solidariedade, investiga-se,

¹⁰ § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

também, a possibilidade de responsabilizar o cidadão pela violação e não garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Destaca-se que a abordagem da proteção dos direitos e garantias de indivíduos perante o poder estatal, por meio da perspectiva da eficácia vertical, não se mostrou suficiente ao longo da história, pois os particulares igualmente violam direitos fundamentais. O fato é que a proteção nas relações interprivadas exige a solidariedade como condão de responsabilidade social ao compartilhar com os indivíduos a obrigação de agir nos casos de violação de direitos fundamentais, o que obrigatoriamente os vincula horizontalmente (Souza, 2020, p. 130). Dessa forma, apesar do dever imperativo legalmente estabelecido à atuação do Estado na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, onde a partir das políticas públicas possuem um mecanismo de excelência para a implementação desses direitos, “identifica-se a responsabilidade solidária dos pais junto do Poder Público, ficando o primeiro primordialmente com a função de educar seus filhos e ao segundo, de apoiá-los nessa função” (Souza, 2020, p. 130).

Estudos têm contribuído para uma melhor elucidação sobre a problemática que envolve os crimes cometidos por razões de gênero nos últimos anos. Apesar disso, verifica-se a existência de uma lacuna nas pesquisas no que se refere aos órfãos do feminicídio: os materiais que investigam a situação dos dependentes das vítimas de feminicídio são escassos. É imprescindível mais pesquisas que apresentem dados sobre a quantidade de filhos deixados pelas vítimas e também sobre os impactos na vida futura. Evidencia-se a necessidade de retirar essas crianças e adolescentes do cenário de invisibilidade, uma vez que, em média, cada mulher assassinada em decorrência de violência de gênero deixa dois órfãos (Jung e Campos, 2019, p. 92).

Os problemas que decorrem da violência de gênero exigem trato diferenciado vislumbrando as peculiaridades de uma cultura masculinizada penetrada na sociedade ao longo de séculos com ares de normalidade. O problema primitivamente privado, depois social, assumiu a face de problema normativo, desvelando a incapacidade do modelo tradicional. Era urgente e necessária a promoção de um novo modelo diante do assentimento social do discurso feminista de crítica severa e legítima à banalização da violência e fragilização da figura feminina. Portanto, o centro deste debate não é a punição, uma vez que os filhos da violência de gênero não estarão mais protegidos, acolhidos e valorizados diante de um mero cumprimento de pena pelo agressor (Benvegnú e Faria, 2022, p. 270).

As leis que buscam promover a proteção da mulher e o enfrentamento e erradicação à violência são, em grande medida, da consciência de que não basta acesso à justiça, é necessário acesso à justiça qualificada. Qualificação essa desvirtuada em espaços direcionados unicamente para a punição do agressor, onde o palco punitivista oculta e afasta o diálogo e a mediação, desvalorizando as dores e sentimentos humanos e amplificando os rancores, sobretudo quando se fala em relações de gênero envoltas pela domesticidade. O protagonismo de proteção às vítimas é, na grande parte dos casos, menosprezado.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, reveste-se do caráter de política pública afirmativa, pois inova ao trazer ferramentas de proteção à vítima e seus dependentes, e ainda revela objetivo de busca pela igualdade de gênero. Por outro lado, a Lei 13.104/2015, apesar de ter a relevante missão de reconhecer, identificar e catalogar um grave problema social, conforme já demonstrado no primeiro capítulo, não contém metodologias de transformação da realidade social, restringindo-se ao aspecto punitivo, além de estancar na mulher a única vítima da violência fatal. Apesar da contundência da luta promovida em prol da igualdade de gênero, e de toda a evolução do direito infantojuvenil, as mulheres, assim como as crianças e os adolescentes, seguem ocupando o lugar de coadjuvante nas decisões políticas, eis que são minorias politicamente falando, ou seja, representam uma pequena parcela de poder que não impacta suficientemente nas decisões em seu favor, o que revela, dessa forma, a imprescindibilidade de políticas públicas de reconhecimento, visibilidade, valorização e proteção aos órfãos do feminicídio.

Ao contrário disso, o Estado brasileiro aderiu ao método punitivista como solução de problemas sociais. Essa fuga da centralidade de proteção e acolhimento das vítimas precisa ser imediatamente corrigida em face da Teoria da Proteção Integral, por meio de políticas públicas embasadas no cuidado, proteção, voltadas a não formação de estigmas e rótulos, pois se mantém viva por meio do direito penal a rede de discursos, presente em todos os níveis do corpo social. Tal rede se revela em modelos disciplinares e reguladores com a finalidade de manter os modelos tradicionais dos quais se retroalimenta. “É importante que se remova das relações sociais o hábito de punir, pois não está em discussão a violação da norma, e, sim a relevância de se abrir espaços públicos para suprir déficits de comunicação” (Costa, 2010, p. 3185). A crescente busca por intervenção pública em conflitos intrafamiliares e a crítica à homogeneização e criminalização sugerem novas formas de políticas

públicas com potencial de transformação. Estes processos demonstram uma nova relação entre instâncias do “público” e do “privado”, e não uma volta à privatização do mundo doméstico.

Quando a pretensão é enfatizar a não-violência, usualmente é no sentido de opção, como escolha das pessoas ao conduzirem suas vidas, mas não é aceitável como regra, acima de tudo na pauta política, uma vez que se afirma a inerência da ação violenta como um recurso necessário. Conviver em ambientes onde impera o respeito aos direitos humanos não significa a ausência de conflitos, mas a abordagem dos conflitos de maneira não violenta. Se o objetivo é a conciliação, deve-se buscar um alinhamento entre meios e fins, pois desarrazoado é tentar atingi-la por meio da violência e da repressão. “O processo de implementação de políticas públicas com a transversalidade de gênero, no entanto, encontra-se limitado pela fragilidade política dos mecanismos institucionais de defesa dos direitos da mulher” (Prá, 2001, p. 201).

A pauta de proteção aos vulneráveis, especialmente às mulheres e crianças e adolescentes, ainda mantém-se bastante vinculada a um exorbitante recurso do sistema penal, demandando a criminalização de novas práticas, a redefinição e nomenclaturas novas para os tipos penais existentes, e ainda o agravamento de penas. Esse excesso acaba criando uma elevação exagerada das expectativas em relação ao próprio poder do sistema penal e também da estrutura punitiva. Isso, por si só, direciona a uma perda de legitimidade e também de descrédito do mecanismo punitivo do Estado, já que, ao contrário do discurso, a vida das mulheres, das crianças e adolescentes não se resolve por meio de uma sentença penal condenatória (Benvegnú e Faria, 2022, p. 272). Incumbe às políticas públicas a pretensão de transformar a realidade social:

A natureza jurídica do direito penal é por excelência da negatividade e da repressividade. O poder nele inscrito, contudo, não é somente repressivo, pois traduz discurso, o qual de uma parte, legitima a lógica seletiva com que opera o sistema penal e, de outra, dá sustentabilidade a um paradigma patriarcal que, de sua manifesta função de proteção à sua função latente e efetiva de subordinação e inferiorização da mulher, funciona como um suporte e dispositivo institucional agindo na (re)produção discursiva de gênero, operando, ainda, na construção discursiva de categorias (tipos de mulheres) (Werle, 2011, p. 133).

Crer que a solução para a violência de gênero - e toda aquela dela decorrente – incumbe ao sistema penal é persistir num modelo patriarcal para a sociedade, de dominação e submissão, onde os vulneráveis deixam de estar não somente em

situação de violência, mas passam a condição de vítimas eternas, do homem, da sociedade, do sistema. Faz-se necessário assimilar a complexidade das dimensões do poder, da desigualdade social e, acima de tudo, as bases da proteção integral da criança e do adolescente, a fim de embasar o discurso na máxima eficácia dos direitos humanos fundamentais, tendo como finalidade o protagonismo, o acolhimento e a proteção infantojuvenil, nesse caso, melhor dizendo, dos filhos do feminicídio, por meio do investimento contundente e em políticas públicas locais de incentivo e promoção do empoderamento de base. Importa criar estruturas e mecanismos de diálogo com fundamento na teoria da proteção integral para ocupação de espaços públicos e intensificação das dinâmicas de fortalecimento da cidadania em busca da manutenção da igual dignidade e de uma vida livre de violências.

Nesse sentido, apesar da estrutura patriarcal arraigada na sociedade, na análise da violência de gênero faz-se necessário não se contaminar pela concepção mecanicista de que as mulheres são simplesmente dominadas pelos homens e unicamente vitimadas por eles. “Uma democracia com pilares na cultura patriarcal é inoperante, vazia ou inexistente, o que conseqüentemente faz do direito um mero instrumento de estratégias de grupos dominantes” (Costa, 2010, p. 3191). A referida percepção dual deve ser substituída por uma interação dinâmica. O mesmo ocorre com a vida doméstica/privada, que se institucionaliza abrindo o espaço destinado ao afeto e as individualidades para a burocracia presente no ambiente público, de forma que a subjetividade passa a estar sob o crivo das relações interpessoais. Ao invés de desqualificar a vida privada, o movimento promove a interação, a harmonia de princípios e valores, fazendo com que o espaço privado deixe de ter uma soberania particular impenetrável. Deixou de ser temática de ordem exclusivamente privada para se converter em um problema social com repercussão na saúde pública. Conforme Azevedo (2010, p. 285):

Em vez do simples controle dos excessos, dos afetos, dos desvios e diferenças, o movimento contra a violência estaria se transferindo para o domínio público as turbulências, perplexidades e incertezas vividas na privacidade. Estaria desestabilizando e redefinindo o foco das percepções sobre dominação, controle e poder. Por romper as velhas estruturas do patriarcalismo e desnaturalizar os dispositivos que asseguram o livre exercício da violência familiar, estaria, pragmaticamente, produzindo condições de ampliação da democracia, a despeito de seus efeitos colaterais.

Dessa forma, baseando-se na circunstância de que o crime de feminicídio já ocorreu e que perante essa violência o poder público não obteve êxito, subsiste a inquietação sobre como atenuar os impactos negativos que a violência é capaz de gerar aos órfãos do feminicídio. É neste aspecto que se apresenta o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, formado a partir de uma rede de atendimento própria e fundamentada a partir da Teoria da Proteção Integral. Dentre os membros do Sistema de Garantia dos Direitos, pode-se citar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Juizado da Infância e Juventude, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, professores, entre outros. A criança e o adolescente devem ser o centro de tudo, todos os atores do Sistema de Garantias devem agir e se articular em nome da proteção integral (Papłowski, 2022, p. 308).

Deve haver uma atuação sensível e consciente para evitar a estigmatização da criança ou do adolescente que vive em contexto de violência de gênero, principalmente pelo fato de que essas circunstâncias causam sentimentos de culpa, insegurança, medo e até mesmo vergonha, sobretudo na adolescência. Eis a reflexão: o processo alcança o agressor, mas qual é o remédio para confortar a dor da criança? Considerando-se a letalidade e as vulnerabilidades enfrentadas por esta criança ou adolescente e pela família que a acolhe, o poder público tem o dever de se dirigir até esta família e prestar todo o suporte, como acompanhamento psicológico e especializado pelo tempo que for necessário, prestar informações sobre benefícios sociais, políticas públicas aplicáveis, matrícula escolar, produção de documentos, sistema de saúde, medidas judiciais e a dinâmica do processo, especialmente quando esta criança é testemunha ocular do feminicídio (Papłowski, 2022, p. 310).

Todos os anos crianças são vítimas da violência de gênero, perdem a mãe, vivenciam o trauma da morte violenta da genitora e presenciam, em seus lares, variadas formas de violência, o que provoca certa descrença na efetividade do Sistema dos Direitos. A preocupação com o assunto serve para reforçar a importância de concretizar o Sistema de Garantia dos Direitos e a Teoria da Proteção Integral, com o propósito de conformar uma rede de atendimento adequada, com ações que visem descontinuar esse ciclo de violência, muitas vezes já caracterizado como uma Transmissão Intergeracional de Violência (TIV), já demonstrada no segundo capítulo como a reprodução de comportamentos com base nos modelos de imitação.

Nesse sentido, o princípio do interesse superior da criança, um dos princípios estruturantes do sistema sociojurídico de proteção à infância, reforça a mudança do Estado na responsabilidade em relação à infância, considerando a valoração para a conquista dos direitos fundamentais. O reconhecimento do interesse superior da criança e do adolescente não decorre de uma benevolência do Estado, consiste, unicamente, no fato de serem sujeitos de direitos (Souza, 2016, p. 79):

Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (Custódio e Veronese, 2009, p. 115).

Dessa forma, reconhecido o interesse superior da criança e definida a responsabilidade, é dever dos particulares e dos agentes públicos garantirem a promoção desses direitos fundamentais no contexto do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (Souza, 2016, p. 79). Porém, apesar do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada “atribuir a família, a sociedade e ao Estado a responsabilidade pela garantia e efetivação dos direitos fundamentais de forma solidária e sistêmica” (Custódio e Martins, 2020, p. 88), é importante demonstrar aqui a responsabilidade do Estado em reconhecer e aclarar perante a sociedade a orfandade decorrente do crime de feminicídio como um fenômeno a ser combatido. O que não é compreendido e reconhecido pelo Estado efetivamente não existe, dificultando a defrontação pela sociedade: “o que não tem nome não existe” (Bianchini, 2015). Daí a importância de reconhecer o fenômeno e explicitá-lo, possibilitando, a partir de então, o viés de combate e enfrentamento que ele exige, ao invés de colocá-lo afastado da conscientização e mobilização social. E nesse aspecto o poder público não pode ser eximido de sua responsabilidade.

O lapso na concretização das políticas públicas direcionadas aos órfãos do feminicídio viola a Teoria da Proteção Integral na medida em que as crianças e adolescentes devem ser colocadas à salvo de todo e qualquer tipo de contexto de violência, assegurando a proteção integral à infância e adolescência por meio de um trabalho articulado e coordenado de todos os atores. O poder público é responsável nesse contexto principalmente pela formulação dessas políticas públicas, devendo assegurar uma infância saudável e livre do ciclo da violência, respaldada por ações capazes de transformar essa realidade, especialmente no âmbito dos municípios.

A infância sem violência é um direito da criança e do adolescente. A União, os Estados, e os Municípios têm o dever de garantir esse direito, por meio do desenvolvimento de políticas articuladas e coordenadas, a fim de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (Bianchini *et al.*, 2024, p. 55). Essas ações devem ser realizadas conjuntamente com a família e a sociedade, que também são responsáveis por garantir uma infância saudável e feliz.

Dessa forma, todas as ações e políticas devem ser promovidas, formuladas e principalmente executadas dentro do Sistema de Garantias de Direitos a fim de salvaguardar os órfãos do feminicídio de vivenciarem de forma acentuada os impactos e consequências decorrentes do contexto de violência em que estão inseridos, o que não deve ocorrer por meio da aderência ao método punitivista como solução de problemas sociais. Apesar das iniciativas legislativas que se apresentaram nos últimos anos, a orfandade decorrente do feminicídio é um tema com atraso no Brasil, e precisa urgentemente ser retirado da condição de invisibilidade em que ainda se encontra para receber a atenção e o destaque que merece. Isso principalmente em razão da condição de sujeitos em desenvolvimento das crianças e adolescentes, que devem ser protegidas de quaisquer violências e violações de direito em nome da Teoria da Proteção Integral e do princípio do superior interesse da criança. É fundamental assimilar a complexidade das dimensões do poder, da desigualdade social e, sobretudo, as bases da proteção integral da criança e do adolescente, fundamentando o discurso na máxima eficácia dos direitos humanos fundamentais, tendo como finalidade o protagonismo, o acolhimento e a proteção infantojuvenil. Importa urgentemente reconhecer o fenômeno da orfandade decorrente do crime de feminicídio e, a partir disso construir políticas públicas transformadoras e mitigadoras dos impactos da violência. O poder público precisa invocar para si a responsabilidade de reconhecer essa mazela social e adotar as ações incisivas de enfrentamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Funções sociais pré determinadas a homens e mulheres reforçam a ideologia patriarcal e machista de uma sociedade institucionalizada com essas bases, outorgando aos homens posições de poder, supremacia e prestígio num patamar que as mulheres ainda não experimentaram, diante de tantos anos de vulnerabilidade, violações de direitos, opressão e violência. Essa assimetria de poder entre homens e mulheres é uma das proeminentes notas da violência persistente nas relações sociais.

O corpo da mulher é um corpo historicamente violentado numa sociedade que naturaliza todos os tipos de abuso, onde ainda impera a intolerância, o desrespeito, e o homem se sente legitimado a utilizar-se do poder para violentar a mulher de todas as formas possíveis e inimagináveis. A violência praticada contra a mulher atinge um patamar incalculável: violência física, abusos psicológicos, estupro, tortura, escravidão sexual, incesto, abuso sexual infantil, mutilação genital, assédio sexual, operações ginecológicas desnecessárias, maternidade forçada por meio da criminalização do aborto, feminicídio.

A face mais extrema da violência contra mulheres no contexto da desigualdade de gênero recebeu uma denominação própria com o advento da Lei 13.104/2015: feminicídio, que significa a morte de mulheres em razão da desigualdade de gênero e do tratamento discriminatório e inferiorizante conferido ao gênero feminino. A Lei não foi criada com a concepção de que, por meio de sua criação, haveria uma prevenção geral dos crimes, ou seja, que os crimes deixariam de ocorrer. A perspectiva foi de catalogação e categorização para que, existindo então o crime de feminicídio, o fenômeno pudesse ser compreendido, reconhecido, revelado, e a partir de então ações de enfrentamento pudessem ser concretizadas, com um viés de combate.

O cenário de violência não se encerra com a morte da mulher vítima de feminicídio, eis que, no mais das vezes, outras vítimas são imediatamente identificadas na esfera desse violento crime: os órfãos dessas mulheres, que na maioria das vezes são crianças e adolescentes que terão que conviver com a perda da genitora, o sofrimento e o trauma por terem a mãe brutalmente retirada de suas vidas no ato mais extremado da violência de gênero.

A situação ocasiona uma série de sintomas e sentimentos, entre os quais pode-se mencionar lembranças do evento traumático, constante estado de alerta, depressão, crises de ansiedade, problemas escolares, pesadelos, sentimentos de

raiva e impotência, abandono dos estudos, introspecção, apatia, dificuldade em relacionamentos, e em alguns casos até mesmo o transtorno de estresse pós-traumático. Os danos causados às crianças e adolescentes ocorrem em diversas esferas: emocional, psicológica, social e comportamental, prejudicando significativamente seu bem-estar, desenvolvimento e formação da identidade.

Além disso, crianças que presenciam e experimentam cenários de hostilidade e violência no âmbito da família tendem a ser tornar adultos violentos e a reproduzirem atos similares que presenciaram na infância por meio do fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Dessa forma, ainda que os órfãos não sejam as vítimas diretas do crime de feminicídio, são alvos imediatos do abuso diante da violência psicológica que sofrem, por estarem envolvidos no contexto de violência de tantas outras formas que os colocam em risco. A violência doméstica pode ser transmitida de uma geração para a próxima por meio de mecanismos comportamentais, como por exemplo a Teoria da Aprendizagem Social, onde há uma tendência de que as crianças criadas em um ambiente violento reproduzam esse tipo de comportamento em decorrência de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos.

A violência no contexto familiar se apresenta como uma mazela social a ser enfrentada, especialmente porque, em regra, a família é o primeiro ambiente de socialização da criança, e nela deve encontrar referências de acolhimento, afeto e proteção, e não um local de insegurança, opressão e violência. Na família são ensinados os primeiros passos e também muitos dos sentimentos que serão levados com o indivíduo durante toda a vida adulta, bons ou ruins. O contato com episódios de violência na família, ou com a sua forma mais extrema representada aqui pelo crime de feminicídio, é avassalador no desenvolvimento infantil, provocando consequências e deixando traumas algumas vezes irreparáveis. O vínculo familiar afetivo e protetivo é fundamental para o desenvolvimento infantil, porque é o espaço primário onde se origina a formação das crianças.

Durante longos períodos a infância sofreu uma supressão de espaço na sociedade que, embora tenha evoluído mais tarde, repercute até a contemporaneidade de diferentes maneiras, inclusive com impactos para os filhos do feminicídio. Não existia para crianças e adolescentes uma proteção específica e uma categorização que pudesse os diferenciar dos adultos, tampouco um sistema de garantias de direitos. Essa circunstância somente foi modificada a partir da adoção da

Teoria da Proteção Integral que, ao romper com a Doutrina da Situação Irregular, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, estabelecendo novos paradigmas nas relações sociais e dimensões do poder, atribuindo valorização, reconhecimento e proteção à infância.

Com a finalidade de garantir a proteção integral com absoluta prioridade às crianças e adolescentes do país, reconhecidos a partir de então como sujeitos de direitos e elevados ao status de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, em 13 de julho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, representando no Brasil um marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Em 2017 foi sancionada a Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, que instituiu um Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de outras legislações complementares ao Estatuto da Criança e do Adolescente que foram sancionadas a fim de resguardar crianças e adolescentes de todo e qualquer tipo de violência e violação de direitos, como a Lei 13.010/2014 (Menino Bernardo) e a Lei 13.344/2022 (Henry Borel), originadas a partir de casos com grande repercussão em todo o país, em que as vítimas vieram a óbito diante da grave violência e violações de direitos praticadas por seus familiares.

No que se refere a legislações e políticas públicas ainda mais específicas direcionadas à orfandade decorrente do feminicídio, percebe-se nos últimos anos, na contramão do que se verificava até o momento sobre o tema, que foram sancionadas algumas Leis que tratam da violência contra os órfãos do feminicídio no país, com destaque para a Lei 14.717/2023, de 31 de outubro de 2023, e várias Leis Estaduais, entre elas a Lei Estadual 9.895/2022 que institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado do Rio de Janeiro e a Lei Estadual 17.638/2023, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado de São Paulo.

A Leis são importantes aliadas no enfrentamento ao crime de feminicídio, pois além de apresentar com proeminência medidas para prevenção do crime, o que certamente contribui para a não ocorrência da orfandade, trazem em seu bojo legal algumas disposições mais pontuais que se estendem para os dependentes das vítimas de violência e do crime de feminicídio, reforçando, por exemplo, a necessidade de tratamento psicológico para acompanhamento dos dependentes, haja vista a necessidade de preservar e zelar pela sua integridade psíquica, especialmente em

razão da condição especial de desenvolvimento em que se encontram no caso de crianças e adolescentes.

Reconhecer essa violência e fortalecer o debate sobre a pauta no território brasileiro é fundamental para promover a conscientização e sensibilização necessária, além de possibilitar uma articulação capaz de impulsionar a formulação de políticas públicas. Nesse sentido, em observância ao princípio da descentralização político-administrativa, a realidade de cada município é que deve ser preponderantemente considerada para desenhar a política pública para aquela localidade: as políticas públicas devem ser planejadas a nível municipal diante da realidade local e da necessidade de cada comunidade, o que potencializa o êxito das propostas devido a adequada formulação dos fluxos das ações.

Ao dialogar com a Teoria da Proteção Integral, identifica-se que dentro do Sistema de Garantias de Direitos há um conselho gestor de políticas públicas: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, cuja função é justamente planejar a política pública local. A partir das concepções de política de atendimento, política de proteção e política de justiça, faz-se necessário desenhar um modelo onde o município possa atender as necessidades e as demandas das crianças e adolescentes, protegendo-as das violações por meio de uma política de atendimento, de uma política de proteção, e, se for o caso, de uma política de justiça. Assim, a partir da normatização já existente, é fundamental executar essa normatização nos municípios, visto que a violação de direitos ocorre na medida em que ausente o desenho de uma política pública no âmbito municipal. Ou seja, os municípios devem desenhar políticas específicas para os órfãos do feminicídio de acordo com a sua realidade, visando assegurar a proteção integral e garantir acompanhamento psicológico e auxílio material nesses casos.

O desenvolvimento de políticas públicas municipais a partir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como gestor dessas políticas públicas, por meio da identificação da realidade local e mapeamento das necessidades da comunidade, acentua o êxito das ações formuladas, permitindo penetrar a realidade social e alcançar mais efetivamente as demandas de violência, o que contribui para o enfrentamento e reconhecimento da situação de violência enfrentada pelos órfãos do feminicídio.

A ausência de concretização das políticas públicas direcionadas aos órfãos do feminicídio viola a Teoria da Proteção Integral na medida em que as crianças e

adolescentes devem ser protegidas e resguardadas de todo e qualquer tipo de contexto de violência, por meio de um trabalho articulado e coordenado de todos os atores. Essas ações devem ser realizadas conjuntamente com a família e a sociedade, que também são responsáveis por garantir uma infância saudável e feliz. O poder público é responsável nesse contexto principalmente pela formulação dessas políticas públicas, devendo assegurar uma infância livre do ciclo da violência, respaldada por ações capazes de transformar essa realidade, especialmente no âmbito dos municípios.

Nesse contexto, é fundamental assimilar a complexidade das dimensões do poder e a necessidade de subversão da ótica de sujeição do corpo feminino por meio de políticas públicas que igualmente protejam a mulher, assim como as crianças e adolescentes, até mesmo depois da ocorrência do feminicídio, a fim de embasar o discurso na máxima eficácia dos direitos humanos fundamentais, tendo como finalidade a redistribuição de poder, o protagonismo, o acolhimento e a proteção infantojuvenil, neste caso especificamente, dos órfãos do feminicídio.

A orfandade decorrente do feminicídio ainda é um tema com perceptível atraso no Brasil, o que é escancarado principalmente pela ausência de mapeamento de dados sobre o assunto, que precisa urgentemente ser retirado do ocultamento em que se apresenta e ser entendido como uma mazela social a ser enfrentada, principalmente em nome da Teoria da Proteção Integral e do princípio do superior interesse da criança. Portanto, a fim de resguardar os órfãos do feminicídio de vivenciarem de forma acentuada os impactos e efeitos decorrentes do contexto de violência em que estão inseridos, ações e políticas públicas devem ser promovidas e executadas dentro do Sistema de Garantias de Direitos, assumindo uma efetividade que não pode ficar restringida ao campo normativo, tampouco ao método punitivista como centralidade da solução do problema. Importa urgentemente reconhecer a violência vivenciada pelos órfãos do feminicídio e, a partir disso construir políticas públicas transformadoras da realidade social, que possam impactar e reduzir os danos provocados pelo contexto de violência. O poder público precisa urgentemente reconhecer essa realidade e invocar para si a responsabilidade de adotar com protagonismo e robustez as ações incisivas de enfrentamento à violência.

REFERÊNCIAS

ACRE, **Lei Estadual nº 4.065/2022 de 15 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a criação da política estadual de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídio no Estado do Acre. Disponível em: <https://resolutividade.mpac.mp.br/storage/143/LEI-N%C2%B0-4.065,-DE-15-DE-DEZEMBRO-DE-2022.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Legislações sobre feminicídio na América Latina. **Dossiê feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>. Acesso em: 30 set. 2023.

ALAGOAS, **Lei Estadual nº 8.872/2023 de 16 de junho de 2023**. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no Estado de Alagoas. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2540/lei_no_8.872_de_16_de_junho_de_2023.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

AMAZONAS, **Lei Estadual nº 6.189/2023 de 03 de janeiro de 2023**. Estabelece princípios para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio no âmbito do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-6189-2023-amazonas-estabelece-principios-para-o-atendimento-especializado-aos-orfaos-do-feminicidio-no-ambito-do-estado-do-amazonas>. Acesso em: 08 set. 2023.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2023.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães; MOTTA, Maria Euchares de Senna. **A criança e seus direitos**. Rio de Janeiro: PUC/RJ-FUNABEM, 1990.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e justiça penal**: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARUKI, Luciana Veloso. A tipificação do feminicídio na Costa Rica. *IN*: BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BENVEGNÚ, Alice; FARIA, Josiane Petry. **Os filhos do feminicídio**: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

BIANCHINI, Alice. **Feminicídio**: o que não tem nome não existe. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe/171813462>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice *et al.* (Orgs.). **Crimes contra crianças e adolescentes**: Lei Henry Borel, Revelação espontânea, Escuta especializada e Depoimento especial, Crimes sexuais contra crianças e adolescentes, Cibercrimes, Crime de violência institucional. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BIANCHINI, Alice. *et al.* (Orgs.). **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio e Violência Política de Gênero. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BLEICHMAR, Silvia. **Verguenza, culpa, pudor**: relaciones entre la psicopatologia, la ética y la sexualidad. Buenos Aires: Paidós, 2016.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL, **Lei Federal nº 14.344 de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL, **Lei Federal nº 14.717 de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *IN*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Tradução: Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CAILLOSSE, Jacques. Le droit comme méthode? Réflexions depuis le cas français. *IN*: RENARD, Didier; CAILOSSE, Jacques; BÉCHILLON, Denys de. **L'analyse des politiques publiques aux prises avec le droit**. Paris: LGDJ, 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência – **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun.2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo De. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. *IN*: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAGAS, Cátia Betânia *et al.* Impactos de feminicídios em familiares: saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 10, n. 22, 2022.

COLUSSI, Eliane Lucia; DIEHL, Astor Antônio. **Cultura e pedagogia da violência: o caso dos Vargas**. Passo Fundo: UPF, 2008.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. Justiça restaurativa e alienação social. *IN*: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.) **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese - (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente: planejamento de ações estratégicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. *In*: SOUZA, Ismael Francisco de. **Conselho de direitos da criança e do adolescente: políticas públicas e**

proteção integral. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MARTINS, Matheus Denardi Paz. As atribuições dos conselhos de direitos na formulação de políticas públicas para infância. **Revista Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 12, n. 28, p. 86 –98 set./dez. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa Moreira. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. *In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI*, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de direitos da criança e adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da Fasete**, Paulo Afonso: Rios Eletrônica, v. 12, n. 19, p. 172-186, nov. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Fundamentos do sistema de garantias de direitos no contexto das políticas sociais públicas para crianças e adolescentes. *In: CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de (Org.). Sistema de garantia de direitos: proteção fundamental para crianças, adolescentes e jovens.* Criciúma: Belcanto, 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de direitos da criança e adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da Fasete**, Paulo Afonso: Rios Eletrônica, v. 12, n. 19, p. 172-186, nov. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multideia, 2009.

CUNHA, Flavia; HECKMAN, James. Capital Humano. *In: Aprendizagem infantil: uma abordagem da neurociência, economia e psicologia cognitiva.* Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FREITAS, Marcos Cezar De. **História social da infância no Brasil.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da População do Brasil**, 2015.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2019.

LAGARDE, Marcela. **Violencia feminicida en 10 entidades de la Republica Mexicana.** Congreso de la Unión, Cámara de Diputados, México D.F.: 2006.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LIMAS, Alfredo; BAEZ, Susana. **Entrevista concedida a Patrícia Tuma Martins Bertolin e Bruna Angotti**. Ciudad Juárez, 17 fev. 2017.

LIMA, Rafaela Preto de; CUSTÓDIO, André Viana; Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e o papel do CREAS. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 15, nº 3, setembro-dezembro, 2023, p. 425-442.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. *In*: VERONESE; Josiane Rose Petry (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MATO GROSSO, **Lei Estadual nº 11.781/2022**. Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção, no âmbito de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-05-24;11781/ficha-tecnica>. Acesso em 08 set. 2023.

MATO GROSSO DO SUL, **Lei Estadual nº 5.962/2022 de 21 de outubro de 2022**. Estabelece princípios norteadores para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei_n._5.962.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica**: recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.

MORATO, Naara Ferreira. **Violência de gênero**: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil. Brasília, DF: Instituto Brasiliense de Direito Público – Escola de Direito de Brasília, 2016.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, v. 15, n. 28, 2012, p. 13-26.

NASCIMENTO, Fernanda. Nada é como a mãe: a vida de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. **LESFEM, via SUL21**, 06 jul. 2023. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/nada-e-como-a-mae-a-vida-de-criancas-e-adolescentes-orfaos-do-femicidio/>. Acesso em: 27 out. 2023.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NICODEMOS, Alessandra. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua: aspectos históricos e conceituais na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 12, n. 24, jul./dez. 2020.

ORGANIZACIÓN panamericana de la salud, oficina regional para las américas de la organización mundial de la salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen**. Washington: OMS; 2002.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o sistema de garantia dos direitos. **Revista Húmus**, vol. 12, num. 35, 2022.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: revisão sistemática da literatura. **Temas em Psicologia**, 2014, v. 22, n. 4, p. 901-915.

PENHA, Instituto Maria da. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher)**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html> Acesso em: 08 ago. 2023.

PIMENTEL, Adriana. **Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas**. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. IN: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007.

PONTES JUNIOR, Felício. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. IN: BAQUERO, Marcello. (Org.) **Reinventando a sociedade na América Latina: cultura política, gêneros, exclusão e capital social**. Porto Alegre/Brasília: Ed. Universidade/UFRGS/Conselho Nacional de Direitos da Mulher,

2001.

RAPOSO, Clarissa Tenório Maranhão. **Infância e violência doméstica: tendências e perspectivas na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no município de Maceió.** Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10001>. Acesso em: 11 out. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Órfãos do feminicídio vivem um tipo de violência ainda pouco discutida no Brasil.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/orfaos-do-femicidio-vivem-um-tipo-de-violencia-ainda-pouco-discutida-no-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO DE JANEIRO, **Lei Estadual nº 9895 de 07 de novembro de 2022.** Institui o Programa Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9895-2022-rio-de-janeiro-institui-o-programa-estadual-de-enfrentamento-ao-femicidio-no-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias?q=Mulher>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, Maria Beatriz; *et al.* **Matrizes do pensamento III: psicologia cognitiva.** Porto Alegre: SAGAH, 2022.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. **Os Labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação.** Porto Alegre: Escritos, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SÃO PAULO, **Lei Estadual nº 17.638 de 17 de fevereiro de 2023.** Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Estado. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17638-17.02.2023.html#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20para%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o,Prote%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Estado>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres.** Puebla: Pez en el árbol, 2014.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Tradução Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SIERRA, Vânia Morales. Conselhos de direitos da criança e do adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes. **Civitas Revista de Ciências Sociais**, v. 2, n. 1, 2002. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/94/1675>. Acesso em: 23/10/2023.

SILVA, Talita Fernanda Da. **Fundamentos da psicologia positiva.** São Paulo: Platos Soluções Educacionais S.A, 2021.

SORIANO, Ramon. **Sociología del derecho**. Barcelona: Ariel Derecho, 1997.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio**: crianças e jovens expostos à violência conjugal – um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. A responsabilidade compartilhada no direito da criança e adolescente como dimensão da solidariedade: intersecção entre público e privado. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais** –RBHCS, v. 12, n. 24, jul./dez., 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de; BORGES, Glaucia. A transversalidade das políticas públicas para crianças e adolescentes à luz da teoria da proteção integral: um estudo a partir da atuação dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos municípios da região carbonífera de Santa Catarina. *IN*: SOUZA, Ismael Francisco de. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**: políticas públicas e proteção integral. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

TAVARES, Patrícia Silveira. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: LexMagister, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013. 285 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. Tradução de José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura econômica, 1996.

WERLE, Vera Maria. O direito penal sob uma perspectiva de gênero. *IN*: BOFF, Salete Oro. (org.) **Gênero: discriminações e reconhecimento**. Passo Fundo: Imed, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Do advogado – art. 206. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2013. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/nada-e-como-a-mae-a-vida-de-criancas-e-adolescentes-orfaos-do-feminicidio/>. Acesso em: 22 nov. 2023.